

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 10
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12

Administração Pública Municipal

Pág. 78

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 121
-------------	----------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 124
-------------	----------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 126
--------	----------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00291/25

PROCESSO: 01785/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Roni Evangelista da Silva.
CPF n. ***.962.612-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Roni Evangelista da Silva, CPF n. ***.962.612-**, no posto de 2º TEN PM RE 100067955, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 204/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 158, de 23.8.2024, que retificou o Ato n. 101/2024/PM-CP6, publicado no Diário do Estado de Rondônia n. 83, de 7.5.2024, a pedido, do servidor militar Roni Evangelista da Silva, CPF n. ***.962.612-**, no posto de 2º TEN PM RE 100067955, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o inciso I do artigo 5º e o artigo 37 da Lei Estadual n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435, de 27 de setembro de 2022, com proventos integrais, nos termos do artigo 24, §5º, da Constituição Estadual e artigo 8º da Lei Estadual n. 1.063/2002;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00357/25

PROCESSO: 00762/96 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADA: Jovelina Aguiar da Silva – Cônjuge.
CPF n. ***.992.092-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha – comandante-geral da PM/RO.
CPF n. ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MILITAR POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. AVERBAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro/averbação do ato que concedeu pensão militar à beneficiária de militar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do Ato n. 131/2022/PM-CP6, de 27.05.2022 (ID 1222004), publicado no DOE n. 99 de 30.05.2022, retificando o Ato Concessório de Pensão Militar n. 001/95, publicado no D.O.E. n. 3232, de 27.03.95, que concedeu pensão mensal vitalícia à senhora Jovelina Aguiar da Silva (companheira), em decorrência do falecimento do policial militar Delt de Sousa Nascimento, RE 05574-4, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 131/2022/PM-CP6, de 27.05.2022, publicado no DOE n. 99 de 30.05.2022, que retificou o Ato Concessório de Pensão Militar n. n. 001/95, publicado no D.O.E. n. 3232, de 27.03.95, que concedeu pensão mensal vitalícia à senhora Jovelina Aguiar da Silva;

II – Determinar a averbação no registro lavrado no Processo n. 2553/04- TCE/RO, com supedâneo no art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Ao Departamento da 1ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello e a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00301/25

PROCESSO: 02968/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Luiz Carlos da Silva Neto.
CPF n. ***.309.002-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silvério - Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Luiz Carlos da Silva Neto, CPF n. ***.309.002-**, no posto de 1º SGT QPPM RE 100059697, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva n. 161/2024/PM-CP6, de 1º.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 120, de 2.7.2024, a pedido do servidor militar Luiz Carlos da Silva Neto, CPF n. ***.309.002-**, no posto de 1º SGT QPPM RE 100059697, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento no §1º do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, art. 38 da Lei n. 5.245/2022 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 (com sua redação revogada), todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC n. 432/2008 (com sua redação revogada); com proventos integrais, com base no §5º do art. 24 da Constituição Estadual, art. 8º da Lei n. 1.063/2002;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00292/25

PROCESSO: 03222/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADA: Gilvania Maria Dahmer.
CPF n. ***.686.602-**.

RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do §1º do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, art. 38 da Lei n. 5.245/2022 combinado com a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, da servidora militar Gilvania Maria Dahmer, CPF n. ***.686.602-**, no posto de 1º SGT PM QPPM RE 100063533, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 201/2024/PM-CP6, de 16.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 154, de 19.8.2024, a pedido, da servidora Gilvania Maria Dahmer, CPF n. ***.686.602-**, no posto de 1º SGT PM QPPM RE 100063533, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, nos termos do §1º do art. 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/1969, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, artigo 38 da Lei n. 5.245/2022, combinado com a "h", do inciso IV, do artigo 50, inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 e artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008 (com redação revogada); com proventos integrais, com base no §5º do artigo 24 da Constituição Estadual, artigo 8º da Lei n. 1063/2002;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00337/25

PROCESSO: 00903/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADO: Marcelo Souza De Oliveira.
CPF n. ***.922.422.-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982 e art. 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008 (com sua redação revogada); com proventos integrais, com base no § 5º do art. 24 da Constituição Estadual, e o artigo 8º da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, de ofício, do servidor militar Marcelo Souza De Oliveira, CPF n. ***.922.422.-**, no posto de Subtenente QPPM RE 100055548, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 59/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 47, de 13.3.2024, do servidor militar Marcelo Souza De Oliveira, CPF n. ***.922.422.-**, no posto de Subtenente QPPM RE 100055548, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, e art. 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008 (com sua redação revogada); com proventos integrais, com base no § 5º do art. 24 da Constituição Estadual, e o artigo 8º da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00339/25

PROCESSO: 00414/23 TCE-RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADA: Elida Maria Ferreira de Lima.
CPF n. ***.999.092-**.
RESPONSÁVEIS: James Alves Padilha – Comandante-Geral da PMRO à época.
CPF n. ***.790.924-**.
Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original;
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do Ato n. 123/2024/PM-CP6, que trata da Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada, publicado no Diário Oficial do Estado n. 97, de 28.5.2024, que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 2/2023/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 10, de 16.1.2023, da militar Elida Maria Ferreira de Lima, 2º SGT QPPM RE 100065385, CPF n. ***.999.092-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 1º Sargento PM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato n. 123/2024/PM-CP6, que trata da Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada, publicado no Diário Oficial do Estado n. 97, de 28.5.2024, que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. n. 2/2023/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 10, de 16.1.2023, da militar Elida Maria Ferreira de Lima, 2º SGT QPPM RE 100065385, CPF n. ***.999.092-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 1º Sargento PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva n. 00062/23/TCE-RO, proferido nos autos n. 0414/23-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceoro.br>);

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo, promovendo o apensamento aos autos n. 1178/20-TCE/RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00322/25

PROCESSO: 03219/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Eliomar Pereira Lima.
CPF n. ***.515.242-**.
RESPONSÁVEIS: Glauber Ilton de Sousa Souto – Comandante-Geral em exercício da PMRO.
CPF n. ***.228.542-**. Regis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Eliomar Pereira Lima, CPF n. ***.515.242-**, no posto de 1º SGT QPPM RE 100063088, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva n. 197/2024/PM-CP6, de 14.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 154, de 19.8.2024, a pedido, do servidor militar Eliomar Pereira Lima, CPF n. ***.515.242-**, no posto de 1º SGT QPPM RE 100063088, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal/88; o artigo 5º, inciso I combinado com o artigo 37, incisos I e II, da Lei Estadual n. 5.245/2022; com proventos integrais, nos termos do artigo 24, §5º, da Constituição Estadual, e artigo 8º da Lei Estadual n. 1.063/2002 e artigo 44 da Lei Estadual n. 5.245 de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00343/25

PROCESSO: 01117/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Mauro Sérgio Ribeiro.
CPF n. ***.901.128-**.
RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma, ex-offício, do Policial Militar Mauro Sérgio Ribeiro, CPF n. ***.901.128-**, no posto de CAP PM RR RE 100055005, com proventos integrais e paritários, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Retificação de Ato Concessório de Reforma n. 178/2024/PM-CP6, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 134, de 22.7.2024, que retificou o Ato Concessório de Reforma n. 86/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 64, de 9.4.2024, referente ao Policial Militar Mauro Sérgio Ribeiro, CPF n. ***.901.128-**, no posto de CAP PM RR RE 100055005, com proventos integrais e paritários, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, fundamentado no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, conforme redação dada pela Lei 5.435/22;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00513/2025/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Apuração de supostas irregularidades praticadas nas contratações diretas celebradas pelos Processos Administrativos nºs 75/2023 e 46/2024
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO
RESPONSÁVEIS: Diego Ueslei de Souza, CPF: ***.882.092-**, Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste; e Uillians Izaquiel Montalvão de Lara (CPF ***.826.412-**), Controlador-Geral da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO
ADVOGADO: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática

DM 0136/2025-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS REALIZADAS PARA A LOCAÇÃO DE SOFTWARE. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE ROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DA FISCALIZAÇÃO. PORTARIA Nº 32/2025. RESOLUÇÃO Nº 291/2019/TCE-RO. DETERMINAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de elementos concretos que justifiquem a continuidade da atuação fiscalizatória — tais como indícios de dano ao erário, impacto social relevante ou comprometimento da gestão pública — impõe o arquivamento do feito, nos termos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
2. Não sendo atingida a pontuação mínima exigida pela Portaria nº 32/2025, com base na aplicação da matriz GUT, justifica-se o encerramento da apuração, em observância aos critérios de seletividade adotados por este Tribunal de Contas.
3. Não obstante o não enquadramento nos critérios de seletividade, revela-se necessário determinar à Administração que avalie a necessidade da continuidade da prestação dos serviços de locação de softwares e, sendo o caso, promova tempestivamente a instauração do competente procedimento licitatório.
1. O presente processo trata de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para apurar possíveis irregularidades nas contratações diretas realizadas pela Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, por meio dos Processos Administrativos nºs 75/2023 e 46/2024, que têm como objeto a locação de software. Essas contratações foram efetivadas com o intuito de cumprir determinações desta Corte, constantes dos Acórdãos AC2-TC 00415/23 e AC2-TC 00231/22, proferidos no âmbito do Processo de Controle Externo (Pce) nº 1429/21, atualmente monitoradas no bojo do Pce nº 00145/24. As mencionadas deliberações determinaram a realização de novo procedimento licitatório com objeto idêntico ao do Pregão Eletrônico nº 01/2021, declarado ilegal por esta Corte em razão de vícios graves.
2. Ao examinar os referidos processos administrativos, o Corpo Técnico identificou que o procedimento adotado foi indevido. A locação de software não se caracteriza como um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, conforme exigido pelo art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 e art. 74, III, da Lei n. 14.133/21. Além disso, não foi demonstrada a notória especialização da empresa contratada.
3. Em razão dessas constatações, foi determinada, por meio da DM nº 0038/2025, nos autos do Pce nº 00145/25 (monitoramento), a instauração de processo específico para análise das contratações diretas firmadas nos Processos Administrativos nºs 75/2023 e 46/2024. Tal determinação culminou na atuação dos presentes autos, sob o nº 00513/2025, com o objetivo de apurar as irregularidades e a eventual responsabilização pelos atos administrativos praticados.
4. Após análise dos autos, o Corpo Instrutivo identificou os agentes responsáveis, motivo pelo qual propôs seu chamamento para audiência, conforme Relatório Técnico de ID 1502120, constante do Pce nº 00145/24.
5. Entretanto, esta Relatoria, ao avaliar o conteúdo do presente processo, constatou que, embora o pedido de atuação tenha sido acolhido, impõe-se, antes de seu prosseguimento, avaliar a pertinência da continuidade da ação de controle, nos moldes do procedimento de seletividade. Isso porque, das duas contratações diretas realizadas pela Câmara Municipal, apenas uma permanece vigente — a formalizada no Processo Administrativo nº 46/2024, por meio do Contrato nº 01/2024, no valor de R\$ 92.400,00, com vigência até 09/10/2025^[1]. O contrato decorrente do Processo Administrativo nº 75/2023 (Contrato nº 002/2023)^[2], no valor de R\$ 89.220,00, encontra-se encerrado^[3].
6. Ademais, destacou-se que ambos os contratos envolvem valores de baixa materialidade, sendo considerados de reduzida expressividade, à luz dos critérios de materialidade, relevância e risco que norteiam a atuação seletiva deste Tribunal de Contas.

7. Considerando a necessidade de racionalização dos esforços fiscalizatórios e os custos operacionais envolvidos, determinou-se o retorno dos autos ao Corpo Técnico, a fim de que o caso seja submetido à análise formal do procedimento de seletividade, conforme previsto na Resolução nº 291/2019/TCE-RO

8. O Corpo Técnico, em novo exame, posicionou-se no sentido do arquivamento do feito, consoante o relatório de seletividade (ID 1762437), haja vista que a demanda não alcançara a pontuação necessária no índice GUT (obteve apenas 8 pontos), inviabilizando uma ação de controle por parte deste Tribunal, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO. Eis a conclusão e proposta de encaminhamento:

“[...]”

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação aos senhores Diego Uesllei de Souza, CPF: ***.882.092-**, presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste e Uilians Izaquiel Montalvão de Lara, CPF: ***.862.412-**, controlador-geral da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, ou a quem vier a substituí-los, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) dar ciência ao Ministério Público”.

9. É o relatório. Decido.

10. Inicialmente, cumpre registrar que, nos termos do art. 18, § 4º, do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, “o relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas)”.

11. À luz desse dispositivo e considerando que a matéria em exame não atingiu a pontuação mínima necessária para passar no crivo da seletividade, cumpre acolher a proposta do Corpo Técnico pelo arquivamento dos presentes autos. Não obstante tal acolhimento, convém fazer algumas ponderações sobre a questão posta.

12. De fato, a adoção da metodologia de seletividade, baseada na avaliação de materialidade, risco e relevância, visa conferir racionalidade à atuação do controle externo, permitindo a concentração de esforços em situações de maior impacto financeiro ou institucional e evitando o dispêndio desproporcional de recursos públicos em casos de baixa expressividade — como o presente, em que o contrato ainda vigente soma o valor de R\$ 92.400,00.

13. Todavia, a aplicação dessa metodologia não exime o Tribunal do dever de zelar pela legalidade e de atuar preventivamente quanto à reincidência de práticas administrativas que afrontem princípios que regem a Administração Pública, sobretudo diante da constatação de contratações diretas sucessivas sem a devida observância dos requisitos legais.

14. No caso em análise, embora não tenham sido identificados indícios de dano ao erário, superfaturamento, fraude ou conluio, verifica-se que houve reiterada dispensa de licitação para objeto similar — locação de software — ao longo de dois exercícios consecutivos: a primeira em 2023 (Contrato nº 002/2023) e a segunda em 2024 (Contrato nº 01/2024), ambas sem estudo técnico-econômico que justificasse a contratação e sem a caracterização adequada da notória especialização do fornecedor.

15. Tal prática evidencia um padrão administrativo que, se mantido, pode vulnerar os princípios da obrigatoriedade da licitação (art. 37, XXI, da CF), da eficiência e da moralidade administrativa, o que impõe a expedição de determinação para evitar que situações dessa natureza não venha ocorrer.

16. Não obstante isso, tendo em vista a baixa expressividade do contrato ainda vigente (R\$ 92.400,00), a proximidade do seu término de vigência (09/10/2025) e não realização, até o presente momento, da oitiva da Administração, desaconselhável o prosseguimento do presente processo fiscalizatório, o que não afasta a proposição de medidas corretivas prospectivas, principalmente diante da reiteração da contratação direta supostamente irregular.

17. Dessa forma, determino à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste que, persistindo a necessidade de continuidade da prestação dos serviços de locação de software, promova, de forma tempestiva, a instauração do respectivo procedimento licitatório, em estrita observância ao princípio da legalidade e ao dever constitucional de licitar (art. 37, XXI, da Constituição Federal), considerando o encerramento próximo do atual contrato.

18. Fica, ainda, vedada a celebração de novas contratações diretas para o mesmo objeto, salvo nas hipóteses estritamente autorizadas em lei, sob pena de responsabilização dos gestores envolvidos.

19. Ademais, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO[4], determino a cientificação do Vereador-Presidente e do Controlador Interno da Câmara Municipal — ou de seus substitutos legais — para que tomem ciência dos fatos e adotem medidas administrativas para evitar que situação de igual natureza volte a ocorrer.

20. Por fim, registra-se que o Controle Externo desta Corte manterá os dados deste feito em sua base de informações, nos termos do art. 3º da Resolução nº 291/2019[5], a fim de subsidiar eventuais ações de fiscalização futuras, caso o padrão de conduta ora verificado venha a se repetir, conforme assinalado no item 61 do relatório técnico de ID 1762437.

21. Em face do exposto, **decido**:

I – Determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 18, §4º, do Regimento Interno desta Corte (com redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCER-RO) c/c o art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 4º, §2º da Portaria n. 32/2025, ante não atingimento da pontuação mínima no índice GUT;

II – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, senhor Diego Ueslei de Souza, CPF: ***.882.092-** e ao Controlador-Geral, senhor Uillians Izaquiel Montalvão de Lara (CPF ***.826.412-**), ou a quem legalmente os substituir ou suceder, que avaliem a necessidade de continuidade da prestação dos serviços de locação de softwares e, sendo o caso, promovam a instauração do competente procedimento licitatório, considerando que o Contrato n. 01/2024 se encerrará em 09/10/2025, devendo, ainda, comprovar a adoção das providências ora estabelecidas na próxima prestação de contas do ente, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, sob pena de aplicação de multa, na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

III – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, senhor Diego Ueslei de Souza, CPF: ***.882.092-** ou a quem legalmente o substituir ou suceder, que se abstenha de autorizar novas contratações diretas relativas ao referido objeto, ou seja, fora das hipóteses autorizadas em lei, sob pena de responsabilização dos gestores envolvidos;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que dê ciência desta decisão:

a) via ofício, aos senhores Diego Ueslei de Souza, CPF: ***.882.092-**, Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste; e Uillians Izaquiel Montalvão de Lara (CPF ***.826.412-**), Controlador-Geral, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, em face dos fatos noticiados, ficando registrado que esta documentação ficará arquivada neste Tribunal e poderá subsidiar futuras fiscalizações;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

c) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

V – Cumpridas as providências aqui delineadas, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 27 de junho de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

[1] O Contrato n. 01/202410 foi aditivado para prorrogar sua vigência por 6 meses até 09/10/2025 (Termo aditivo encartado ao ID 1762409).

[2] ID 1663853, pág. 3 dos autos de n. Pce 00145/24;

[3] Com vigência de 12 meses contados a partir de 30/3/2023 (data da publicação).

[4] § 2º Satisfaz os requisitos de seletividade, e receberá o encaminhamento indicado no § 1º do art. 4º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT.

[5] Nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019: “Art. 3º Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias”.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00299/25

PROCESSO: 01139/25 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Gracy Ferreira Neto de Assis.

CPF n. ***.295.676-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Gracy Ferreira Neto de Assis, CPF n. ***.295.676-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300012241, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 839, de 3.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238 de 18.12.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Gracy Ferreira Neto de Assis, CPF n. ***.295.676-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300012241, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00309/25

PROCESSO: 01130/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Marlúcia Silva do Nascimento Garcia.
CPF n. ***.598.442-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marlúcia Silva do Nascimento Garcia, CPF n. ***.598.442-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 15, matrícula n. 300022287, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 795, de 13.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 221, de 26.11.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Marlúcia Silva do Nascimento Garcia, CPF n. ***.598.442-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 15, matrícula n. 300022287, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01247/2025– TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO (A): Suely Camelo Izel(Cônjuge).

INSTITUIDOR: CPF n. ***.987.382-**. Carlos Alberto da Fonseca Isel. CPF n. ***.660.032-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon. CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0354/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Suely Camelo Izel (cônjuge)**, CPF n. ***.987.382-**, beneficiária do instituidor Carlos Alberto da Fonseca Isel, CPF n. ***.660.032-**, falecido em 26.7.2024, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência 17, matrícula n. 300185699, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 107, de 29.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 1º.11.2024 (ID 1746149), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I, e §2º; 38 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1747728), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I, e §2º; 38 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID 1746150), fato gerador do benefício, ocorrido em 26.7.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme documentação acostada aos autos (ID 1746149).
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1746150).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 107, de 29.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 1º.11.2024, de pensão vitalícia em favor de **Suely Camelo Izel - cônjuge, CPF n. ***.987.382-**, beneficiária do instituidor Carlos Alberto da Fonseca Isel, CPF n. ***.987.382-**, falecido em 26.7.2024, inativo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência 17, matrícula n. 300185699, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I, e §2º; 38 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;**

II - Ordenar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01244/2025– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Venâncio Lima Neto (Cônjuge).
CPF n. ***.622.782-**.
INSTITUIDORA: Alcilene Rebouças de Souza Lima.
CPF n. ***.860.522-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon .
CPF n. ***.077.502 -**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0355/2025-GABOPD

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Venâncio Lima Neto (cônjuge)**, CPF n. ***.622.782-**, beneficiário da instituidora Alcilene Rebouças de Souza Lima, CPF n. ***.860.522-**, falecida em 3.9.2024, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 3, matrícula n. 300167991, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 113, de 6.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 3.12.2024 (ID 1746073), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1747726), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário relato.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID 1746074), fato gerador do benefício, ocorrido em 3.9.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de cônjuge, conforme documentação acostada aos autos.

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1746075).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 113, de 3.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 3.12.2024, de pensão vitalícia em favor de Venâncio Lima Neto - cônjuge, CPF n. *.622.782-**, beneficiário da instituidora Alcilene Rebouças de Souza Lima, CPF n. ***.860.522-**, falecida em 3.9.2024, inativa no cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 3, matrícula n. 300167991, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;**

II - Ordenar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01246/2025– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Tiago Rafael Leal Guimarães (Cônjuge).
CPF n. ***.203.502-**.
Valentina Bento Leal (Filha).
CPF n. ***.835.762-**.
Lais Vitória Bento Guimarães (Filha).
CPF n. ***.171.572-**.
INSTITUIDORA: Lenir Bento.
CPF n. ***.317.792-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon .
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0356/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Tiago Rafael Leal Guimarães (cônjuge)**, CPF n. ***.203.502-**, **Valentina Bento Leal (filha)**, CPF n. ***.835.762-** e **Lais Vitória Bento Guimarães (filha)**, CPF n. ***.171.572-**,

beneficiários da instituidora Lenir Bento, CPF n. ***.317.792-**, falecida em 13.4.2024, ocupante do cargo de Técnica Educacional, classe/nível II, referência 4, matrícula n. 300189240, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 106, de 25.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 1º.11.2024 (ID 1746122), com fundamento nos artigos 10, I e II; 28, II; 30, I; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, alínea "a" e §1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38, 57 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 198, I do Código Civil e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1747727), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos artigos 10, I e II; 28, II; 30, I; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, alínea "a" e §1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38, 57 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 198, I do Código Civil e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID 1746123), fato gerador dos benefícios, ocorrido em 13.4.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiários, na qualidade de cônjuge e filhas, conforme documentação acostada aos autos (ID 1746122).

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensões vitalícia e temporárias, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1746124).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 106, de 1º.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 1º.11.2024, de pensão vitalícia em favor de **Tiago Rafael Leal Guimarães** - cônjuge, CPF n. ***.203.502-**, **Valentina Bento Leal** (filha), CPF n. ***.835.762-** e **Laís Vitória Bento Guimarães** (filha), CPF n. ***.171.572-**, beneficiários da instituidora Lenir Bento, CPF n. ***.317.792-**, falecida em 13.4.2024, ocupante do cargo de Técnica Educacional, classe/nível II, referência 4, matrícula n. 300189240, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, com fundamento nos artigos 10, I e II; 28, II; 30, I; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, alínea "a" e §1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38, 57 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 198, I do Código Civil e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II - Ordenar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01601/2025– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Luiza Andrade Gomes (Cônjuge).
CPF n. ***.870.676-**. **INSTITUIDOR:** Florisvaldo Gomes.
CPF n. ***.871.416-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon .
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0357/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Maria Luiza Andrade Gomes (cônjuge)**, CPF n. ***.870.676-**, beneficiária do instituidor Florisvaldo Gomes, CPF n. ***.871.416-**, falecido em 1º.10.2024, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 11, matrícula n. 300006642, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 1, de 8.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025 (ID 1756434), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I, e §2º; 38 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1756523), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I, e §2º; 38 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID 1756435), fato gerador do benefício, ocorrido em 1º.10.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme documentação acostada aos autos (ID 1756434).
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1756436).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 1, de 8.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025, de pensão vitalícia em favor de **Maria Luiza Andrade Gomes** - cônjuge, CPF n. ***.870.676-**, beneficiária do instituidor Florisvaldo Gomes, CPF n. ***.871.416-**, falecido em 1º.10.2024, inativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 11, matrícula n. 300006642, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, com fundamento nos artigos 10, I, 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I, e §2º; 38 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II - Ordenar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00311/25

PROCESSO: 01128/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Raimunda Erineide Rodrigues Pinheiro.
CPF n. ***.538.202-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Raimunda Erineide Rodrigues Pinheiro, CPF n. ***.538.202-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300021795, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 851, de 6.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238, de 18.12.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Raimunda Erineide Rodrigues Pinheiro, CPF n. ***.538.202-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300021795, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00312/25

PROCESSO: 00227/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Selma Marisa Costa.
CPF n. ***.106.922-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aposentadoria Especial de Policial Civil, prevista no artigo 7º, caput e § 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e do artigo 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar n. 51/1985, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de Policial ou correlata a ela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Selma Marisa Costa, CPF n. ***.106.922-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300017886, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1360, de 6.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, fundamentado no artigo 7º, caput e § 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e do artigo 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar n. 51/1985 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Selma Marisa Costa, CPF n. ***.106.922-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300017886, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00314/25

PROCESSO: 01450/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Geraldo José Fernandes de Lima.
CPF n. ***.069.873-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aposentadoria Especial de Policial Civil, prevista no artigo 7º, caput e §3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e do artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de Policial ou correlata a ela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo, em favor de Geraldo José Fernandes de Lima, CPF n. ***.069.873-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300017853, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1073, de 5.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, fundamentado no artigo 7º, caput e §3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e do artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Geraldo José Fernandes de Lima, CPF n. ***.069.873-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300017853, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00315/25

PROCESSO: 03881/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Marialva Henriques Daldegan Bueno.
CPF n. ***.511.581-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marialva Henriques Daldegan Bueno, CPF n.***.511.581-**, ocupante do cargo de Desembargadora, cadastro n. 1010662, membro da 2ª Câmara Criminal, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 335, de 15.3.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 89, de 12.5.2023, que ratificou o Ato n. 142/2022, publicado no Diário da Justiça n. 030, de 15.2.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Marialva Henriques Daldegan Bueno, CPF n.***.511.581-**, ocupante do cargo de Desembargadora, matrícula n. 1010662, membro da 2ª Câmara Criminal, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00316/25
PROCESSO: 01241/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDIÇÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Ismênia Alves Maia Gomes da Costa.
CPF n. ***.659.802-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Ismênia Alves Maia Gomes da Costa, CPF n. ***.659.802-**, ocupante do cargo de Professora, Classe C, referência 9, matrícula n. 300018730, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 207/IPERON/GOV-RO, de 27.3.2017, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Ismênia Alves Maia Gomes da Costa, CPF n. ***.659.802-**, ocupante do cargo de Professora, Classe C, referência 9, matrícula n. 300018730, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edison de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edison de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00320/25

PROCESSO: 00166/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Izabel de Carvalho Vieira.
CPF n. ***.696.679-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Izabel de Carvalho Vieira, CPF n. ***.696.679-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula n. 100010794, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 869, de 18.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 003, de 7.1.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria Izabel de Carvalho Vieira, CPF n. ***.696.679-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula n. 100010794, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V - Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que nos atos vindouros observe o cumprimento ao disposto no Art. 3º da IN N. 50/2017/TCE-RO, ressaltando que a entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal, fora do prazo fixado, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no inciso VIII, do art. 55, da LC n. 154/96;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00341/25

PROCESSO: 01033/25 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADO: Leopoldo Ribeiro de Almeida.
 CPF n. ***.877.769-**.
 RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
 CPF n. ***.252.482-**.
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Leopoldo Ribeiro de Almeida, CPF n. ***.877.769-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300013193, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 135, de 5.2.2021, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Leopoldo Ribeiro de Almeida, CPF n. ***.877.769-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300013193, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00349/25

PROCESSO: 01228/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Sônia Maria dos Reis Araújo da Costa Velho.

CPF n. ***.286.628-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF n. ***.252.482-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Sônia Maria dos Reis Araújo da Costa Velho, CPF n.***.286.628-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300017212, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 48, de 8.1.2020, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Sônia Maria dos Reis Araújo da Costa Velho, CPF n.***.286.628-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300017212, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.gov.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00300/25

PROCESSO: 01214/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria José da Silva Oliveira.
CPF n. ***.298.426-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria José da Silva Oliveira, CPF n. ***.298.426-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 1, matrícula n. 300014561, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 299, de 24.6.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria José da Silva Oliveira, CPF n. ***.298.426-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 1, matrícula n. 300014561, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00302/25

PROCESSO: 00313/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Sebastião José Barbosa.
CPF n. ***.750.384-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Sebastião José Barbosa, CPF n. ***.750.384-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Necropsia, classe Especial, matrícula n. 300016943, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 291, de 23.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Sebastião José Barbosa, CPF n. ***.750.384-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Necropsia, classe Especial, matrícula n. 300016943, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00303/25

PROCESSO: 00922/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Fátima Aparecida de Carvalho Silva.
CPF n. ***.387.168-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Fátima Aparecida de Carvalho Silva, CPF n.***.387.168-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300016473, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 460/IPERON/GOV-RO, de 16.8.2017, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 30.8.2027, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Fátima Aparecida de Carvalho Silva, CPF n.***.387.168-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300016473, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00308/25

PROCESSO: 00976/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho/RO.
INTERESSADO: Janderson Moreira Cabral.
CPF n. ***.807.712-**.
RESPONSÁVEIS: Paulo César Bergamin – Secretária Municipal de Administração.
CPF n. ***.241.952-**.
Jordânia Aguiar Araújo – Gerente da DICS/SEMAD.
CPF n. ***.593.312-**.
Oscar Cabral de Souza Neto – Diretor DGP em substituição.
CPF n. ***.179.332-**.
Gilsimar Rodrigues de Souza – Assistente Administrativo DICS/SEMAD.
CPF n. ***.511.122-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019 (ID 1738314), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019 de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019;

NOME CPF CARGO POSSE

Janderson Moreira Cabral ***.807.712-** Instrutor de Artes/Musica 6.11.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura de Porto Velho/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00324/25

PROCESSO: 01201/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria das Graças de Sousa Meireles Cirqueira.
CPF n. ***.106.663-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria das Graças de Sousa Meireles Cirqueira, CPF n. ***.106.663-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300018963, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 378, de 27.3.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 28.4.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria das Graças de Sousa Meireles Cirqueira, CPF n. ***.106.663-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300018963, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00347/25

PROCESSO: 00175/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Solange da Costa Silva Ferreira.
CPF n. ***.107.092-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Solange da Costa Silva Ferreira, CPF n. ***.107.092-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300027503, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 319, de 9.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Solange da Costa Silva Ferreira, CPF n. ***.107.092-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300027503, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00350/25

PROCESSO: 00226/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Sandra Mara Barbosa de Sousa.
CPF n. ***.662.532-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Sandra Mara Barbosa de Sousa, CPF n. ***.662.532-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300022897, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 437, de 10.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 31.5.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Sandra Mara Barbosa de Sousa, CPF n. ***.662.532-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300022897, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00353/25

PROCESSO: 00701/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: José Antônio de Medeiros Neto.
CPF n. ***.641.766-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de José Antônio de Medeiros Neto, CPF n. ***.641.766-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300023778, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 734, de 21.10.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de José Antônio de Medeiros Neto, CPF n. ***.641.766-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300023778, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00307/25

PROCESSO: 00271/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Jussara Dias da Silva Tiossi.
CPF n. ***.928.332-**.
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aposentadoria Especial de Policial Civil, prevista no artigo 7º, caput e § 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e do artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de Policial ou correlata a ela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Jussara Dias da Silva Tiossi, CPF n. ***.928.332-**, ocupante do cargo de Policial Penal, classe Oficial, matrícula n. 300017060, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 459, de 19.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 28.6.2024, fundamentado no artigo 7º, §2º e §3º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar n. 51/1985 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Jussara Dias da Silva Tiossi, CPF n. ***.928.332-**, ocupante do cargo de Policial Penal, classe Oficial, matrícula n. 300017060, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00361/25

PROCESSO: 02788/22 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Wilson de Brito Rangel Filho.

CPF n. ***.812.174-**.

RESPONSÁVEIS: Universa Lagos – Presidente do Iperon em exercício à época.

CPF n. ***.828.672-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Wilson de Brito Rangel Filho, CPF n. ***.812.174-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, matrícula n. 300060573, classe Especial, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 800, de 2.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Wilson de Brito Rangel Filho, CPF n. ***.812.174-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, matrícula n. 300060573, classe Especial, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal c/c os artigos 22, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00318/25

PROCESSO: 01501/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Laene de Oliveira.
CPF n. ***.274.853-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aposentadoria Especial de Policial Civil, prevista no artigo 7º, caput e § 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e do artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de Policial ou correlata a ela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Laene de Oliveira, CPF n. ***.274.853-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300060592, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1204, de 26.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, fundamentado no artigo 7º, caput e § 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e do artigo 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar n. 51/1985, e o disposto no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Laene de Oliveira, CPF n. ***.274.853-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300060592, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00321/25

PROCESSO: 01481/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: José Maria dos Santos.
CPF n. ***.189.508-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aposentadoria Especial de Policial Civil, prevista no artigo 7º, caput e §3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e do artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de Policial ou correlata a ela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de José Maria dos Santos, CPF n. ***.189.508-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300012079, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1082, de 5.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, fundamentado no artigo 7º, caput e §3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e do artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de José Maria dos Santos, CPF n. ***.189.508-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300012079, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00325/25

PROCESSO: 01162/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Joelma Fonseca de Oliveira Mendonça.
CPF n. ***.467.644-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Joelma Fonseca de Oliveira Mendonça, CPF n. ***.467.644-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300039736, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 796, de 13.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238, de 18.12.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Joelma Fonseca de Oliveira Mendonça, CPF n. ***.467.644-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300039736, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00328/25

PROCESSO: 01124/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Dorcas Vieira Dias Avila.
CPF n. ***.399.612-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Dorcas Vieira Dias Avila, CPF n. ***.399.612-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300020174, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 859, de 9.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238, de 18.12.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Dorcas Vieira Dias Avila, CPF n. ***.399.612-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300020174, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00329/25

PROCESSO: 00296/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Antônio Nazaré da Costa.
CPF n. ***.936.712-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Antônio Nazaré da Costa, CPF n. ***.936.712-**, ocupante do cargo de Técnico Tributário, referência 12, matrícula n. 300003059, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 100, de 19.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Antônio Nazaré da Costa, CPF n. ***.936.712-**, ocupante do cargo de Técnico Tributário, referência 12, matrícula n. 300003059, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente à época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00293/25

PROCESSO: 00278/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Ademar Pereira Lopes Filho.
CPF n. ***.428.562-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aposentadoria Especial de Policial Civil, prevista no artigo 7º, caput e § 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de Policial ou correlata a ela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e com paridade, em favor de Ademar Pereira Lopes Filho, CPF n. ***.428.562-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300029718, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 510, de 18.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139, de 29.7.2024, fundamentado no artigo 7º, caput e § 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e com paridade, em favor de Ademar Pereira Lopes Filho, CPF n. ***.428.562-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300029718, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec/RO;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00330/25

PROCESSO: 00045/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Aristides da Silva.
CPF n. ***.396.182-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Aristides da Silva, CPF n. ***.396.182-**, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, nível/classe B, referência 11, matrícula n. 300028364, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1000, de 21.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Aristides da Silva, CPF n. ***.396.182-**, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, nível/classe B, referência 11, matrícula n. 300028364, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.gov.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00294/25

PROCESSO: 01345/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Aparecida de Almeida Damaren.
CPF n. ***.650.149-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Aparecida de Almeida Damaren, CPF n. ***.650.149-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300013237, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 485, de 29.4.2019, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 31.5.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Aparecida de Almeida Damaren, CPF n. ***.650.149-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300013237, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00295/25

PROCESSO: 03149/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Wanderleia Aparecida Souza de Brito.
CPF n. ***.128.192-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e com paridade, em favor de Wanderleia Aparecida Souza de Brito, CPF n. ***.128.192-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300018703, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 115, de 20.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e com paridade, em favor de Wanderleia Aparecida Souza de Brito, CPF n. ***.128.192-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300018703, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00296/25

PROCESSO: 00671/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Eva Maria Fonseca de Sá Moraes.
CPF n. ***.898.312-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Eva Maria Fonseca de Sá Moraes, CPF n.***.898.312-**, ocupante do cargo de Policial Penal, classe Oficial, matrícula n. 300017103, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 702, de 14.10.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Eva Maria Fonseca de Sá Moraes, CPF n.***.898.312-**, ocupante do cargo de Policial Penal, nível Oficial, matrícula n. 300017103, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00304/25

PROCESSO: 02011/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Hely Camurça Lima Júnior.
CPF n. ***.573.321-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aposentadoria Especial de Policial Civil, prevista nos artigos 7º, caput, e §3º da Emenda à Constitucional Estadual n. 146/2021, combinado com o artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, e o disposto no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de Policial ou correlata a ela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Hely Camurça Lima Júnior, CPF n. ***.573.321-**, ocupante do cargo de Médico Legista, classe Especial, matrícula n. 300022455, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1271, de 20.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023, fundamentado nos artigos 7º, caput, e §3º da Emenda à Constitucional Estadual n. 146/2021, combinado com o artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, e o disposto no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Hely Camurça Lima Júnior, CPF n. ***.573.321-**, ocupante do cargo de Médico Legista, classe Especial, matrícula n. 300022455, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00305/25

PROCESSO: 00325/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Betânia Albuquerque de Sousa.
CPF n. ***.206.204-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e com paridade, em favor de Maria Betânia Albuquerque de Sousa, CPF n. ***.206.204-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300023628, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 545, de 8.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160, de 27.8.2024, fundamentado no artigo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e com paridade, em favor de Maria Betânia Albuquerque de Sousa, CPF n. ***.206.204-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300023628, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00306/25

PROCESSO: 01464/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Wagner Jacomo Maranhão.
CPF n. ***.560.589-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aposentadoria Especial de Policial Civil, prevista no artigo 7º, caput e § 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e do artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de Policial ou correlata a ela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Wagner

Jacomo Maranhão, CPF n. ***.560.589-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021226, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1152, de 20.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, na forma da Lei Complementar n. 51/1985, com fundamento no artigo 7º, §3º, da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Wagner Jacomo Maranhão, CPF n. ***.560.589-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021226, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00319/25

PROCESSO: 01161/25 TCE-RO.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Leomar Pereira da Silva.
CPF n. ***.440.242-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aposentadoria Especial de Policial Civil, prevista no artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar n. 51/1985 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de Policial ou correlata a ela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Leomar Pereira da Silva, CPF n. ***.440.242-**, ocupante do cargo de Perito Criminal, nível/classe Especial, matrícula n. 300060107, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 889, de 18.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 23.12.2024, fundamentado no artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar n. 51/1985 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Leomar Pereira da Silva, CPF n. ***.440.242-**, ocupante do cargo de Perito Criminal, nível/classe Especial, matrícula n. 300060107, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00323/25

PROCESSO: 00398/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
INTERESSADO: Pedro Ademar Warken.
CPF n. ***.429.749-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA. DECISÃO JUDICIAL. PARIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Aposentadoria concedida por decisão judicial, com fundamento na Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pelas Leis Complementares n. 144/2014 e n. 432/2008;

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor de Pedro Ademar Warken, CPF n. ***.429.749-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula 300017015, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 546, de 13.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 31.5.2019, referente à Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade em favor de Pedro Ademar Warken, CPF n. ***.429.749-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula 300017015, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso II, §4º, do artigo 40 da Constituição Federal/88, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008, em cumprimento à Decisão Judicial n. 0007576-13.2014.8.22.0601;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edison de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edison de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2020/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Cleide de Miranda Kogarasu.
CPF n. ***.594.892-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0361/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Cleide de Miranda Kogarasu**, CPF n. ***.594.892-**, ocupante do cargo de Assistente em Previdência, nível auxiliar, grau especial-D, matrícula n. 300034057, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 190, de 7.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023 (ID 1774086), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1775934), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 29 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1774087) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1775693).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1774089).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Cleide de Miranda Kogarasu**, CPF n. ***.594.892-**, ocupante do cargo de Assistente em Previdência, nível auxiliar, grau especial-D, matrícula n. 300034057, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 190, de 7.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II - Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V - Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00331/25

PROCESSO: 03436/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria de Lourdes Filler Goehl.
CPF n. ***.261.949.-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e sem paridade, em favor de Maria de Lourdes Filler Goehl, CPF n. ***.261.949.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 5, matrícula n. 300115138, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório n. 102, de 23.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2, de 1º.1.2025, que retificou o Ato Concessório n. 207, de 13.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1º.4.2024, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e sem paridade, em favor de Maria de Lourdes Filler Goehl, CPF n. ***.261.949.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 5, matrícula n. 300115138, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como os artigos 20, §9º, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceor.tc.br>);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00333/25

PROCESSO: 00164/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Walter Alves.
CPF n. ***.577.809-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aposentadoria Especial de Policial Civil, prevista no artigo 7º, caput e §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e do artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de Policial ou correlata a ela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Walter Alves, CPF n. ***.577.809-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, nível/classe Especial, matrícula n. 300021609, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n 449, de 11.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 28.6.2024, fundamentado no artigo 7º, caput, §§2 e 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Walter Alves, CPF n. ***.577.809-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, nível/classe Especial, matrícula n. 300021609, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00335/25

PROCESSO: 02453/24 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Maria Rodrigues de Lima.
 CPF n. ***.283.642-**.
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Rodrigues de Lima, CPF n. ***.283.642-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300025624, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 276, de 6.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Rodrigues de Lima, CPF n. ***.283.642-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300025624, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00336/25

PROCESSO: 01546/24 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Mirtes Souza Feitoza.
 CPF n. ***.117.862-**.
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aposentadoria Especial de Policial Civil, prevista no artigo 7º, caput e § 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e do artigo 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar n. 51/1985, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de Policial ou correlata a ela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Mirtes Souza Feitoza, CPF n. ***.117.862-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe 3ª, matrícula n. 300060195, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1072, de 5.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, fundamentado no artigo 7º, caput e §3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e do artigo 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar n. 51/1985, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Mirtes Souza Feitoza, CPF n. ***.117.862-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe 3ª, matrícula n. 300060195, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00338/25

PROCESSO: 01462/24 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADO: Márcio Reis Maia.
 CPF n. ***.094.467-**.
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aposentadoria Especial de Policial Civil, prevista no artigo 7º, caput e §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e do artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de Policial ou correlata a ela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Márcio Reis Maia, CPF n. ***.094.467-**, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300059710, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1092, de 5.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, fundamentado no artigo 7º, caput e §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e do artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Márcio Reis Maia, CPF n. ***.094.467-**, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300059710, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00340/25

PROCESSO: 00158/25 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADO: Jairo Santana Junior.
 CPF n. ***.643.486-**.
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aposentadoria Especial de Policial Civil, prevista no artigo 7º, caput e §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e do artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de Policial ou correlata a ela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Jairo Santana Junior, CPF n. ***.643.486-**, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300022723, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 419, de 3.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109, de 17.6.2024, fundamentado no artigo 7º, caput, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais,

calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Jairo Santana Junior, CPF n. ***.643.486-**, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300022723, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00344/25

PROCESSO: 00170/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Edimar Rocha.
CPF n. ***.872.042-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Edimar Rocha, CPF n. ***.872.042-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300025925, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1075, de 5.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Edimar Rocha, CPF n. ***.872.042-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300025925, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00345/25

PROCESSO: 00347/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Penal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: José Antônio Silva de Souza.
CPF n. ***.136.322-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL PENAL. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aposentadoria Especial de Policial Penal, prevista no artigo 7º, caput e §§2 e 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de Policial ou correlata a ela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Penal, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e com paridade, em favor de José Antônio Silva de Souza, CPF n. ***.136.322-**, ocupante do cargo de Policial Penal, classe Oficial, matrícula n. 300017031, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 562, de 13.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024, fundamentado no artigo 7º, caput, §§2 e 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e com paridade, em favor de José Antônio Silva de Souza, CPF n. ***.136.322-**, ocupante do cargo de Policial Penal, classe Oficial, matrícula n. 300017031, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00346/25

PROCESSO: 00149/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Girlei Veloso Marinho.
CPF n. ***.001.684-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aposentadoria Especial de Policial Civil, prevista na Lei Complementar n. 51/1985, e com fundamento no artigo 7º, §3º, da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de Policial ou correlata a ela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e com paridade, em favor de Girlei Veloso Marinho, CPF n. ***.001.684-**, ocupante do cargo de Perito Criminal, classe Especial, matrícula n. 300016385, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 874, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, na forma da Lei Complementar n. 51/1985, e com fundamento no artigo 7º, §3º, da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e com paridade, em favor de Girlei Veloso Marinho, CPF n. ***.001.684-**, ocupante do cargo de Perito Criminal, classe Especial, matrícula n. 300016385, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00348/25

PROCESSO: 00379/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
INTERESSADO: Aroldo Alves da Silva.
CPF n. ***.464.626-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA. DECISÃO JUDICIAL. PARIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Aposentadoria concedida por decisão judicial, com fundamento no art. 40, II, § 4º, da Constituição Federal c/c art. 1º, II, "b", da Lei Complementar n. 51/1985, com redação da Lei Complementar n. 144/2014, e Lei Complementar n. 432/2008;

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor de Aroldo Alves da Silva, CPF n. ***.464.626-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula 300012131, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1557, de 30.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, referente à aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade em favor de Aroldo Alves da Silva, CPF n. ***.464.626-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula 300012131, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento art. 40, II, § 4º, da Constituição Federal c/c art. 1º, II, "b", da Lei Complementar n. 51/1985, com redação da Lei Complementar n. 144/2014, e Lei Complementar n. 432/2008, respaldado na Decisão Judicial n. 0007477-43.2014.8.22.0601;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edison de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edison de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00351/25

PROCESSO: 00326/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Antônia Amancia Correa.
CPF n. ***.802.251-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e com paridade, em favor de Antônia Amancia Correa, CPF n. ***.802.251-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300023596, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1174, de 22.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e com paridade, em favor de Antônia Amancia Correa, CPF n. ***.802.251-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300023596, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00354/25

PROCESSO: 00417/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Valnice Leite da Silva Souza.

CPF n. ***.021.832-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.

CPF n. ***.647.722-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e com paridade, em favor de Valnice Leite da Silva Souza, CPF n. ***.021.832-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300023823, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 602, de 29.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 163, de 30.8.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e com paridade, em favor de Valnice Leite da Silva Souza, CPF n. ***.021.832-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300023823, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00355/25

PROCESSO: 00732/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Salome Conde Shockness.
CPF n. ***.179.802-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e com paridade, em favor de Salome Conde Shockness, CPF n. ***.179.802-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300027191, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 699, de 14.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e com paridade, em favor de Salome Conde Shockness, CPF n. ***.179.802-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300027191, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00356/25

PROCESSO: 00174/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Wilson Deflon Tabalipa.
CPF n. ***.888.872-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aposentadoria Especial de Policial Civil, prevista no artigo 7º, caput e § 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e do artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de Policial ou correlata a ela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e com paridade, em favor de Wilson Deflon Tabalipa, CPF n. ***.888.872-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe especial, matrícula n. 300016937, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1450, de 29.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, fundamentado no artigo 7º, caput, e §3º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com o artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e com paridade, em favor de Wilson Deflon Tabalipa, CPF n. ***.888.872-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe especial, matrícula n. 300016937, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00298/25

PROCESSO: 03682/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Valdemir Claudio Alexandre.
CPF n. ***.036.572-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aposentadoria Especial de Policial Civil, prevista no artigo 7º, §§2 e 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de Policial ou correlata a ela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais e com paridade, em favor de Valdemir Claudio Alexandre, CPF n. ***.036.572-**, ocupante do cargo de Datiloscopista Policial, classe Especial, matrícula n. 300021727, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 394, de 16.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 28.5.2024, fundamentado no artigo 7º, §§2 e 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e com paridade, em favor de Valdemir Claudio Alexandre, CPF n. ***.036.572-**, ocupante do cargo de Datiloscopista Policial, classe Especial, matrícula n. 300021727, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2007/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Dirce Bueno da Silva.
CPF n. ***.469.702-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0365/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Dirce Bueno da Silva**, CPF n. ***.469.702-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300022157, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 245, de 16.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 5.5.2025 (ID 1773343), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1775171, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 30 anos, 6 meses e 20 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1773344) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1775012).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1773346).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Dirce Bueno da Silva**, CPF n. ***.469.702-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300022157, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 245, de 16.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 5.5.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2006/2025  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Risomar Ferreira de Souza.
CPF n. ***.783.562-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0363/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Risomar Ferreira de Souza**, CPF n. ***.783.562-**, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, nível/classe D, referência 11, matrícula n. 300046194, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de n. 219, de 31.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025 (ID 1773330), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda

Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica de ID 1775170, manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base no artigo 40, § 1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. O servidor, nascida em 23.6.1957, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 67 anos de idade e 21 anos, 5 meses e 4 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1773331) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1775011). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1773333).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de n. 219, de 31.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025, referente a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Risomar Ferreira de Souza**, CPF n. ***.783.562-**, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, nível/classe D, referência 11, matrícula n. 300046194, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1248/2025  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Alfaia Desmarest – Cônjuge.
CPF n. ***.564.402-**.
INSTITUIDOR (A): Amadeu Rabelo Ferreira.
CPF n. ***.112.592-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0362/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Maria Alfaia Desmarest – Cônjuge**, CPF n. ***.564.402-**, beneficiária do instituidor Amadeu Rabelo Ferreira, CPF n. ***.112.592-**, falecido em 2.6.2024, inativo no cargo de Agente de Serviços, classe A, referência 15, matrícula n. 300132680, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 135 de 18.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244 de 27.12.2024, com fundamento nos artigos 10, inciso I; 28, inciso II; 31, §1º; 32, inciso I, alínea "a", e §1º; artigo 34, inciso I, e §2º; 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1747730), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, inciso I; 28, inciso II; 31, §1º; 32, inciso I, alínea "a", e §1º; artigo 34, inciso I, e §2º; 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID 1746168), fato gerador do benefício, ocorrido em 2.6.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de Cônjuge, conforme documentação acostada aos autos.

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1746169).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 135 de 18.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244 de 27.12.2024, de pensão vitalícia, em favor de **Maria Alfaia Desmarest – Cônjuge**, CPF n. ***.564.402-**, beneficiária do instituidor Amadeu Rabelo Ferreira, CPF n. ***.112.592-**, falecido em 2.6.2024, inativo no cargo de Agente de Serviços, classe A, referência 15, matrícula n. 300132680, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, inciso I; 28, inciso II; 31, §1º; 32, inciso I, alínea "a", e §1º; artigo 34, inciso I, e §2º; 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- V

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00316/25

PROCESSO: 01241/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Ismênia Alves Maia Gomes da Costa.
CPF n. ***.659.802-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Ismênia Alves Maia Gomes da Costa, CPF n. ***.659.802-**, ocupante do cargo de Professora, Classe C, referência 9, matrícula n. 300018730, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 207/IPERON/GOV-RO, de 27.3.2017, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Ismênia Alves Maia Gomes da Costa, CPF n. ***.659.802-**, ocupante do cargo de Professora, Classe C, referência 9, matrícula n. 300018730, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00289/25

PROCESSO: 02769/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do acórdão APLTC n. 00340/97, proferido nos autos n. 00120/96-TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso.
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/TCE-RO).
RESPONSÁVEL: Alcides José Alves Soares Júnior – procurador-geral do município de Alto Paraíso (CPF n. ***.803.675-**), OAB/RO n. 3.281 e OAB/RN n. 5.595.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBIDOS IMPUTADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E PROCEDENTE.

1. É dever do ente municipal prover as cobranças dos débitos imputados por este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do que preconiza a IN n. 69/2020/TCERO;
2. É obrigação da entidade credora, comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas, inteligência do inciso I, art. 14, da IN n. 69/2020/TCE-RO;
3. O Representado deixou em tempo hábil de informar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quais as medidas adotadas para a cobrança do débito, conforme o regramento expresso no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO; 4. Representação conhecida e, no mérito, julgada procedente;
5. Não aplicação de multa, embora as medidas implementadas tenham sido informadas ao TCE/RO, intempestivamente, ante a adoção, por parte do jurisdicionado, de providências necessárias ao ressarcimento do erário. Precedentes: AC2-TC 00211/24 proferido no Processo n. 00232/23/TCERO; Acórdão AC2-TC 00087/22 proferido no Processo n. 00832/21/TCERO; Acórdão AC2-TC 00007/25 proferido no Processo n. 2377/23/TCERO; Acórdão APL-TC 00051/25 proferido no processo 02741/23/TCERO;
6. Alerta. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de Alcides José Alves Soares Júnior, procurador do município de Alto Paraíso, diante de alegada omissão do representado no dever de adotar as providências necessárias ao adimplemento de débito imputado por esta Corte de Contas no bojo do Acórdão APLTC 00340/97, Item II, no Proc. 00120/96 (Paced n. 5099/2017), bem como diante da não prestação de informações solicitadas por meio dos Ofícios n. 0150/2023-DEAD, 0998/2023-DEAD e 185/2023-GPGMPC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente representação, uma vez que preenchidos os requisitos elencados nos arts. 52-A e 80, III, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A do Regimento Interno;

II – Julgar procedente a representação em face do senhor Alcides José Alves Soares Júnior, procurador do município de Alto Paraíso, devido à omissão comprovada no dever de adotar as providências necessárias ao adimplemento de débito imputado por esta Corte de Contas no bojo do Acórdão APLTC 00340/97, Item II, no Proc. 00120/96 (Paced n. 5099/2017), bem como pela omissão na prestação das informações requisitadas por esta Corte, por meio dos ofícios n. 0150/2023-DEAD, 0998/2023-DEAD e 185/2023-GPGMPC;

III – Afastar a incidência da penalidade prevista no art. 55, inciso IV, da LC n. 154/96, visto que estão comprovadas no processo as medidas tomadas pela procuradoria municipal para cobrança dos créditos advindos da deliberação mencionada no item II;

IV – Alertar o atual procurador do município de Alto Paraíso, ou quem venha legalmente a substituí-lo, para que sejam adotadas as necessárias medidas de cobrança administrativa ou judicial do remanescente do débito imputado no Item II do Acórdão n. APL-TC 00340/97, proferido no Processo n. 00120/96, com tempestiva comprovação junto à Corte de Contas no Paced n. 05099/2017, consoante termos da IN n. 69/2020/TCE-RO, evitando-se assim futuras responsabilizações, cujas sanções poderão ser agravadas em caso de reiteração na conduta omissiva;

V – Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação do responsável, bem como do jurisdicionado, mediante publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII – Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto à sua publicação;

VIII – Efetivadas as providências acima, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00290/25

PROCESSO: 03018/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes.
RESPONSÁVEL: Lorena Pereira Fiorenzani Turco – Secretária Municipal de Saúde.
CPF n. ***.077.422-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PROCESSO DE CONTROLE. CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONFORMIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de prestação de contas evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Gestora em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial;
2. Prestação de contas que expressa, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão impõe o julgamento pela regularidade e concessão de quitação plena, encerrando o rito processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ariquemes, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade de Lorena Pereira Fiorenzani Turco, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade, em:

I – Julgar regular a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Lorena Pereira Fiorenzani Turco, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, concedendo-lhe quitação, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 23 parágrafo único do regimento interno;

II – Considerar integralmente cumpridas as determinações nos itens III, V e VI do acórdão AC2-TC 00017/22, exarado nos autos do processo 1055/2021 e itens II (subitens II.1, II.2, II.3, II.4 e II.5), III e IV do acórdão AC1-TC 00663/23, prolatado nos autos do processo 02283/2022;

III – Determinar à atual Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes e Controladora Geral do Município, ou quem as venha substituir, que na próxima prestação de contas adotem medidas de aprimoramento do relatório de controle interno, especialmente para incluir neste documento uma análise crítica dos resultados alcançados pelos controles implementados, contemplando uma avaliação de sua efetividade na mitigação de riscos, identificação de possíveis falhas ou deficiências com propostas de melhoria desse sistema, sob pena de aplicação de multa com fundamento no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Recomendar à atual Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes, ou quem a venha substituir, que adote medidas visando adequar-se às normas de mensuração e evidenciação do ativo imobilizado, fazendo os devidos registros de depreciação e a implantação de procedimentos para fins de verificação da necessidade de redução ao valor recuperável do ativo, de forma que o demonstrativo contábil represente fidedignamente o patrimônio do órgão, conforme preconiza as normas brasileiras de contabilidade (NBC TSP Estrutura Conceitual, NBC TSP 07 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP/STN);

V – Dar ciência do teor do acórdão:

a) aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo;

VI – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator
 em substituição regimental

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00359/25

PROCESSO: 02771/23 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Representação.
 ASSUNTO: Omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão AC2-TC 00430/17, proferido nos autos n. 01181/16-TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis.
 INTERESSADO: Ministério Público de Contas.
 RESPONSÁVEL: Whanderley da Silva Costa – Procurador-Geral do Município de Buritis.
 CPF n. ***.963.232-**.

 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR MULTA IMPUTADA PELO TCE-RO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, a representação deve ser conhecida, nos termos do art. 52-A, III c/c art. 80, III da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, e art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;
2. Comprovada a adoção de medidas voltadas à execução da multa imputada no item II do Acórdão AC2-TC 00430/17, Processo n. 01181/16, a representação deve ser julgada improcedente;
3. Alerta;
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas (ID 1466560) acerca de possível omissão do senhor Whanderley da Silva Costa, que na qualidade de procurador-geral do município de Buritis teria deixado de cobrar a multa imputada à senhora Roseli Pires Bueno da Silva no bojo do Acórdão AC2-TC n. 00430/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade, em:

- I – Conhecer, com fundamento no art. 52-A, III c/c art. 80, III da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 e art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, uma vez preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie;
- II – Julgar improcedente a presente representação, uma vez demonstrado que o senhor Whanderley da Silva Costa, na qualidade de procurador-geral do município de Buritis, adotou medidas concretas para cobrar a multa imputada à Senhora Roseli Pires Bueno da Silva no bojo do Acórdão AC2-TC 00430/17;

III – Alertar o senhor Whanderley da Silva Costa, procurador geral do município de Buritis, ou quem o substitua ou suceda, que, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, quanto à necessidade de atender a este Tribunal de maneira clara e com completude de informações quando solicitado, a fim de evitar futura responsabilização por conduta omissiva;

IV – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, ao responsável, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com fulcro no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV, da LC 154/96, informando-o de que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizada, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Arquivar os autos após o cumprimento integral dos trâmites legais e certificado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00342/25

PROCESSO: 00970/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2024.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Buritis/RO.
INTERESSADOS: Jeferson Novaes de Souza e outros.
RESPONSÁVEIS: Valtair Fritz dos Reis – Prefeito de Buritis/RO.
CPF n. ***.477.909-**.
Jacson Douglas Fogaça – Secretário de Administração.
CPF n. ***.963.172-**.
Ronaldi Rodrigues de Oliveira – Prefeito de Buritis/RO à época.
CPF n. ***.598.582-**.
Pablo Damon Carvalho da Silva – Secretário de Administração.
CPF n. ***.106.282-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Buritis/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2024, de 19.3.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3690, de 25.3.2024, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3759, de 1º.7.2024 (ID 1738318), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Buritis/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2024, de 19.3.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3690, de 25.3.2024, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3759, de 1º.7.2024;

NOME CPF CARGO POSSE

Joana Caldeira de Souza Fonceca ***.921.992-** Zeladora 6.1.2025

Gustavo Feitosa Tonani ***.827.662-** Agente Administrativo 3.2.2025

Jeferson Novaes de Souza ***.946.902 -** Coveiro 15.1.2025

Marcos André de Souza ***.619.252 -** Auxiliar de Serviço de Zoonose 8.1.2025

Naftali Alves Lima ***.227.122-** Motorista de Veículo Pesado 4.12.2024

Rodrigo Fosse da Vitória ***.191.542-**

Motorista de Veículo Pesado 4.12.2024

Alexsinaldo Santos de Souza ***.845.412-** Trabalhador Braçal 30.12.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Buritis/RO, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01928/2025
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Buritis
ASSUNTO :Supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº. 90002/2025 – Processo Administrativo n. 529/2025
INTERESSADOS :Ana Caroline Ferreira Dias, CPF n. ***.927.452-**
F. A. Serviços Ltda., CNPJ n. 35.824.843/0001-97
ADVOGADOS :Luiz Guilherme Batista Carvalho, OAB/MG n. 168902

Pedro Carrara Aviles, OAB/MG n. 230939
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0087/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. AUSENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREDOMINÂNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. COMUNICAÇÃO DA INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADES AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. O Tribunal de Contas formalizou adesão ao Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas da União e a ATRICON, que estabelece diretrizes para a atuação em casos de competência concorrente na fiscalização de recursos públicos de fontes mistas. Embora as diretrizes do acordo sejam relevantes para a harmonização da atuação fiscalizatória, não são inflexíveis, permitindo ao julgador considerar as especificidades de cada caso.
2. A predominância de recursos federais em relação à contrapartida municipal, justifica a prevalência da fiscalização pelo Tribunal de Contas da União. Essa disparidade não pode ser ignorada na definição da competência fiscalizatória, pois eventuais irregularidades impactariam majoritariamente o erário federal.
3. O Procedimento Apuratório que não atender às condições prévias do art. 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, deve ser arquivado, dando-se ciência ao interessado, ao Ministério Público de Contas e, em se tratando de recursos federais, comunicada a informação de irregularidade ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 7º, § 1º, I, da citada Resolução.
4. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória quando não admissível o procedimento.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de representação com pedido liminar, oferecida por F. A. Serviços Ltda., CNPJ n. 35.824.843/0001-97, por meio dos advogados constituídos, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica nº. 90002/2025 – Processo Administrativo n. 529/2025, aberta para contratação de empresa especializada em execução de obra para construção de Unidade Básica de Saúde Porte III, pelo valor estimado de R\$ 3.669.618,82.

2. Em síntese, a parte interessada alega que houve exigência indevida de Certidão de Acervo Técnico - CAT com "registro de atestado", pois o edital não exigia esse tipo específico de CAT. Aduz que a inabilitação da empresa foi baseada em uma exigência não prevista no edital, violando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Sustenta que a Administração não solicitou complementação documental, como previsto no art. 64, I, da Lei 14.133/2021 e no próprio edital, o que impediu a correção de eventual falha formal, ferindo o princípio da eficiência. Afirma que as mesmas obras foram aceitas para comprovar a capacidade técnico-operacional, mas rejeitadas para a capacidade técnico-profissional, o que demonstra incoerência na avaliação técnica. Ainda, argumenta que a exclusão da empresa com menor preço resultou em aumento do custo da contratação, contrariando o princípio da proposta mais vantajosa e gerando prejuízo ao erário.
3. Atuada a documentação, o processo fora submetido à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1776788), pela ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, incisos I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propondo o seguinte:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

34. Ante o exposto, ausente o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se o encaminhamento dos autos ao relator, com as seguintes proposições:

- a) **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento do requisito de admissibilidade constante no art. 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;
- b) **considerar prejudicada** a tutela requerida pela comunicante, conforme item 3.1 do presente relato;
- c) **Dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO; e
- d) **Encaminhar** cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO, devido às supostas irregularidades envolverem recursos federais.

4. É o breve relato.

Da admissibilidade

5. A atuação eficaz do Tribunal de Contas no controle externo depende da racionalização de seus procedimentos, iniciando-se pela análise da admissibilidade das informações de irregularidade recebidas. Superada essa etapa, aplica-se os critérios de seletividade definidos na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, os quais orientam a priorização das ações fiscalizatórias com base nos princípios da economicidade, eficiência e interesse público.
6. No caso em apreço, o requisito de admissibilidade previsto no artigo 6º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO não está presente, conforme razões a seguir expostas.

7. De acordo com o item 2.8.1 do edital de licitação em pauta (ID 1770081, p. 4-5), o objeto contratual será custeado por recurso próprio e federal. Veja:

2.8.1. Os recursos orçamentários destinados à cobertura das despesas decorrentes do contrato correrão por conta dos recursos consignados a Prefeitura Municipal de Buritis:

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde -SEMUSA

Unidade Orçamentária: 020801

Programação: 10.301.1003.1311.0000 Construção de Unidade Básica de Saúde

Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00 Obras e Instalações

Fonte de Recurso: ficha 526

Recurso Federal

Recurso Próprio

8. Como bem pontuado no Relatório Técnico, de acordo com o Empenho n. 1.807/25 (ID 1776643), assim como no Ofício n. 113/ADM-SAUDE/2025 (ID 1776641), trata-se de obra vinculada ao Programa NOVO PAC, subsidiado por recursos federais e contrapartida do Município, consoante estabelece a Portaria GM/MS n. 3.689/2024, que autoriza Municípios e o Distrito Federal a receberem recursos de capital destinados à construção de Unidades Básicas de Saúde (UBS).

9. Conforme se extrai do Empenho nº 1.807/25 (ID 1776643), do valor total destinado à execução do objeto em análise — construção de unidade básica de saúde, porte III — aproximadamente 70,6% (equivalente a R\$ 2.592.535,00) corresponde a recursos federais, oriundos de transferência fundo a fundo.

10. Pertinente mencionar, que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Tribunal de Contas da União (TCU) firmaram Acordo de Cooperação Técnica (ID 1776645), cujo objeto consiste em estabelecer diretrizes e repartir responsabilidades entre os partícipes quanto à fiscalização da aplicação de recursos públicos por órgãos e entidades das esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 71, inciso VI, c/c art. 75 da Constituição Federal.

11. Em síntese, o referido acordo visa estabelecer diretrizes para a atuação dos Tribunais de Contas (União, Estados e Municípios) na fiscalização de recursos públicos em situações de competência concorrente, ou seja, quando as despesas forem custeadas com recursos federais e também estaduais e/ou municipais, evitando-se, assim, a duplicidade de atuação dos órgãos de controle externo.

12. Embora seja inegável a importância desse acordo como instrumento orientador da atuação dos Tribunais de Contas, suas diretrizes não devem ser compreendidas como normas rígidas ou imutáveis. Cabe ao julgador, no exercício de sua função constitucional, analisar a pertinência e a eficácia dessas diretrizes à luz das particularidades de cada situação concreta, podendo, de forma excepcional e devidamente fundamentada, adotar encaminhamento distinto quando as circunstâncias específicas assim exigirem.

13. Esse é, inclusive, o entendimento esposado pela Corregedoria-Geral deste Tribunal, conforme se verifica na Decisão n. 89/2024-CG, que deliberou sobre questionamentos formulados pela SGCE a respeito da aplicação do referido acordo, *verbis*:

EMENTA ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ADESÃO. IMPACTO NA JURISPRUDÊNCIA. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL. PUBLICIZAÇÃO DO ACORDO.

I - Caso em análise.

1. Acordo de cooperação técnica (ACT) celebrado entre o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (Atricon), sobre regras de divisão de competência para a fiscalização de recursos públicos que tenham fontes mistas, isto é, que envolvem, simultaneamente, ao menos duas dentre as fontes de recurso federal, estaduais ou municipais.

2. Adesão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) aos termos do acordo, com o levantamento de questionamentos por parte da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE).

II - Razões de decidir.

3. Ainda que o acordo de cooperação técnica (ACT) não vincule, de forma absoluta, o julgador e a jurisprudência do TCERO, ao decidir processos que tratem das questões veiculadas no ACT, o relator somente pode afastar as regras lá previstas mediante decisão fundamentada.

4. Compete à SGCE avaliar os impactos da aplicação do acordo nos normativos interno do TCERO, bem como estabelecer, em articulação com a unidade correspondente do TCU, os procedimentos para marcação e comunicação dos processos que tratem da competência concorrente ao objeto do ACT (Portaria n. 138/2024/TCU). [...] (sem grifo no original)

14. Não obstante a constatação de que o presente caso envolve a aplicação de recursos de naturezas distintas — federais e municipais —, configurando, portanto, hipótese de competência concorrente nos termos do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), ao qual este Tribunal aderiu, subsistem elementos fáticos que, de maneira excepcional, recomendam a prevalência da atuação fiscalizatória por parte do TCU.

15. Tal constatação se impõe, pois, embora as diretrizes estabelecidas no referido acordo não possuam caráter absoluto, conforme, inclusive, reconhecido na referida Decisão n. 89/2024-CG, a análise da composição do custeio evidencia expressiva predominância de recursos federais, os quais correspondem a 70,6% do montante total (R\$ 3.669.618,82), ao passo que a contrapartida municipal representa apenas 29,4% (R\$ 1.077.083,82).

16. A expressiva disparidade na origem dos recursos não pode ser desconsiderada na definição da competência fiscalizatória, uma vez que eventuais irregularidades na aplicação dos valores impactariam, majoritariamente, o erário federal, responsável por quase a totalidade do financiamento. Assim, revela-se razoável e eficiente que a fiscalização seja conduzida, prioritariamente, pelo Tribunal de Contas da União, órgão de controle dos recursos federais, evitando-se, com isso, a duplicidade de análises sobre o mesmo objeto e potenciais conflitos de competência ou de interesse, além da possibilidade de decisões díspares.

17. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, como se verifica:

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO Nº 291/2019/TCE-RO. **INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSOS FEDERAIS E MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA TCU-ATRICON. EXTREMA PREDOMINÂNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. PREVALÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO PELO TCU. BAIXA GRAVIDADE DA IRREGULARIDADE NOTICIADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NOTIFICAÇÃO DO TCU E DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.** 1. O Tribunal de Contas formalizou adesão ao Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas da União e a ATRICON, que estabelece diretrizes para a atuação em casos de competência concorrente na fiscalização de recursos públicos de fontes mistas. **Embora as diretrizes do acordo sejam relevantes para a harmonização da atuação fiscalizatória, não são inflexíveis, permitindo ao julgador considerar as especificidades de cada caso.** 2. **A significativa predominância de recursos federais (90,52%) em relação à contrapartida municipal (9,48%) justifica a prevalência da fiscalização pelo TCU.** Essa disparidade não pode ser ignorada na definição da competência fiscalizatória, pois eventuais irregularidades impactariam majoritariamente o erário federal. Assim, é razoável e eficiente que a fiscalização seja conduzida pelo TCU, órgão naturalmente vocacionado ao controle dos recursos federais, evitando-se a multiplicidade de análises sobre o mesmo objeto e potencial conflito de interesses. 3. Ademais disso, a não seleção desta demanda, especificamente no caso em questão, também se justifica pela constatação, ainda que sumária, de que a natureza e a extensão da possível infração noticiada não apresentam, aparentemente, gravidade suficiente para justificar a mobilização do aparato de controle externo estadual, o que não contribui para o interesse de agir desta Corte. A atuação dos Tribunais de Contas deve ser orientada para maximizar resultados em benefício da coletividade, priorizando casos que evidenciem maior relevância social e potencial de impacto na gestão pública. 4. A conjugação desses fatores – extrema preponderância de recursos federais e ausência de interesse de agir –, portanto, fundamenta a não seleção desta demanda para a apreciação meritória por este Tribunal. 5. Tendo em vista o não preenchimento das condições de admissibilidade, nos termos do art. 6º, inciso I, c/c o do art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, impositivo o arquivamento do feito, com a consequente notificação do TCU para adoção das medidas de sua alçada, sem prejuízo da imediata ciência da Administração Municipal para que, no exercício de sua autotutela, proceda à apuração dos fatos e adote as providências eventualmente cabíveis. (Decisão Monocrática DM-00232/24-GPCPN. Processo n. 3409/2024. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto) (sem grifo no original)

18. Assim, ante a ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o presente processo Apuratório preliminar deve ser arquivado e a informação de irregularidade encaminhada ao Tribunal de Contas da União.

Do pedido de tutela antecipada

19. Quanto ao pedido de tutela antecipatória, a parte interessada requer que a Prefeitura Municipal de Buritis/RO se abstenha de celebrar o contrato decorrente da Concorrência Eletrônica

nº 90002/2025/SLC, Processo Administrativo nº 529/SEMUSA/2025, código UASG nº 452286, ou, caso já firmado, suspenda o início ou interrompa sua execução, no estágio em que se encontrar.

20. Em que pese os argumentos trazidos pela interessada, conforme delineado nas linhas antecedentes, o caso em apreço não preencheu o requisito de admissibilidade previsto no artigo 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **restando prejudicado o exame da tutela antecipatória.**

21. Ante o exposto, convergindo integralmente com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1776788), **decido:**

I - Deixar de processar, com fundamento no art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de representação com pedido liminar, formulada por **F. A. Serviços Ltda.**, CNPJ n. 35.824.843/0001-97, por meio dos advogados constituídos, a partir da qual foram noticiadas supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº. 90002/2025 (Processo Administrativo n. 529/2025), deflagrada pelo Poder Executivo Municipal de Buritis, tendo em vista o não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no artigo 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória, diante do não processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, visto à ausência de requisito de admissibilidade.

III – Intimar do teor desta decisão, via ofício/e-mail, a interessada **F. A. Serviços Ltda.**, CNPJ n. 35.824.843/0001-97, representada por sua administradora Ana Caroline Ferreira Dias, CPF n. ***.927.452-** e advogados legalmente constituídos, Luiz Guilherme Batista Carvalho, OAB/MG n. 168902, e Pedro Carrara Aviles, OAB/MG n. 230939, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 1776788) e desta decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV – Encaminhar, via ofício/e-mail, cópia da representação formulada e anexos (ID 1770062), do Relatório Técnico (ID 1776788) e desta decisão ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução n. 291/2019.

V – Encaminhar, via ofício/e-mail, cópia da representação formulada e anexos (ID 1770062), do Relatório Técnico (ID 1776788) e desta decisão ao Senhor Valtair Fritz dos Reis, CPF n. ***.477.909-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, e à Senhora Renilda Carlos de Moraes, CPF n. ***.955.812-**, Pregoeira, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019.

VI - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019.

VII - Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VIII – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

IX – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

X - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 27 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-III

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00358/25

PROCESSO: 00696/21 TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos.
ASSUNTO: Verificação do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00235/2023 e DM 00074/24- GCESS.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cujubim.
RESPONSÁVEIS: Herlon Pereira dos Santos – Atual Vereador Presidente.
CPF n. ***.898.282-**. Jansen de Lima Rodrigues – Controlador Interno.
CPF n. ***.347.792-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO PARCIAL DE ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA DEVE SER COMPROVADA JUNTAMENTE COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2024.

1. A teor do certificado nos autos, o jurisdicionado encaminhou documentação hábil a demonstrar o cumprimento parcial das determinações contidas no acórdão;
2. Com efeito, o gestor deve apresentar a documentação comprobatória a dar cumprimento ao acórdão, junto à prestação de contas de 2024;
3. Emite-se alerta acerca da possibilidade de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96, no caso de descumprimento injustificado de decisões da Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação de cumprimento das determinações contidas no item III do Acórdão AC1-TC 00235/2023/TCE/RO, ratificadas por meio da DM 00074/24-GCESS, referente aos autos de fiscalização de atos e contratos autuados com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para a nomeação em função de confiança e cargos em comissão na Câmara Legislativa do município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade, em:

I – Considerar integralmente cumpridas as determinações consignadas nas alíneas a), c) e d) do item III do Acórdão AC1- TC 00235/2023 (ID 1390048) pelo senhor Herlon Pereira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim-RO, conforme fundamentado no decisum;

II – Considerar não cumprida a determinação contida na alínea b, do Item III do Acórdão AC1- TC 00235/2023 (ID 1390048) pelo senhor Herlon Pereira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim-RO, visto que não se identificou qualquer dispositivo que regulamente o percentual mínimo de cargos em comissão a serem reservados exclusivamente para servidores de carreira (efetivos, cedidos, ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas) na Câmara Municipal de Vereadores;

III – Determinar ao senhor Herlon Pereira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim-RO ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que em cumprimento ao que foi determinado na alínea b, do item III, do Acórdão AC1- TC 00235/2023 (ID 1390048), apresente juntamente com a prestação de contas do exercício de 2025, a existência de regulamentação interna, prevendo o percentual mínimo de cargos em comissão criados a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira (efetivos, cedidos, ocupantes de cargos em comissão e FG), sendo recomendável a reserva de, no mínimo, 50% dos cargos em comissão para tal fim, em atenção ao art. 37, V, da CF/88;

IV – Alertar acerca da possibilidade de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96, no caso de descumprimento injustificado de decisões da Corte;

V – Dar ciência desta decisão aos responsáveis e ao jurisdicionado, por seu atual gestor, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO, via DOe-TCERO, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VI – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tceroc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello e a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01332/25/TCE-RO [e] (apenso Proc. nº 01582/24[1]).
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2024.
JURISDICIONADO: Município de Guajará-Mirim
INTERESADO²: **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF: ***.254.478-**), Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal – a partir de 2025;
Raissa da Silva Paes (CPF n. ***.697.222- **), Ordenadora de Despesa da Prefeitura Municipal no período de 01/01/2021 a 25/01/2024 e de 09/07/2024 a 16/07/2024 (33 dias em 2024);
Marinice Granemann (CPF n. ***.465.912-**), Ordenadora de Despesa da Prefeitura Municipal no período de 26/01/2024 a 08/07/2024 e de 17/07/2024 a 31/12/2024.
RESPONSÁVEL: **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF: ***.254.478-**), Prefeito do município – a partir de 2025;
Raissa da Silva Paes (CPF n. ***.697.222- **), Prefeita do Município, no período de 01/01/2021 a 25/01/2024 e de 09/07/2024 a 16/07/2024 (33 dias em 2024);
Marinice Granemann (CPF n. ***.465.912-**), Prefeita Municipal no período de 26/01/2024 a 08/07/2024 e de 17/07/2024 a 31/12/2024.
ADVOGADOS: Sem advogado.

RELATOR: Conselho Substituto Omar Pires Dias - Em Substituição Regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0079/2025-GCVCS /TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2024. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES AUFERIDAS. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

2. Em virtude de indícios de diversas irregularidades e deficiências na gestão financeira e patrimonial do município, destacando-se "ausência de integridade entre demonstrativos", "Descumprimento da meta de resultado primário", "Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS", "Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas", "Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários", "Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb", "Aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato" e "Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência", compete a definição de responsabilidade e determinação da audiência dos responsáveis, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art.19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

3. Determinação. Audiência.

Versam os autos acerca da Prestação de Contas anual do Município de Guajará-Mirim, referente ao **exercício de 2024**, de responsabilidade da Senhora **Raissa da Silva Paes**, nos períodos de 01/01/2021 a 25/01/2024 e de 09/07/2024 a 16/07/2024, e da Senhora **Marinice Granemann**, pelos períodos de 26/01/2024 a 08/07/2024 e de 17/07/2024 a 31/12/2024, ambas na qualidade de Prefeita.

Após a realização de análise preliminar (ID 1768401), sobre as contas e os procedimentos de auditoria definidos, consolidando os achados com o exame da prestação de contas e da inspeção *in loco* feita no município, o Corpo Instrutivo apontou a ocorrência de Achados de Auditoria que necessitam de esclarecimentos por parte dos responsáveis, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Guajará-Mirim, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Raissa da Silva Paes, na qualidade de Prefeita no período de 01/01/2021 a 25/01/2024 e de 09/07/2024 a 16/07/2024, e Marinice Granemann, na qualidade de Prefeita no período de 26/01/2024 a 08/07/2024 e de 17/07/2024 a 31/12/2024, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- A2. Descumprimento da meta de resultado primário;
- A3. Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde - BPS;
- A4. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- A5. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários;
- A6. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;
- A7. Aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato;
- A8. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;

Importante destacar que, em função dos efeitos relevantes e generalizados, o achado A1 pode ensejar a opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município. Por sua vez, os achados A2 e A7, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

Em seguida, o Corpo Técnico realizou a seguinte proposta de encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do senhor **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF: ***.797.549-**), atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelo achado de auditoria **A1**;

4.2. Promover Mandado de Audiência da senhora **Marinice Granemann**, na qualidade de Prefeita no período de 26/01/2024 a 08/07/2024 e de 17/07/2024 a 31/12/2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria **A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8**

4.3. Após as manifestações dos responsáveis ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

(Grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, como pontuado, referem-se os autos acerca do exame da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará Mirim, sob responsabilidade das Prefeitas Municipais **Raissa da Silva Paes**, nos períodos de 01/01/2021 a 25/01/2024 e de 09/07/2024 a 16/07/2024 e **Marinice Granemann**, nos períodos de 26/01/2024 a 08/07/2024 e de 17/07/2024 a 31/12/2024.

A auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) foi realizada para avaliar a conformidade das demonstrações financeiras com as normas de Direito Financeiro, conforme o art. 85 da Lei nº 4.320/1964, objetivando verificar se o BGM reflete a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2024.

Desta feita, na senda da instrução técnica, passa-se a delinear os achados de Auditoria que necessitam de esclarecimentos:

Achado A1. Ausência de integridade entre demonstrativos

Com intuito de verificar se as informações que compõem a Prestação de Contas são confiáveis e úteis à sociedade, o Corpo Técnico realizou conferências e validações, cujo resultado evidenciou distorções contábeis, conforme situação descrita abaixo:

Situação encontrada

[...]

Tabela – Receitas derivadas e originárias.

Balanço Orçamentário		Demonstração dos Fluxos de Caixa	
Impostos, Taxas e Contr. de Melhoria	18.486.967,02	Receita Tributária	18.486.967,02
Receita de Contribuições	11.798.546,05	Receita de Contribuições	19.350.706,89
Receita Patrimonial	12.597.634,26	Receita Patrimonial	35.694,50
Receita Agropecuária	0,00	Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00	Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	0,00	Receita de Serviços	0,00
Outras Receitas Correntes	832.343,59	Remuneração das Disponibilidades	12.561.939,76
Outras Receitas de Capital	0,00	Outras Receitas Derivadas e Originárias	7.768.481,08
Total	43.715.490,92	Total	58.203.789,25
Resultado da avaliação:	Distorção	Distorção	-14.488.298,33

Fonte: Balanço orçamentário e Demonstração dos Fluxos de Caixa (IDs 1749173 e 1749177).

Além disso, o Balanço Orçamentário apresentou uma inconsistência de R\$ 13.492.430,39 entre os valores da Previsão Inicial das Receitas Orçamentárias e da Dotação Inicial das Despesas Orçamentárias, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela – Receitas e despesas – Balanço Orçamentário.

Descrição	Valor (R\$)
Previsão Inicial – Total das Receitas (Linha VII do Balanço Orçamentário)	157.350.531,74
Dotação Inicial – Total das Despesas (Linha XV do Balanço Orçamentário)	143.858.101,35
Diferença	13.492.430,39

Fonte: Balanço orçamentário (ID 1749173).

Diante do exposto, conclui-se que o Balanço Orçamentário do exercício de 2024 apresenta inconsistências relevantes que comprometem sua confiabilidade e integridade, tanto pela distorção de R\$ 14.488.298,33 entre os registros de receitas no Balanço Orçamentário e na Demonstração dos Fluxos de Caixa, quanto pela divergência de R\$ 13.492.430,39 entre a Previsão Inicial de Receitas e a Dotação Inicial das Despesas.

Nos termos do artigo 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade pública deve ser organizada de forma a evidenciar, com exatidão, a execução orçamentária, a composição patrimonial, e os resultados econômicos e financeiros da entidade, servindo como instrumento de controle, transparência e suporte à tomada de decisão.

Todavia, ao proceder à verificação dos demonstrativos contábeis apresentados, a equipe de auditoria constatou significativa inconsistência entre o Balanço Orçamentário e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, especificamente no que tange aos registros de receitas derivadas e originárias.

Conforme demonstrado na tabela das Receitas derivadas e originárias, os valores lançados no Balanço Orçamentário totalizaram R\$ 43.715.490,92, ao passo que na Demonstração dos Fluxos de Caixa, o montante registrado foi de R\$ 58.203.789,25, resultando em uma distorção de R\$ 14.488.298,33 (quatorze milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos).

Além disso, observou-se no Balanço Orçamentário uma discrepância relevante entre a Previsão Inicial da Receita, fixada em R\$ 157.350.531,74, e a Dotação Inicial da Despesa, estabelecida em R\$ 143.858.101,35, ocasionando diferença não justificada de R\$ 13.492.430,39 (treze milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e nove centavos).

Nesse cenário, considerando que as incongruências apontadas pelo Corpo Técnico, comprometem a integridade dos demonstrativos e põem em xeque a confiabilidade das informações contábeis prestadas, imprescindível que os responsáveis forneçam esclarecimentos detalhados sobre as inconsistências identificadas nos registros patrimoniais da municipalidade.

Achado A2. Descumprimento da meta de resultado primário

No Achado de Auditoria A2, a Unidade Instrutiva constatou que a meta fiscal do resultado primário fixada na Lei Diretrizes Orçamentárias – LDO[3] foi de R\$ 6.405.560,82. Contudo, ao término do exercício de 2024, a municipalidade apresentou resultado primário de R\$ 4.942.140,82, resultante da diferença entre as receitas primárias (R\$ 181.612.854,85) e as despesas primárias (R\$ 176.670.714,03), conforme tabela abaixo:

Tabela - Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS	
Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	181.612.854,85
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	176.670.714,03
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	4.942.140,82
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	6.405.560,82
Avaliação	Não conformidade

Fonte: Análise técnica.

O não atendimento da meta de resultado primário tem grave repercussão na gestão financeira e fiscal do município, vez que seu principal objetivo é avaliar a capacidade do governo de gerar recursos suficientes para arcar com os encargos da dívida sem recorrer a novos empréstimos.

Ademais, a apuração de superavit primário revela que as receitas primárias superam as despesas da mesma natureza, sinalizando esforço de contenção fiscal e favorecendo a sustentabilidade da dívida pública.

Em contrapartida, a ocorrência de déficit primário denota insuficiência de receitas para cobrir as despesas essenciais da máquina pública, o que pode indicar desequilíbrio fiscal e comprometer a solvência do município no médio e longo prazo.

Por fim, a não conformidade com as metas fiscais pode resultar em sanções legais e administrativas.

Diante disso, necessária a audiência da responsável para que apresente esclarecimentos sobre os motivos que ocasionaram o descumprimento da meta de resultado primário para o exercício de 2024, em afronta ao artigo 4º da LRF, artigo 2º da Lei Municipal n. 2.589/2023 (LDO 2024) e ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição (item 03.06.00).

Achado A.3 Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde - BPS

Nos termos do artigo 106 da Resolução de Consolidação CIT nº 1, de 30 de março de 2021, é obrigatória a alimentação do Banco de Preço em Saúde –BPS por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devendo tais entes encaminhar as informações relativas às aquisições de bens e serviços de saúde custeados com recursos do SUS.

Para mais, a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece expressamente que o BPS deve ser utilizado como um dos parâmetros de pesquisa de preços para fins de instrução dos procedimentos licitatórios. Assim, o não cumprimento dessa obrigação representa afronta ao princípio da legalidade previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como descumprimento das normativas específicas que disciplinam a matéria.

Com base nessas diretrizes, a equipe técnica realizou auditoria com o objetivo de verificar o cumprimento, por parte do Município, do dever de alimentar o Banco de Preços em Saúde – BPS.

O resultado da consulta direta à base de dados oficial do BPS, mantida pelo Ministério da Saúde, evidenciou que, no exercício de 2024, o Município deixou de registrar as informações referentes às aquisições de bens e serviços de saúde, configurando o descumprimento das obrigações estabelecidas nas normativas

federais vigentes, comprometendo a transparência, a rastreabilidade dos gastos públicos e o adequado controle das ações executadas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

No tocante à responsabilização, verifica-se que a Sra. **Marinice Granemann** exerceu o cargo de Prefeita Municipal durante a maior parte do exercício de 2024, razão pela qual, entende-se configurado o nexo de causalidade entre a sua conduta omissiva e a irregularidade constatada.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO, em seu artigo 3º, incisos I e VII, impõe aos gestores o dever de estruturar e supervisionar os processos de trabalho com vistas à conformidade das ações do ente público. Assim, a omissão identificada caracteriza falha de governança e de gestão, ensejando a responsabilização da referida agente política.

Considerando as circunstâncias expostas, acolho a proposta técnica para promover o chamamento da responsável, a fim de que apresente esclarecimentos sobre a omissão no envio das informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS), tendo em vista as inconsistências verificadas quanto ao cumprimento das obrigações legais de transparência e controle nas aquisições públicas.

Achado A.4 Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas

Sobre os documentos que devem compor a prestação de contas anual, os quais devem ser organizados e apresentados ao TCERO de acordo com as disposições da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, a realização do procedimento de auditoria identificou falhas significativas nas peças componentes da prestação de contas, conforme segue:

a) Relatório de gestão: Não apresenta avaliação quanto: i) identificação e atributos da entidade; ii) planejamento e resultados alcançados; iii) estrutura de governança e de controles internos administrativos; iv) programação e execução orçamentária e financeira; v) gestão de pessoas, terceirização de mão de obra e custos relacionados.

De relevância destacar, que competia a Sra. **Marinice Granemann**, na condição de Prefeita durante o exercício de 2024, o dever de assegurar a elaboração do Relatório de Gestão em conformidade com as normas emanadas pelo Tribunal de Contas, de forma a viabilizar o regular exame das contas pelo órgão de controle externo.

Além disso, incumbia-lhe repassar ao gestor sucessor documentação completa, fidedigna e tempestiva sobre os atos da gestão, em observância ao princípio da continuidade administrativa e ao dever de responsabilidade na transição governamental.

Nesses termos, e diante da evidência de descumprimento à da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, necessário que a responsável apresente esclarecimentos, uma vez que a falha pode comprometer a análise técnica e a regularidade das contas anuais.

Achado A.5 Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários

O presente achado trata da inconsistência nos registros contábeis relativos à movimentação dos créditos orçamentários, em desconformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a execução orçamentária.

In casu, foi instaurado procedimento de auditoria, no qual foram examinados o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18) e o Balanço Orçamentário, anexados aos autos.

A análise identificou uma inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários, no valor de R\$ 11.958.140,14, correspondente à diferença entre a Dotação Inicial Atualizada (Autorização Final) informada no Anexo TC-18 (R\$ 213.855.090,26) e aquela registrada no Balanço Orçamentário (R\$ 201.896.950,09), comprometendo a fidedignidade dos dados contábeis apresentados, de forma a evidenciar deficiências nos mecanismos de controle e na consolidação das informações orçamentárias, em afronta às normas legais que regem a execução orçamentária.

A situação detectada não se trata apenas de um aspecto técnico-financeiro, mas sim de uma questão de gestão pública que revela ausência de mecanismos eficazes de controle interno pela entidade auditada.

Importa ressaltar, que, conforme determina o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal de 1988, a abertura de créditos suplementares ou especiais, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos entre categorias de programação ou entre órgãos distintos, exige prévia autorização legislativa e a devida indicação dos recursos correspondentes.

Adicionalmente, a Lei nº 4.320/1964, em seu art. 90, estabelece que a contabilidade pública deve evidenciar, de forma clara e precisa, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada, a despesa realizada e as dotações disponíveis.

Diante do exposto, tem-se, por consectário lógico, que a responsável apresente informações detalhadas que justifiquem a falha apurada na movimentação dos créditos orçamentários, no montante de R\$ 11.958.140,14, devendo, ainda, ser informadas as medidas implementadas ou em andamento para assegurar que os valores autorizados e executados sejam corretamente refletidos na contabilidade municipal, em conformidade com as normas que regem a execução orçamentária e a fidedignidade dos registros contábeis.

Achado A.6 Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb

Em relação ao Achado em apreço, exames realizados pelo Corpo Técnico revelaram inconsistência na disponibilidade financeira do Fundeb, no valor de R\$ - 467.928,61, conforme tabela abaixo transcrita:

Tabela. Controle da Disponibilidade Financeira e Conciliação Bancária do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2022	3.590.664,95
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	28.564.977,08
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	29.242.413,14
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	2.913.228,89
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	2.913.228,89
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	2.445.300,28
8. Resultado (6-7)	-467.928,61
Avaliação da consistência da movimentação financeira	Não Consistente

Fonte: Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Extrato Bancário (IDs 1767821 e 1767822).

Fonte: Relatório Técnico, ID 1768401, p. 10.

A identificação de uma inconsistência de R\$-467.928,61 na disponibilidade financeira do Fundeb é um indicativo claro de que há falhas nos controles internos, com possibilidade de desvio de finalidade na utilização dos recursos do fundo, assim como comprometimento dos controles e transparência da administração.

De fundamental importância destacar que a Lei 14.113/2020 estabelece diretrizes rigorosas para a utilização dos recursos do Fundeb, visando garantir que sejam aplicados de forma adequada e transparente no exercício em que são creditados, com margem mínima de flexibilidade para utilização no exercício seguinte.

Destarte, tem-se por necessário que a gestora do município, à época, traga aos autos explicações e/ou esclarecimentos acerca dessa inconsistência.

Achado A.7 Aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato

O presente achado, trata da apuração de possível afronta ao disposto no art. 21, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que veda expressamente a prática de atos que resultem em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato do Chefe do Poder Executivo, cujo dispositivo visa resguardar a higidez fiscal e proteger a gestão subsequente de encargos financeiros decorrentes de decisões administrativas de natureza continuada, promovidas ao término do mandato vigente.

No caso concreto, a análise técnico-contábil realizada com base nos Relatórios de Gestão Fiscal do Município – referentes ao encerramento do 1º e 2º semestre do exercício de 2024 (IDs 1767984 e 1767985) – revelou um crescimento significativo da despesa com pessoal, a qual passou de R\$ 68.769.376,15, equivalentes a 43,81% da Receita Corrente Líquida no primeiro semestre, para R\$ 76.638.781,82, representando 46,84% da RCL no segundo semestre, o que configura acréscimo percentual de 3,03%, conforme demonstrado a seguir:

Tabela – Avaliação do aumento da despesa com pessoal entre os semestres de 2024.

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (A)	Montante de Despesa com Pessoal (B)	% Despendido (C = B/A)
Primeiro Semestre de 2024 (a)	R\$156.981.053,79	R\$68.769.376,15	43,81%
Segundo Semestre de 2024 (b)	R\$163.630.941,75	R\$76.638.781,82	46,84%
Aumento (c) = (b - a)	-	-	3,03%
	Avaliação		Não conformidade

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal (IDs 1767984 e 1767985).

Fonte: Relatório Técnico, ID 1768401, p. 12.

Ao consultar o Portal da Transparência do município, a equipe instrutiva, identificou 20 atos normativos expedidos durante o período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Esses atos, que incluem leis municipais e decretos, criaram cargos, concederam gratificações e promoveram alterações com impacto direto na folha de pagamento, consolidando evidências de descumprimento das normas fiscais, cujos elementos estão apresentados detalhadamente no quadro abaixo:

Quadro. Atos com potencial impacto na despesa com pessoal.

Ato Normativo	Data	Objeto
Lei Municipal n. 2.861	22 de outubro de 2024	Cria o Cargo de Diretor do Centro Especializado em Reabilitação na reestruturação da Secretaria Municipal de Saúde.
Decreto n. 15.927	4 de julho de 2024	Concede gratificação.
Decreto n. 15.928	4 de julho de 2024	Concede gratificação.
Decreto n. 15.929	4 de julho de 2024	Concede gratificação.
Decreto n. 15.930	5 de julho de 2024	Concede gratificação.
Decreto n. 15.944	5 de julho de 2024	Concede gratificação.
Decreto n. 15.945	5 de julho de 2024	Concede gratificação.
Decreto n. 15.946	5 de julho de 2024	Concede gratificação.
Decreto n. 15.947	5 de julho de 2024	Concede gratificação.
Decreto n. 15.954	5 de julho de 2024	Concede gratificação.
Decreto n. 16.122	1 de agosto de 2024	Concede gratificação.
Decreto n. 16.385	29 de outubro de 2024	Concede gratificação.
Decreto n. 16.394	29 de outubro de 2024	Concede gratificação.
Decreto n. 16.398	1 de novembro de 2024	Concede gratificação.
Decreto n. 16.399	1 de novembro de 2024	Concede gratificação.
Decreto n. 16.407	4 de novembro de 2024	Concede gratificação.
Decreto n. 16.417	11 de novembro de 2024	Concede gratificação.
Decreto n. 16.429	22 de novembro de 2024	Concede gratificação.
Decreto n. 16.436	26 de novembro de 2024	Concede gratificação.
Decreto n. 16.453	4 de dezembro de 2024	Concede gratificação.

Fonte: Atos de aumento de despesa com pessoal (ID 1767983).

Fonte: Relatório Técnico, ID 1768401, p. 12.

Observa-se, que a Gestão municipal, incorreu em prática incompatível com os limites e as obrigações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ao editar diversos atos normativos que resultaram no aumento de despesa com pessoal durante os 180 dias finais do mandato, afrontando diretamente o artigo 21, incisos II e IV, da LRF, o qual expressa vedação absoluta em relação à criação de despesas adicionais desse tipo, nesse período.

À luz das disposições do artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, cabe ao responsável pela governança do município não apenas observar e cumprir a legislação fiscal, mas, também, prevenir práticas incompatíveis com os princípios de legalidade, eficiência e estabilidade orçamentária.

Nessa seara, sem maiores digressões faz-se necessário promover o chamamento da Responsável. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o período em que esteve à frente da administração municipal, deveria ter adotado as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevenindo o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Achado A.8 Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência

A observância da transparência pública é um dos pilares fundamentais da gestão pública moderna, sendo essencial para garantir a ampla divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, em respeito aos princípios da publicidade e da eficiência estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 48, estabelece a obrigatoriedade de ampla divulgação, por meio eletrônico de acesso público, de documentos como planos, orçamentos, leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas acompanhadas de pareceres prévios, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, além de versões simplificadas desses mesmos documentos.

A LAI (Lei nº 12.527/2011), por sua vez, reforça essa diretriz ao determinar que os órgãos e entidades públicas promovam, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, de informações de interesse coletivo ou geral, incluindo dados sobre procedimentos licitatórios, contratos celebrados, programas, ações e projetos, entre outros.

No intuito de aferir o grau de aderência do município às exigências legais de transparência ativa, foi realizada auditoria com base nas informações do Radar da Transparência Pública, painel digital instituído pela Atricon no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP).

O programa, de abrangência nacional, adota metodologia padronizada e critérios objetivos para medir o nível de transparência dos entes públicos com base na divulgação ativa de informações nos portais institucionais.

Com essa perspectiva, foi realizado procedimento para verificar a disponibilização de informações e documentos no Portal da Transparência do município^[4], utilizando como referência o painel do **Radar de Transparência Pública da Atricon**.

A análise revelou que o município obteve apenas 57,36% de atendimento aos critérios estabelecidos, resultado insuficiente para a concessão do Selo de Qualidade em Transparência Pública, que exige no mínimo 75% de conformidade. O desempenho insatisfatório aponta para deficiências graves em aspectos essenciais relacionados à transparência ativa, prejudicando tanto a imagem institucional do município quanto a relação de credibilidade com os cidadãos e órgãos fiscalizadores.

A avaliação do PNTP identificou divulgação deficitária em diversos itens considerados essenciais.

Foram registrados percentuais críticos, inclusive nulos, nos seguintes tópicos^[5]: Saúde (0,00%), Renúncia de Receita (0,00%), Obras (0,00%), Emendas Parlamentares (0,00%), Educação (0,00%). Também foram identificados índices muito baixos nos itens: Contratos (26,32%), Licitações (28,57%), LGPD e Governo Digital (28,57%), Convênios e Transferências (33,33%), Serviço de Informação ao Cidadão – SIC (54,55%), Informações Prioritárias (60,00%), Planejamento e Prestação de Contas (69,23%) e Recursos Humanos (70,73%).

Diante desse cenário, conclui-se que a gestão municipal apresenta deficiências graves e inconformidades com os critérios de transparência ativa previstos na legislação vigente e nos parâmetros do PNTP, tornando imprescindível que a responsável compareça aos autos para prestar esclarecimentos, bem como informar as medidas adotadas para sanar os problemas verificados.

Diante do exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, com fundamento ao **art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal**, acolhe-se a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado, – após definida a responsabilidade – cumpre notificar o agente público, na forma do art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996^[6] c/c art.19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas^[7], por meio da expedição de Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa, razão pela qual **DECIDE-SE**:

I – Definir Responsabilidade do Senhor **Fabio Garcia de Oliveira**, CPF: ***.797.549-**, na qualidade de atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, do **exercício de 2025**, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de Auditoria **A1**. Ausência de integridade entre demonstrativos;

II – Definir Responsabilidade da Senhora **Marinice Granemann**, CPF: ***.465.912-**, na qualidade de Prefeita do município de Guajará-Mirim/RO, no período de 6/01/2024 a 08/07/2024 e de 17/07/2024 a 31/12/2024, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos seguintes achados de auditoria: **A2**. Descumprimento da meta de resultado primário; **A3**. Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde - BPS; **A4**. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; **A5**. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários; **A6**. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb; **A7**. Aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato; **A8**. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência, conforme Relatório Técnico ID 1768401;

III – Ordenar ao DEPARTAMENTO DO PLENO, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº.154/96 e incisos I, II e III do art. 19 e ainda o art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a emissão de Mandado de:

III.1 – Audiência do Senhor **Fabio Garcia de Oliveira**, CPF: ***.797.549 - **, na qualidade de Prefeito do Município de Guajará-Mirim, a partir do exercício de 2025, para que no prazo de **30 (trinta dias), improrrogáveis**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da **Ausência de integridade entre demonstrativos**, em descumprimento Art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 10ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, item 3), conforme **Achado de Auditoria A1** constante do Relatório Técnico às fls. 2/4 ID 1768401;

IV – Ordenar ao DEPARTAMENTO DO PLENO, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº.154/96 e incisos I, II e III do art. 19 e ainda o art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a emissão de Mandado de:

IV.1 – Audiência da Senhora **Marinice Granemann**, CPF: ***.465.912-**, na qualidade de Prefeita do município de Guajará-Mirim/RO, no período de 6/01/2024 a 08/07/2024 e de 17/07/2024 a 31/12/2024, para que no prazo de **30 (trinta dias), improrrogáveis**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos seguintes apontamentos:

a) **Descumprimento da meta de resultado primário**, em desacordo com os artigos 4º, § 1º, e art. 9º LRF; art. 7º da Lei Municipal n. 2.589 de 14 de julho de 2023 (LDO) e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição (item 03.06.00), conforme **Achado de Auditoria A2** constante do Relatório Técnico às fls. 4/6 ID 1768401;

b) **Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde**, em descumprimento ao Princípio da Legalidade, art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, conforme **Achado de Auditoria A3** constante do Relatório Técnico às fls. 6/7 ID 1768401;

- c) **Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas**, em descumprimento ao artigo art. 8º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCERO conforme **Achado de Auditoria A4** constante do Relatório Técnico às fls. 7/8 ID 1768401;
- d) **Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários**, em descumprimento em descumprimento ao Art. 167, V e VI da Constituição Federal de 1988 e Art. 90 da Lei nº 4.320/64, conforme **Achado de Auditoria A5** constante do Relatório Técnico às fls. 8/10 ID 1768401;
- e) **Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb**, em descumprimento ao art. 25, da Lei nº 14.113/2020 e Art. 19, da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A6** constante do Relatório Técnico às fls. 10/11 ID 1768401;
- f) **Aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato**, em descumprimento ao art. 21, II e IV, da LC 101/2000 e Decisão normativa n. 002/2019/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A7** constante do Relatório Técnico às fls. 11/14 ID 1768401;
- g) **Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência**, em descumprimento ao art. 37 da Constituição Federal; - Arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/2000 e Arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, conforme **Achado de Auditoria A8** constante do Relatório Técnico às fls. 14/16 ID 1768401;

V – Ordenar ao Departamento do Pleno que dê ciência aos responsáveis citados nos termos desta Decisão, encaminhando-lhes cópia do relatório técnico (ID 1768401) e desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo estabelecido pelos itens III.1 e IV.1, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) **advertir** os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- b) **autorizar** a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-Vdo Regimento Interno;
- c) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais; e,

VI - Ao término do prazo estipulado nos **itens III.1 e IV.1**, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando o processo concluso a esta Relatoria.

VII – Autorizar, de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

VIII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 27 de junho de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Em Substituição Regimental

[1] Acompanhamento da gestão fiscal do Município de Guajará-Mirim – exercício de 2024.

[2] Art. 9º - Considera-se interessado: I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 11. Junho. 2025

[3] Art. 7º da Lei Municipal n. 2.589 de 14 de julho de 2023 (LDO).

[4] <https://radardatransparencia.atricon.org.br>

[5] <http://www.transparencia.candeiasdojari.ro.gov.br> - Radar da Transparência Pública (ID da fonte: [inserir ID se necessário]).

[6] “Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei complementar n.º 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14.02.2022.

[7] **Art. 19**. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, **no prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa; [...].

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00317/25

PROCESSO: 00972/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADO: Natanael Camilo da Costa.
CPF n. ***.206.292-**.
RESPONSÁVEIS: Affonso Antônio Cândido – Prefeito de Ji-Paraná.
CPF n. ***.003.112-**.
Robson Magno Clodoaldo Casula – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. ***.670.667-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital n. 001/2017/JI-PARANÁ/RO, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17.5.2018 (ID 1738327), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital n. 001/2017/JI-PARANÁ/RO, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797 de 17.5.2018 (ID 1738327);

NOME CPF CARGO POSSE

Natanael Camilo da Costa ***.206.292-**. Professor 5.3.2025

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00334/25

PROCESSO: 00965/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Ji-Paraná.
INTERESSADA: Josilene Mendes Borchart.
CPF n. ***.907.032-**.
RESPONSÁVEL: Affonso Antônio Cândido – Prefeito de Ji-Paraná.
CPF n. ***.003.112-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017, de 13.12.2017, com publicação no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017 (ID 1738147), com resultado final homologado e com publicação no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018 (ID 1738147), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017, de 13.12.2017, com publicação no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e com publicação no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018.

NOME CPF CARGO POSSE

Josilene Mendes Borchart ***.907.032-** Professora 12.3.2025

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Ji-Paraná, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00297/25

PROCESSO: 00725/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos.

ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2023.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste.

RESPONSÁVEIS: Reginaldo Marques Silva – presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste.

CPF n. ***.119.382-**.

Kerles Fernandes Duarte – diretora-presidente do Instituto de Previdência Municipal – Imprev.

CPF n. ***.867.222-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DE DEFESA APRESENTADOS PELOS RESPONSÁVEIS. LEGALIDADE.

1. Considerar cumprida a determinações inseridas na DM 00084/2024- GCESS;
2. Considerar legal o Edital n. 001/2023, que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público da Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste, em conjunto com o Instituto Municipal de Previdência – Imprev, cujo objeto é a contratação de servidores para provimento de vagas nos seus quadros de pessoal;
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise prévia atinente à legalidade do edital normativo que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público da Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste em conjunto com o Instituto Municipal de Previdência – Imprev, aberto por meio do Edital n. 001/2023 (ID 1586394), cujo objeto trata da contratação de servidores para provimento de vagas nos seus quadros de pessoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade, em:

- I – Considerar cumpridas as determinações inseridas na DM 0084/2024-GCESS (ID 1592948);
- II – Considerar legal o Edital n. 001/2023 (ID 1586394) que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público da Câmara do Município de Machadinho do Oeste em conjunto com o Instituto Municipal de Previdência – Imprev, cujo objeto é a contratação de servidores para provimento de vagas nos seus quadros de pessoal;
- III – Dar ciência desta decisão aos responsáveis e ao jurisdicionado, por seu atual gestor, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO, via DOe-TCERO, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;
- VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;
- VII – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais e certificado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00310/25

PROCESSO: 00975/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho/RO.
INTERESSADO: Natan Gonçalves Nery.
CPF n. ***.633.882-**.
RESPONSÁVEIS: Paulo César Bergamin – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. ***.241.952-**.
Jordânia Aguiar Araújo – Gerente da DICS/SEMAD.
CPF n. ***.593.312-**.
Oscar Cabral de Souza Neto – Diretor DGP em substituição.
CPF n. ***.179.332-**.
Gilsimar Rodrigues de Souza – Assistente Administrativo DICS/SEMAD.
CPF n. ***.511.122-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019 (ID 1738332), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019 de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019;

NOME CPF CARGO POSSE

Natan Gonçalves Nery ***.633.882-** Instrutor de Artes/Música 3.12.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura de Porto Velho/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00313/25

PROCESSO: 00967/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho/RO.
INTERESSADOS: Claudineia Medenski Barros e outros.
RESPONSÁVEIS: Antônio Figueiredo de Lima Filho – Secretária Municipal de Administração.
CPF n. ***.924.632-**.
Jordânia Aguiar Araújo – Gerente da DICS/SEMAD.
CPF n. ***.593.312-**.
Oscar Cabral de Souza Neto – Diretor DGP em substituição.
CPF n. ***.179.332-**.
Gilsimar Rodrigues de Souza – Assistente Administrativo DICS/SEMAD.
CPF n. ***.511.122-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019 (ID 1738181), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrentes de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019;

NOME CPF CARGO POSSE

Claudineia Medenski Barros ***.375.262-** Cuidador de Aluno 14.1.2025

Tatiane Geruza Valenate de Matos ***.797.932-** Cuidador de Aluno 17.1.2025

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura de Porto Velho/RO, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00360/25

PROCESSO: 02476/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Denúncia e Representação.
CATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Possível omissão no dever de cobrar débitos imputados no Acórdão APL-TC 00645/17 – referente ao Processo n. 00221/13-TCERO.
UNIDADE: Município de Porto Velho.
INTERESSADO: Ministério Público de Contas – MPC.
RESPONSÁVEIS: Luiz Duarte Freitas Júnior – ex-procurador-geral.
CPF n. ***.711.294-**. Salatiel Lemos Valverde – procurador-geral.
CPF n. ***.618.272-**. SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITOS IMPUTADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA ANTES DA AÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 52-A, inciso III, §1º, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigos 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
2. A Representação é considerada improcedente, quando comprovada a adoção das medidas de cobrança do título antes da intervenção do Tribunal de Contas, em obediência ao inciso II, do art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;
3. Impõe-se alerta a entidade credora, para que, dentro do prazo legal, comprove ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, prestando as informações sempre que requisitas, conforme o artigo 14, incisos I e II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, sob pena de responsabilização, nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (ID 1453232), subscrita pelo então Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em face de Luiz Duarte Freitas Júnior, na qualidade de Procurador-Geral do Município de Porto Velho, consistente em possível omissão no dever de cobrar débitos imputados por este Tribunal de Contas, por meio do item III, do Acórdão APL-TC 00645/17, referente ao Processo n. 00221/13/TCERO, objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão – Paced n. 02812/19/TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade, em:

I - Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (ID 1469102), subscrita pelo então Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em face de Luiz Duarte Freitas Júnior (CPF n. ***.711.294-**), na qualidade de Procurador-Geral do Município de Porto Velho, consistente em possível omissão no dever de cobrar débitos imputados pelo Tribunal de Contas, diante do atendimento dos requisitos de admissibilidade dispostos nos termos do inciso III, do art. 52-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c inciso III, do art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar improcedente a Representação formulada em face de Luiz Duarte Freitas Júnior (CPF n. ***.711.294-**), na condição de ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, diante da comprovação de que as medidas cabíveis foram adotadas previamente à atuação do Tribunal de Contas, notadamente o ajuizamento da ação de execução fiscal n. 7069300-69.2022.8.22.0001, objetivando a cobrança do débito imputado ao senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira (CPF n. ***.741.**), conforme disposto no item III do Acórdão APL-TC 00645/17, proferido nos autos do Processo n. 0221/2013/TCE-RO;

III - Alertar ao senhor Salatiel Lemos Valverde (CPF n. ***.618.272-**), na qualidade de Procurador-Geral do Município de Porto Velho, ou a quem vier a legalmente substituí-lo, para que, diante do recebimento de futuros títulos executivos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, sejam prontamente adotadas as medidas cabíveis de cobrança/parcelamento do débito/multa com a devida e tempestiva comprovação junto a esta Corte, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, sob pena de responsabilização pela omissão da conduta, a teor do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Intimar do teor desta decisão o senhor Luiz Duarte Freitas Júnior (CPF n. ***.711.294-**), na qualidade de Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, e ao senhor Salatiel Lemos Valverde (CPF n. ***.618.272-**), na qualidade de atual Procurador-Geral do Município de Porto Velho, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Presidente Médici**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01543/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
RESPONSÁVEIS: **Sérgio Pedro da Silva** – Atual Prefeito Municipal
CPF n. ***.381.602-**
Edilson Ferreira de Alencar – Ex-Prefeito Municipal
CPF n. ***.762.802-**
Marizete Inês Bazzi – Contadora
CPF n. ***.249.402-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR n. 0088/2025-GCFCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS RESPONSÁVEIS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, deve os responsáveis serem chamados aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Governo do Município de Presidente Médici, exercício de 2024, sob a gestão do Senhor Edilson Ferreira de Alencar, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1775275), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de promoção de mandado de audiência, com fundamento no inciso II do §1º do art. 50 do Regimento Interno/TCERO.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal e da Contadora da Prefeitura Municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhes, na forma do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Aliado a isso, o exame prévio realizado por esta Relatoria detectou divergência no Balanço Financeiro entre os saldos de encerramento do exercício de 2023 e o apresentado no exercício de 2024 sob o título de Exercício Anterior, que não foi apontada na instrução dos autos e constará do item I.1 adiante.

5. Diante do exposto, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Edilson Ferreira de Alencar** - Prefeito Municipal e **Marizete Inês Bazzi** – Contadora; com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso I, da LC n. 154/96 c/c art. 19, inciso I, do RI/TCERO, pelos fatos apontados no Tópico 2 (Achados de Auditoria) do relatório técnico preliminar e pela divergência então descrita e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

I - **Citar, por mandado de audiência**, os Senhores **Edilson Ferreira de Alencar** - CPF n. ***.762.802-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici; e **Marizete Inês Bazzi** - CPF n. ***.249.402-**, Contadora da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do art. 50 do RI/TCERO, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1. **Intempestividade na remessa de balancete mensal** (detalhado no relatório ID=1775275).

Crítérios de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;

- §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCERO.

Quadro. Remessa dos balancetes mensais.

Mês	Data Limite	Data de Envio	Status da Remessa
Abril	31/05/2024	03/06/2024	Enviado fora do prazo

Fonte: Relatório Sistema Radar (ID 1774699).

A2. Irregularidade identificada no Sistema Sinapse (detalhado no relatório ID=1775275).

Crítérios de Auditoria:

- Arts. 62 e 69, *caput*, e §5º da Lei Federal n. 9.394/1996;
- Arts. 20 e 21, *caput*, e §7º da Lei Federal n. 14.113/2020.

Quadro – Índícios de irregularidades no SINAPSE

Tipologia	ID do Índício	Situação atual
Titularidade indevida da Conta Única	008119	Encaminhado a UJ / Análise aguardando homologação

Fonte: Relatório de indícios Sistema Sinapse (ID 1774700).

I.1 - Ausência de integridade no Balanço Financeiro entre os saldos de encerramento do exercício de 2023 e o apresentado no exercício de 2024 sob o título de Exercício Anterior:

Crítérios de Auditoria:

- Arts. 85, 89 e 101 da Lei Federal n. 4.320/1964;
- Item 3 da Parte V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 10ª Edição.

Exercício 2023 – ID=1575542

PREFEITURA MUN. I
ANEXO 13 - BALANÇO
Dezembro(
CONSO

Exercício de 2023

INGRESSOS			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
PENSAO ALIMENTICIA		61.091,01	55.186,19
RETENÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES		140.864,06	77.662,16
RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		2.292.286,87	1.769.562,79
OUTROS CONSIGNATARIOS		29.524,62	27.586,59
DEPOSITOS RECEBIDOS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL		35.711,28	0,00
OUTROS VALORES RESTITUIVEIS		24.267,94	0,00
CONTRIBUIÇÃO AO RGPS		312.705,80	1.018.747,98
IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF		2.315.809,10	1.134.914,03
ISS		647.820,93	636.094,13
OUTRAS CONSIGNAÇÕES		37.319,07	39.892,75
DEPOSITOS JUDICIAIS		9.303,63	26.755,29
OUTROS VALORES RESTITUIVEIS		8.137,47	15.216,65
CONTRIBUIÇÃO AO RGPS		3.562.747,50	1.475.733,99
IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF		0,00	494.741,37
OUTROS VALORES RESTITUIVEIS		0,00	860,65
OUTRAS CONSIGNAÇÕES		19.074,24	31.940,72
OUTRAS CONSIGNAÇÕES		15.836,92	15.996,64
OUTROS VALORES RESTITUIVEIS		628,06	169,68
OUTROS RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS		172.266,61	44.442,95
CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO		172.266,61	44.442,95
MATERNIDADE PAGO			
OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES DE CURTO PRAZO		0,00	0,00
SALDOS DO EXERC. ANTERIOR		22.863.561,78	24.610.852,27
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		22.863.561,78	24.610.852,27
BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS		1.025.113,71	16.761.868,08
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA		21.838.448,07	7.848.984,19
TOTAL		169.981.741,81	155.954.001,15

PRESIDENTE MÉDICI
BALANÇO FINANCEIRO
(31/12/2023)

Pág.: 4

CONSOLIDADO

DISPÊNDIOS			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA		22.745.255,16	21.800.977,70
BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS		166.613,26	1.062.584,08
CAIXA		0,00	0,00
TOTAL		169.981.741,81	155.954.001,15

Exercício 2024 – ID=1754867

PREFEITURA MUN. PRESIDENTE MÉDICI
ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO - MCASP
Dezembro(31/12/2024)

Pág.: 2

Exercício de 2024

CONSOLIDADO - Desconsiderando as contas INTRA-OFSS

INGRESSOS				DISPÊNDIOS			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA - USO GERAL		22.683.199,86	21.338.448,07	CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (EXCETO RPPS)		28.797.516,32	27.811.868,42
				BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS		3.407.162,61	166.613,26
				APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA - USO GERAL		25.980.353,71	22.745.255,36
TOTAL		149.881.567,06	131.447.692,23	TOTAL		149.881.567,06	131.447.692,23

II - **Citar, por mandado de audiência,** o Senhor **Edilson Ferreira de Alencar** - CPF n. ***.762.802-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, **para que no prazo de 30 (trinta) dias,** improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do art. 50 do RI/TCERO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos técnicos:

A3. **Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF** (detalhado no relatório ID=1775275).

Critérios de Auditoria:

- Art. 21, II e III, da Lei Complementar n. 101/2000;
- Decisão Normativa n. 002/2019/TCERO.

Quadro. Atos com potencial impacto na despesa com pessoal.

Ato Normativo	Data	Objeto
Lei n. 2.705/2024	25 de julho de 2024	Autoriza o Chefe do Poder Executivo a acrescentar o número de 10 vagas para o cargo de Professor Pedagogo previsto no Anexo I, da Lei Municipal nº 2669/2024, que tem por objetivo a realização de processo seletivo.

Fonte: Lei Municipal n. 1.079/2024 (ID 1774701).

Quadro. Avaliação do aumento de despesa.

ANEXO I – Lei 2.669/2024						
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC						
Vagas	Reserva	Cargo	Carga Horária	Vencimento	Gratificação	Remuneração
42	10	Professor Pedagogo	30 h	R\$ 3.315,41	R\$ 300,00	R\$ 3.615,41
ANEXO I – Lei 2.705/2024						
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC						
Vagas	Reserva	Cargo	Carga Horária	Vencimento	Gratificação	Remuneração
52	10	Professor Pedagogo	30 h	R\$ 3.315,41	R\$ 300,00	R\$ 3.615,41

Fonte: Lei n. 2.669/2024 e Lei n. 2.705/2024 (IDs 1774701 e 1774702).

A4. Descumprimento de determinação do Tribunal de Contas (detalhado no relatório ID=1775275).**Critério de Auditoria:**

Decisão/nº processo

- Decisão Monocrática n. 0141/2024-GCJEPPM (Processo n. 03708/24).

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação
03708/24	DM 0141/2024- GCJEPPM	II - Determinar ao Prefeito do Município de Presidente Médici, Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. ***.763.802-**, e à Controladora-Geral Leomira Lopes de França – CPF n. ***.083.646-**, ou quem vier a lhes substituírem, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Presidente Médici, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

Relatório Técnico sob a ID=1775275, págs. 576-579.

III - Anexar, aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, bem como do relatório técnico preliminar (ID=1775275), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

IV - Promover a citação dos responsáveis relacionados nesta decisão, por meio eletrônico, em observância ao artigo 61^[1], da Instrução Normativa TCERO n. 84, de 26 de maio de 2025.

V - Realizar a citação conforme preceitua o artigo 63 da Instrução Normativa n. 84/2025/TCERO, caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão;

VI - Renovar os atos, por edital, quando seus destinatários não forem localizados, conforme previsto no inciso III do artigo 30 do Regimento Interno/TCERO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item IV para que não aleguem violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades; e

VII - Encaminhar o feito à Secretaria Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado nos itens I e II desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

6. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no artigo 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

7. Ficam, desde logo, autorizados os meios de Tecnologia da Informação e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Instrução Normativa n. 84/2025/TCERO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] Art. 61. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Instrução Normativa em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

Município de São Felipe do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 03061/23
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Apuração de supostas irregularidades no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 003/2023 e no Contrato n. 005/2023.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
INTERESSADOS: Anderson Rodrigues Teles (CPF n. ***.161.302-**)

Credivaldo Domiciano Braga (CPF n. ***.849.102-**)

Daniel Luciano (CPF n. ***.598.212-**)

Deivid Ronier Pauli (CPF n. ***.920.622-**)

RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique Ferrari (CPF n. ***.448.872-**)

César Augusto Vieira (CPF n. ***.254.390-**)

Eliane Silveira da Paz (CPF n. ***.830.972-**)

Francieli Pessoa Naiman (CPF n. ***.802.172-**)

Freitas Cassol Advocacia Especializada (CNPJ n. 44.153.437/0001-30)

Josiel Silveiras de Oliveira (CPF n. ***.492.772-**)

Kleber Spanhol (CPF n. ***.070.772-**)

Mária Isabela Rodrigues da Silva (CPF n. ***.112.682-**)

Pablíane Fernandes Barancelli (CPF n. ***.248.622-**)

Rosângela das Chagas (CPF n. ***.629.172-**)

Silmar Rodrigues da Silva (CPF n. ***.289.942-**)

Victor Ângelo de Freitas Cassol (CPF n. ***.465.749-**)

ADVOGADOS: Chaylon Diego Livieira (OAB/RO n. 11.886)

Freitas Cassol Advocacia Especializada (OAB/RO n. 2100147)

Paulo Henrique Cavalcante Taveira (OAB/RO n. 12.581)

Victor Ângelo de Freitas Cassol (OAB/SC n. 11.727)

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INDÍCIOS DE LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS. HIPÓTESE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NOVA CITAÇÃO.

I. Contexto fático

– Tomada de contas especial em se apura possíveis irregularidades em inexigibilidade de licitação e na respectiva contratação de serviços advocatícios voltados à recuperação de créditos tributários.

II. Questão técnica e/ou jurídica

– Apuração da regularidade da contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, diante da ausência de justificativa adequada para a escolha do fornecedor e para o preço contratado.

– Apuração da regularidade dos pagamentos de honorários advocatícios com base em compensações tributárias não homologadas.

– Apuração da legalidade da remuneração sob percentual do proveito econômico.

– Apuração adicional de responsabilidades sobre as referidas irregularidades.

III. Entendimento

– Determinação de nova citação de agentes, a partir de fundamentação articulada no parecer ministerial, dada a possibilidade de gerarem aplicação de multa e/ou imputação de débito.

IV. Fundamento

– Necessidade de reabertura da fase de defesa diante do parecer ministerial, que sustenta de forma a manutenção das irregularidades e as respectivas responsabilidades e defende seja reaberto o contraditório para a regularização do feito.

DM 0093/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de tomada de contas especial originada de representação formulada por Anderson Rodrigues Teles, Paulo Henrique Ferrari, Daniel Luciano, Credivaldo Domiciano Braga e Deivid Ronier Pauli, vereadores de São Felipe do Oeste, noticiando irregularidades no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 003/2023, do qual se originou o Contrato n. 05/2023, celebrado com Freitas Cassol Advocacia Especializada para a prestação de serviços de “assessoria jurídica especializada em consultoria, auditoria e assessoria em gestão tributária e patrocínio de causa judicial e/ou administrativa com a utilização de técnicas específicas para levantamento, identificação, diagnóstico e recuperação de créditos eventualmente recolhidos a maior” (representação de ID 1479946).

2. Constam na representação, em síntese, as seguintes supostas irregularidades: i) ausência de justificativa para a contratação, por inexigibilidade de licitação, de Freitas Cassol Advocacia Especializada; ii) ausência de justificativa quanto ao preço praticado; iii) pagamento de R\$ 191.428,17 como honorários advocatícios, sem anterior homologação dos pedidos de compensação pela autoridade fazendária da Receita Federal do Brasil.

3. Em manifestação sobre a seletividade da demanda de fiscalização, a Unidade Técnica concluiu pelo seu processamento como representação (relatório de ID 1482272).

4. Ao tempo em que concordei com a sugestão de processamento do feito como representação, determinei que Sidney Borges de Oliveira, prefeito, remetesse a documentação pertinente à inexigibilidade de licitação e ao contrato sob exame, bem assim lhe facultei a oferta de esclarecimentos sobre as irregularidades representadas (decisão de ID 1490292).

5. Notificado, o responsável ofertou a sua manifestação (defesa de ID 1495097), bem assim, espontaneamente, a contratada Freitas Cassol Advocacia Especializada requereu o ingresso no feito e sustentou a legalidade da contratação (petição de ID 1518106).
6. Analisando o processo, a Unidade Técnica detectou irregularidades e propôs a audiência dos supostos responsáveis (relatório de ID 1539026).
7. Acolhi integralmente essa proposta (decisão de ID 1542589):
14. Assim, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:
- I – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/19967 c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno, que promova a audiência de Josiel Silveires de Oliveira (CPF ***.492.772-**), secretário municipal de administração e fazenda, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1539026, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas, conforme indicadas no item 4.1, letra "a", do aludido relatório técnico;
- II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/19967 c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno, que promova a audiência de Silmar Rodrigues da Silva (CPF ***.289.942-**), presidente da CPL, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1539026, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas, conforme indicadas no item 4.2, letra "a", do aludido relatório técnico;
- III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/19967 c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno, que promova a audiência de Pablíane Fernandes Barancelli (CPF ***.248.622-**), secretária da CPL, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1539026, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ela imputadas, conforme indicadas no item 4.3, letra "a", do aludido relatório técnico;
- IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/19967 c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno, que promova a audiência de Eliane Silveira da Paz (CPF ***.830.972-**), membro da CPL, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1539026, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ela imputadas, conforme indicadas no item 4.4, letra "a", do aludido relatório técnico;
- V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/19967 c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno, que promova a audiência de César Augusto Vieira (CPF ***.254.390-**), procurador municipal, membro da CPL, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1539026, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas, conforme indicadas no item 4.5, letra "a", do aludido relatório técnico;
- VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/19967 c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno, que promova a audiência de Rosângela das Chagas (CPF ***.629.172-**), secretária municipal de administração e fazenda, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1539026, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ela imputadas, conforme indicadas no item 4.6, letra "a", do aludido relatório técnico [...].
8. Citados, os responsáveis apresentaram defesa conjunta (ID 1554229).
9. Após diligência para obter documentação adicional sobre a contratação (ID 1600000 a 1600003), a Unidade Técnica reafirmou a existência de irregularidades, algumas das quais contemplando indícios de prejuízos ao erário, assim propondo a conversão do feito em tomada de contas especial e a citação dos supostos responsáveis (relatório de ID 1604121).
10. O Ministério Público de Contas convergiu, apenas acrescentando a necessidade de a contratada constar no rol de responsáveis (parecer de ID 1613989).
11. Acolhi integralmente essas manifestações (decisão de ID 1621719):
33. Assim, com base nas evidências contidas no relatório técnico acostado ao ID=1604121 e no Parecer n. 0104/2024-GPGMPC, ID=1613989 e, ainda, considerando a repercussão danosa ao erário evidenciada, objetivando conferir integral cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma disposta pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:
- I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por restar evidenciados indícios causadores de danos ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico acostado ao ID=1604121 e no Parecer n. 0104/2024-GPGMPC, ID=1613989.
- II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, inciso II, do RI/TCE/RO, que **promova a citação por mandado de citação** do secretário municipal de administração e fazenda, **Josiel Silveires de Oliveira**,

CPF ***.492.772-**, **solidariamente** com o **Escritório Freitas Cassol Advocacia**, OAB/RO nº 2100147, e **Victor Ângelo de Freitas Cassol**, CPF n. ***.465.749-**, OAB/RO n. 11.727, encaminhando cópia desta decisão, do relatório técnico acostado ao ID=1604121 e do Parecer n. 0104/2024-GPGMPC, ID=1613989, para que, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno, apresentem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que julgarem necessários, ou/e então recolham aos cofres do Estado de Rondônia o valor de R\$ 191.428,17 (corrigido monetariamente e acrescido de juros até a data do ressarcimento), em razão das seguintes irregularidades:

a. **Josiel Silveiras de Oliveira**, CPF ***.492.772-**, por autorizar o pagamento de honorários advocatícios sem a homologação dos pedidos de compensação pela autoridade fazendária da Receita Federal do Brasil, assinando as notas de autorização de despesa n. 1280/2023, 1338/2023 e 1511/2023 (IDs 1495135, 1495147 e 1495163) e as notas de empenho n. 1209/2023, 1266/2023 e 1439/2023 que ordenaram as despesas no total de R\$ 191.428,17 (IDs 1495136, 1495148 e 1495164), em desacordo com os artigos 74, §2º, da Lei n. 9.430/1996, c/c 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, c/c 40, XIV, a, da Lei n. 8.666/93, conforme .

b. **Escritório Freitas Cassol Advocacia**, CNPJ n. 44.153.437/0001-30, OAB/RO nº 2100147, e **Dr. Victor Ângelo de Freitas Cassol**, CPF n. ***.465.749-**, OAB/RO nº 11.727, por ter recebido pagamentos indevidos no valor de R\$ 191.428,17, sem que fosse previamente comprovada a respectiva liquidação, e, ainda, resistido em restituir tais valores, repise-se, indevidamente recebidos, em desacordo com os arts. 74, §2º, da Lei n. 9.430/1996, c/c 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, c/c 40, XIV, a, da Lei n. 8.666/93.

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro no art. 12, III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c com o art. 19, § 6º e art. 30, § 1º, II do RI/TCE/RO, que **promova a citação** por **mandado de audiência dos** Membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), **Silmar Rodrigues da Silva** (presidente), CPF ***.289.942-**, **Eliane Silveira da Paz** (membro), CPF ***.830.972-**, **Pablíane Fernandes Barancelli** (secretária), CPF ***.248.622-**, encaminhando cópia desta decisão, do relatório técnico acostado ao ID=1604121 e do Parecer n. 0104/2024-GPGMPC, ID=1613989, para que, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno, apresentem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que julgarem necessários, por assinarem o Termo de Inexigibilidade n. 9/2023 (ID 1495112), autorizando a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação da empresa Freitas Cassol Advocacia, sem que houvesse sido apresentada a devida justificativa da escolha do fornecedor e dos preços praticados, infringindo o art. 26, parágrafo único, inc. II e III, da Lei n. 8.666/93, bem como ao entendimento jurisprudencial constante no Acórdão APL-TC 00354/20 desta Corte de Contas.

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro no art. 12, III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c com o art. 19, § 6º e art. 30, § 1º, II do RI/TCE/RO, que **promova a citação** por **mandado de audiência** do procurador municipal, **César Augusto Vieira**, CPF ***.254.390-**, encaminhando cópia desta decisão, do relatório técnico acostado ao ID=1604121 e do Parecer n. 0104/2024-GPGMPC, ID=1613989, para que, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno, apresente razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que julgar necessários, por elaborar parecer jurídico (ID 1495117) atestando que a contratação estaria de acordo com as normas de regência, mesmo com a ausência das justificativas da escolha do fornecedor e dos preços, infringindo o art. 26, parágrafo único, inc. II e III, da Lei n. 8.666/93, bem como ao entendimento jurisprudencial constante no Acórdão APLTC 00354/20 desta Corte de Contas.

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro no art. 12, III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c com o art. 19, § 6º e art. 30, § 1º, II do RI/TCE/RO, que **promova a citação** por **mandado de audiência** da secretária municipal de administração e fazenda, no período de 01.11.22 a 17.04.23, **Rosângela das Chagas**, CPF ***.629.172-**, encaminhando cópia desta decisão, do relatório técnico acostado ao ID=1604121 e do Parecer n. 0104/2024-GPGMPC, ID=1613989, para que, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno, apresente razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que julgar necessários, por assinar o termo de referência com previsão de pagamento em percentual sobre suposto proveito econômico (ID 1495099) que subsidiou a elaboração do Contrato n. 005/2023 (ID 1495121) em desacordo com o artigo 55, III, da Lei n. 8.666/93 e com o Acórdão APL-TC 00354/20.

12. Citados, os responsáveis apresentaram defesa (ID 1643673 a ID 1660666).

13. Em sua ulterior manifestação, a Unidade Técnica concluiu pela regularidade da tomada de contas e exclusão das responsabilidades (relatório de ID 1727098):

4. CONCLUSÃO

118. Após analisar as justificativas apresentadas pelos agentes responsabilizados, conclui-se pelo afastamento das irregularidades apontadas e, por via de consequência por:

119. a) exclusão do polo passivo de Victor Ângelo de Freitas Cassol, conforme abordado no item 3.1.1, deste relatório;

120. b) Julgar regulares as contas das pessoas abaixo identificadas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996, concedendo-lhes quitação, conforme disposto no art. 17 do referido diploma legal:

i. Silmar Rodrigues da Silva, CPF n. ***.289.942-**, presidente da comissão permanente de licitação – CPL;

ii. Eliane Silveira da Paz, CPF n. ***.830.972-**, membro da comissão permanente de licitação – CPL;

iii. Pablíane Fernandes Barancelli, CPF n. ***.248.622-**, secretária da comissão permanente de licitação – CPL;

iv. Rosângela das Chagas, CPF n. ***.629.172-**, secretária municipal de administração e fazenda, no período de 1.11.22 a 17.4.23;

v. Josiel Silveiras de Oliveira CPF n. ***.492.772-**, secretário municipal de administração e fazenda;

vi. Escritório Freitas Cassol Advocacia, CNPJ n. 44.153.437/0001-30, OAB/RO n. 2100147, e

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

121. Diante do exposto, submete-se os presentes autos ao eminente relator sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes medidas:

5.1. Excluir Victor Ângelo de Freitas Cassol do polo passivo;

5.2. Julgar regulares as contas das pessoas mencionadas na alínea “b” da conclusão deste relatório, concedendo-lhes quitação, uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente Tomada de Contas Especial resultou no afastamento das irregularidades;

5.3. Arquivar os autos, após providências de praxe.

14. O Ministério Público de Contas divergiu, opinando no sentido de que estariam confirmadas todas as irregularidades detectadas nos autos e requerendo o saneamento do feito para nova definição de responsabilidades (parecer de ID 1621719):

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas OPINA por:

1 – manter as irregularidades e respectivas responsabilidades definidas ao item II, “b”, ao item III, IV e V;

2 – definir a responsabilidade do Senhor Kleber Spanhol, membro da comissão de recebimento, por ter assinado em 1.11.2023 o termo de recebimento definitivo relativo à nota fiscal 06, ID 1600002, p. 164, aprovando os serviços e viabilizando o pagamento de honorários advocatícios com base em valores compensados unilateralmente, sem a devida liquidação da despesa, no montante de R\$66.103,72, em desacordo com os artigos 74, §2º, da Lei 9.430/1996, art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, 40, XIV, a, da Lei n. 8.666/93;

3 – definir a responsabilidade dos Senhores Josiel Silveiras de Oliveira, Francieli Pessoa Naiman e Maria Izabela Rodrigues da Silva, membros da comissão de recebimento, por terem assinado em 23.8.2023 o termo de recebimento definitivo relativo à nota fiscal 07, 1600002, p. 184, e em 25.9.2023 o termo de recebimento definitivo relativo à nota fiscal 08, 1600002, p. 257, aprovando os serviços e viabilizando o pagamento de honorários advocatícios com base em valores compensados unilateralmente, sem a devida liquidação da despesa, no montante de R\$53.324,45 e R\$72.000,00, respectivamente, em desacordo com os artigos 74, §2º, da Lei 9.430/1996, art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, 40, XIV, a, da Lei n. 8.666/93;

4 – definir a responsabilidade da Sociedade de Advogados Freitas Cassol Advocacia Especializada e de seu sócio Victor Ângelo de Freitas Cassol, por propor a remuneração em 30% do que fosse compensado/recuperado, acima do valor de mercado e, depois de executar parte dos serviços, requereu o empenho e pagamento no patamar fixado em contrato, mesmo diante da evidente desproporcionalidade dos valores, contrariando os princípios das moralidade e o da eficiência, além de comprometer o interesse público (art. 37, caput, da Constituição da República);

5 – definir a responsabilidade da Senhora Rosângela das Chagas, Secretária Municipal de Administração Arrecadação e Finanças, por ter elaborado e assinado o Termo de Referência com a cláusula 5 definindo a remuneração no percentual de 30% do que fosse compensado/recuperado, acima do valor de mercado, contrariando os princípios das moralidade e o da eficiência, além de comprometer o interesse público (art. 37, caput, da Constituição da República), e artigos 3º, 25 e 26 da Lei 8.666/1993 (obrigatoriedade de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, de justificar o preço contratado, devendo demonstrar a compatibilidade dos valores contratados com os de mercado);

6 – após sejam citados para exercer o contraditório e a ampla defesa;

7 – determinação ao prefeito do Município de São Felipe do Oeste para que adote medidas visando a separação das responsabilidades entre os agentes que realizam as seguintes atividades em relação a um mesmo processo: autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

15. É o relatório.

16. Decido.

17. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas registraram, em suas manifestações preliminares, possíveis irregularidades quanto à ausência de justificativas para a escolha do fornecedor e para os preços contratados; ao pagamento de honorários advocatícios sem prévia homologação da compensação tributária pela autoridade fazendária; à previsão de honorários contratuais advocatícios em percentual do proveito econômico; a não restituição dos valores em tese recebidos indevidamente, resultando em suposto dano de R\$ 191.428,17.

18. A vista disso, deliberei pela conversão deste processo em tomada de contas especial e pela citação dos agentes em tese responsáveis elencados nessas manifestações.

19. A Unidade Técnica, depois de examinar as defesas ofertadas, concluiu pela regularidade da tomada de contas especial, elidindo todas as irregularidades e afastando todas as responsabilidades.

20. O Ministério Público de Contas, por outro lado, ratifica o seu parecer anterior para a manutenção de todas irregularidades e requer nova definição de responsabilidades.

21. Pois bem.
22. O Ministério Público de Contas externou, em seu parecer, fundamentação que entende apropriada para sustentar tanto a manutenção das irregularidades em apuração quanto o saneamento do feito para ser realizado novo chamamento ao processo.
23. A análise foi articulada de forma adequada e suficiente para instrumentalizar o debate processual, à luz inclusive de julgados deste Tribunal de Contas aparentemente não considerados na ulterior análise técnica, assim apresentando as razões de fato e de direito que justificariam a realização de novas citações.
24. Além de apropriadamente analisar os supostos achados, o parecer ministerial aduz com clareza o seu entendimento sobre os agentes em tese responsáveis, bem assim aborda o nexos causal entre as condutas e as supostas irregularidades. A par disso, essa manifestação é suficiente para que as partes possam se defender.
25. Há, por conseguinte, a possibilidade de os fatos e as condutas discriminados no parecer ministerial resultarem em cominação de multa e/ou em imputação de débito.
26. Nessa esteira, em que pese a **divergência** instalada entre a Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas até mesmo quanto à procedência das irregularidades, mostra-se conveniente e oportuno reabrir a fase do contraditório e da ampla defesa, **reservando o juízo sobre essas questões para o julgamento do processo, sob o crivo do colegiado**, o que dotará de profundidade, e qualidade, a deliberação final.
27. Decido, por conseguinte, pela realização da oitiva, devendo os responsáveis a serem agora chamados autos se ater, em suas defesas, ao exame das responsabilidades como constam no parecer de ID 1621719, sumarizadas na parte dispositiva dessa manifestação:

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas OPINA por:

- 1 – manter as irregularidades e respectivas responsabilidades definidas ao item II, “b”, ao item III, IV e V;
- 2 – definir a responsabilidade do Senhor Kleber Spanhol, membro da comissão de recebimento, por ter assinado em 1.11.2023 o termo de recebimento definitivo relativo à nota fiscal 06, ID 1600002, p. 164, aprovando os serviços e viabilizando o pagamento de honorários advocatícios com base em valores compensados unilateralmente, sem a devida liquidação da despesa, no montante de R\$66.103,72, em desacordo com os artigos 74, §2º, da Lei 9.430/1996, art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, 40, XIV, a, da Lei n. 8.666/93;
- 3 – definir a responsabilidade dos Senhores Josiel Silveiras de Oliveira, Francieli Pessoa Naiman e Maria Izabela Rodrigues da Silva, membros da comissão de recebimento, por terem assinado em 23.8.2023 o termo de recebimento definitivo relativo à nota fiscal 07, 1600002, p. 184, e em 25.9.2023 o termo de recebimento definitivo relativo à nota fiscal 08, 1600002, p. 257, aprovando os serviços e viabilizando o pagamento de honorários advocatícios com base em valores compensados unilateralmente, sem a devida liquidação da despesa, no montante de R\$53.324,45 e R\$72.000,00, respectivamente, em desacordo com os artigos 74, §2º, da Lei 9.430/1996, art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, 40, XIV, a, da Lei n. 8.666/93;
- 4 – definir a responsabilidade da Sociedade de Advogados Freitas Cassol Advocacia Especializada e de seu sócio Victor Ângelo de Freitas Cassol, por propor a remuneração em 30% do que fosse compensado/recuperado, acima do valor de mercado e, depois de executar parte dos serviços, requereu o empenho e pagamento no patamar fixado em contrato, mesmo diante da evidente desproporcionalidade dos valores, contrariando os princípios das moralidade e o da eficiência, além de comprometer o interesse público (art. 37, caput, da Constituição da República);
- 5 – definir a responsabilidade da Senhora Rosângela das Chagas, Secretária Municipal de Administração Arrecadação e Finanças, por ter elaborado e assinado o Termo de Referência com a cláusula 5 definindo a remuneração no percentual de 30% do que fosse compensado/recuperado, acima do valor de mercado, contrariando os princípios das moralidade e o da eficiência, além de comprometer o interesse público (art. 37, caput, da Constituição da República), e artigos 3º, 25 e 26 da Lei 8.666/1993 (obrigatoriedade de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, de justificar o preço contratado, devendo demonstrar a compatibilidade dos valores contratados com os de mercado).
28. Registro ainda que, apesar de o novo chamamento se limitar a uma parcela das irregularidades sob apuração, e também não a todos os responsáveis previamente citados, que a busca do contraditório em sua forma mais ampliada demanda desta relatoria que sejam **intimados** dessa decisão e do parecer de ID 1621719 todos os responsáveis elencados em minha anterior decisão de ID 1621719, facultando-lhes prazo adicional para a oferta de manifestação complementar quanto aos fundamentos do Ministério Público de Contas para a manutenção das irregularidades e das responsabilidades imputadas.
29. Assim, a partir da fundamentação contida no parecer de ID 1621719 e, ainda, objetivando conferir integral cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma disposta pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, decido:

I – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, § 1º, 11º e 12º, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigos 18, § 1º, e 19, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que **promova a citação**, por **mandado de citação**, de **Kleber Spanhol** (CPF n. ***. 070.772-**), encaminhando cópia desta decisão e do parecer ministerial de ID 1621719, para que, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresente razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que julgar necessários, e/ou recolha aos cofres do ente público lesado o valor da despesa em tese irregular, em razão de sua conduta de, na condição de membro da comissão de recebimento, ter assinado o termo de recebimento definitivo da nota fiscal 06, aprovando os serviços e viabilizando o pagamento de honorários advocatícios com base em valores compensados unilateralmente, assim, portanto, sem a regular liquidação da despesa, no valor de R\$ 66.103,72, em desacordo com o artigo 74, § 2º, da Lei n. 9.430/96, artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e artigo 40, XIV, “a”, da Lei n. 8.666/93;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, § 1º, 11º e 12º, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigos 18, § 1º, e 19, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que **promova a citação**, por **mandado de citação**, de **Josiel Silveiras de Oliveira** (CPF n. ***.492.772-**), **Francieli Pessoa Naiman** (CPF n. ***.802.172-**) e **Maria Izabela Rodrigues da Silva** (CPF n. ***.112.682-**), encaminhando cópia desta decisão e do parecer ministerial de ID 1621719, para que, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresentem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que julgarem necessários, e/ou recolham aos cofres do ente público lesado o valor da despesa em tese irregular, em razão de suas condutas de, na condição de membros da comissão de recebimento, terem assinado o termo de recebimento definitivo da nota fiscal 07 e o termo de recebimento definitivo da nota fiscal 08, aprovando os serviços e viabilizando o pagamento de honorários advocatícios com base em valores compensados unilateralmente, assim, portanto, sem a regular liquidação da despesa, respectivamente nos valores de R\$ 53.324,45 e de R\$ 72.000,00, em desacordo com os artigos 74, §2º, da Lei 9.430/1996, art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, 40, XIV, a, da Lei n. 8.666/93;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, § 1º, 11º e 12º, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigos 18, § 1º, e 19, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que **promova a citação**, por **mandado de audiência**, de **Freitas Cassol Advocacia Especializada** (CNPJ n. 44.153.437/0001-30) e de **Victor Ângelo de Freitas Cassol** (CPF n. ***.465.749-**), encaminhando cópia desta decisão e do parecer ministerial de ID 1621719, para que, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresentem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que julgarem necessários, em razão de suas condutas de proporem a remuneração em 30% (trinta por cento) do compensado/recuperado e, após execução parcial dos serviços, requererem o empenho e o pagamento no patamar fixado em contrato, mesmo diante da evidente desproporcionalidade dos valores, contrariando os princípios das moralidade e o da eficiência, além de comprometer o interesse público (art. 37, caput, da Constituição da República);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, § 1º, 11º e 12º, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigos 18, § 1º, e 19, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que **promova a citação**, por **mandado de audiência**, de **Rosângela das Chagas** (CPF n. ***.629.172-**), encaminhando cópia desta decisão e do parecer ministerial de ID 1621719, para que, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresente razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que julgar necessários, em razão de sua conduta de, na condição de Secretária Municipal de Administração Arrecadação e Finanças, ter elaborado e assinado o Termo de Referência com a cláusula 5 definindo a remuneração no percentual de 30% (trinta por cento) do compensado/recuperado, acima do valor de mercado, contrariando os princípios das moralidade e o da eficiência, além de comprometer o interesse público (art. 37, caput, da Constituição da República), e artigos 3º, 25 e 26 da Lei 8.666/1993 (obrigatoriedade de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, de justificar o preço contratado, devendo demonstrar a compatibilidade dos valores contratados com os de mercado);

V – Determinar que, restando infrutífera a citação dos responsáveis indicados nos itens I a IV desta decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sejam efetivadas as citações por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VI – Determinar, na hipótese de transcurso do prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da 30ª Defensoria Pública do Núcleo de Porto Velho, com atuação específica perante este Tribunal de Contas, por sua Defensora Pública Mayra Carvalho Torres Seixas (Portaria n. 6/2025/DPERO-CG-GAB), a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, exerça a curatela especial em nome das partes indicadas no item I desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas, intimando-se, ainda, o Defensor Público-Geral para, na hipótese de impedimento ou ausência da mencionada defensora pública, manifestar-se nos autos dentro do prazo legal;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação quanto a esta decisão e quanto ao parecer de ID 1621719, na forma do art. 59, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO, em face de todos os agentes elencados como responsáveis em minha decisão de ID 1621719, **facultando-lhes que, querendo**, no prazo estipulado em 30 (trinta) dias, contado na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ofertem **manifestações complementares**, acompanhadas dos documentos que julgarem necessários, quanto às razões de fato e direito articuladas no parecer ministerial de ID 1621719 para sustentar a manutenção das irregularidades a eles imputadas;

VIII – Determinar que, decorrido o prazo assinalado, apresentadas ou não as defesas pelos responsáveis, encaminhe-se o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo, para instrução, na forma regimental, incluindo a necessidade de contraditar as afirmações lançadas no parecer ministerial de ID 1621719, após remetendo os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, na forma regimental;

IX – Determinar à Assistência de Gabinete que, em atenção à Recomendação n. 2/2024, por haver sido constatado erro material (ora retificado por esta decisão), exclua deste processo e registre no sistema PCe como "sem efeito" a DM-00089/25-GCJEPPM-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID1775015);

X – Conclusos, retornem-me os autos para apreciação;

Registrado, eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de São Francisco do Guaporé**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00332/25

PROCESSO: 01086/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé/RO – IPMSMG.
INTERESSADA: Marlene Zeferino de Matos.
CPF n. ***.173.652-**.
RESPONSÁVEIS: Daniel Antônio Filho – Presidente do IPMSMG.
CPF n. ***.666.542-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade da Portaria de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações, e sem paridade, em favor de Marlene Zeferino de Matos, CPF n. ***.173.652-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 14, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 020/2023, de 7.3.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3427, de 8.3.2023, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e sem paridade, em favor da Senhora Marlene Zeferino de Matos, CPF n. ***.173.652-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 14, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003; artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004; artigo 12, inciso I, alínea "a", c/c o artigo 14 da Lei Municipal n. 2048/2020;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1482/2025 – TCE/RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO
INTERESSADO: Cleone Lima Ribeiro, CPF n. ***.407.462-** – Atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari/RO.
RESPONSÁVEL: Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari/RO, no exercício de 2024.
Cleone Lima Ribeiro, CPF n. ***.407.462-** – Atual Chefe do Poder Executivo
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALE DO ANARI/RO. EXERCÍCIO DE 2024. INSTRUÇÃO INICIAL. ACHADOS DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA – DDR N. 0343/2025-GABOPD.

1. Trata-se da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari/RO, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289-**, Prefeito Municipal à época.
2. Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito deste Tribunal de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte, promoveu a análise exordial das presentes contas, o que resultou no Relatório Técnico Preliminar de ID 1773110, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Vale do Anari, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Anildo Alberton, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes irregularidades e impropriedades:

- a) Ausência de integridade entre demonstrativos (A1);
- b) Não atingimento da meta de resultado nominal definida na LDO (A2);
- c) Intempestividade da remessa dos balancetes mensais (A3);
- d) Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde (A4);
- e) Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (A5);
- f) Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb (A6);
- g) Índícios de Irregularidades identificados no Sistema Sinapse (A7);
- h) Repasse intempestivo e inadimplência das obrigações decorrentes dos termos de parcelamento (A8);
- i) Repasse intempestivo e inadimplência das contribuições (segurado e patronal) e repasse intempestivo das obrigações decorrentes do aporte do plano de amortização (A9);
- j) Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) (A10);
- k) Aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato (A11);

I) Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas (A12).

Importante destacar que os achados A2, A6, A7, A8, A9, A10 e A11 em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Anildo Alberton, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Vale do Anari no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A2, A3, A4, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12;

4.2. Promover Mandado de Audiência de Cleone Lima Ribeiro, CPF ***407.462-**, Prefeito Municipal em 2025, responsável pela elaboração e apresentação das contas referente ao exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A3 e A5;

4.3. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE

3. É o necessário a relatar. Decido.

4. Conforme já narrado, os autos versam sobre a análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari/RO, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289-**, Prefeito Municipal à época.

5. O Corpo Técnico, na análise da Prestação de Contas em questão, relativa ao exercício financeiro de 2024, categorizou os achados de auditoria apresentados no Relatório Técnico Preliminar de ID 1773110 em: **A1. Ausência de integridade entre demonstrativos; A2. Não atingimento da meta de resultado nominal definida na LDO; A3. Intempestividade da remessa dos balancetes mensais; A4. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde; A5. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; A6. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb; A7. Índícios de Irregularidades identificados no Sistema Sinapse; A8. Repasse intempestivo e inadimplência das obrigações decorrentes dos termos de parcelamento; A9. Repasse intempestivo e inadimplência das contribuições (segurado e patronal) e repasse intempestivo das obrigações decorrentes do aporte do plano de amortização; A10. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros); A11. Aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato; A12. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.**

6. A Unidade Técnica ainda destacou que os achados A2, A6, A7, A8, A9, A10 e A11, respectivamente: Não atingimento da meta de resultado nominal definida na LDO; Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb; Índícios de Irregularidades identificados no Sistema Sinapse; Repasse intempestivo e inadimplência das obrigações decorrentes dos termos de parcelamento; Repasse intempestivo e inadimplência das contribuições (segurado e patronal) e repasse intempestivo das obrigações decorrentes do aporte do plano de amortização; Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros); e Aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato; poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

7. Desse modo, sem maiores digressões, e em razão da fase processual em que os autos se encontram, corrobora-se o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico de ID 1773110, adotando-o e integrando-o às presentes razões de decidir, ante a necessidade de celeridade e com respaldo na técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a fim de definir a responsabilidade do Senhor Anildo Alberton (Prefeito Municipal à época) pelos atos e fatos referentes aos Achados de Auditoria A2, A3, A4, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12; e do Senhor Cleone Lima Ribeiro (atual Prefeito Municipal) pelos achados de auditoria A1, A3 e A5 apurados e assim sintetizados no Relatório Preliminar (ID 1773110):

(...)

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1752771);

- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (ID 1752775)

Critérios de Auditoria:

- Art. 85, 89, 101, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64;

- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 10ª Edição (Parte II, itens 1e 2;

Parte V, item 4);

- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição (item 04.05.00).

- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Responsável: Cleone Lima Ribeiro, CPF ***407.462-**, prefeito em 2025, responsável pela elaboração e apresentação das contas referente ao exercício de 2024

A2. Não atingimento da meta de resultado nominal definida na LDO

Evidência:

- Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO (ID 1723342 – Processo n. 01611/24 - Gestão Fiscal);

- Lei Municipal n. 1.169/2023 (LDO 2024) (ID 1773109);

Crítérios de Auditoria:

- Arts. 4º, § 1º, e art. 9º LRF;

- Lei Municipal n. 1.169/2023 (LDO 2024);

- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição (item 03.06.00).

Responsável: Anildo Alberton, CPF ***.113.289-**, prefeito em 2024

A3. Intempestividade da remessa dos balancetes mensais

Evidência:

- Sistema Sigap Integrador (ID 1771214);

Crítérios de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;

- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO;

Responsável: Anildo Alberton, CPF ***.113.289-**, prefeito em 2024

Responsável: Cleone Lima Ribeiro, CPF ***407.462-**, prefeito em 2025, responsável pela elaboração e apresentação das contas referente ao exercício de 2024

A4. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde

Evidências: - Registros de compras compiladas – Ano base 2023-2024 (ID 1772693); - Banco de Preços em Saúde, disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-ainformacao/banco-de-precos> (menu Bases Anuais Compiladas //Registro de Compras Compilados - Ano Base 2023-2024), acesso em 08.06.2025;

Crítérios de Auditoria:

- Art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1/2021 (Comissão Intergestores Tripartite do SUS);

- Documento Pce n. 06329/24.

Responsável: Anildo Alberton, CPF ***.113.289-**, prefeito em 2024

A5. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas

Evidências:

- Análise de documentos triagem inicial (ID 1760437)

- Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1752784);

- Notas explicativas (ID 1752783);

Critérios:

- Art. 5º, inciso XV, e art. 6º, I a VII, da IN n. 65/TCER/2019;

Responsável: Cleone Lima Ribeiro, CPF ***407.462-**, prefeito em 2025, responsável pela elaboração e apresentação das contas referente ao exercício de 2024

A6. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb

Evidências:

- Extrato e conciliação da Conta Corrente 30863-3 – Fundeb (ID 1772857);

- Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE,

Anexo 8 do RREO, 5º e 6º bim/2024 (ID 1729097 – Processo 01611/24 – Gestão Fiscal);

Critérios de Auditoria:

- Art. 212-A, da Constituição Federal;

- Arts. 25 e 26, da Lei nº 14.113/2020;

- Arts. 19 e 20, da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO.

Responsável: Anildo Alberton, CPF ***.113.289-**, prefeito em 2024

A7. Indícios de Irregularidades identificados no Sistema Sinapse

Evidências:

- Relatório de indícios Sistema Sinapse (ID 1772889);

- Cartão do CNPJ da Secretaria de Educação (ID 1767794).

Critérios de Auditoria:

- Lei 9.394/1996 (LDB), artigo 69, caput, e §5º;

- Lei 14.113/2020, art. 20, art. 21, caput e §7º;

- Decreto 10.656/2021, artigo 17;

- Portaria Conjunta STN/FNDE 3/2022.

- Portaria FNDE 807/2022, artigo 2º, caput e §1º.

- Acórdãos-TCU 794/2021 e 810/2024 – Plenário (relator: Ministro Augusto Nardes);

Responsável: Anildo Alberton, CPF ***.113.289-**, prefeito em 2024

A8. Repasse intempestivo e inadimplência das obrigações decorrentes dos termos de parcelamento

Evidências:

- Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações decorrentes dos termos de parcelamentos (ID 1771226);

- Termos de parcelamento extraídos do Cadprev (ID 1772905).

Critério de Auditoria:

- Art. 40, Constituição Federal;
- Inciso II e VII do art. 1º da Lei n. 9.717/98.

Responsável: Anildo Alberton, CPF ***.113.289-**, prefeito em 2024

A9. Repasse intempestivo e inadimplência das contribuições (segurado e patronal) e repasse intempestivo das obrigações decorrentes do aporte do plano de amortização

Evidências:

- Declaração do RPPS de repasse das contribuições dos segurados (ID 1771228);
- Declaração do RPPS referente ao cumprimento das contribuições patronais (ID 1771227);
- Declaração do RPPS de quitação do plano de amortização do déficit atuarial (ID 1771236);
- Lei n. 1208/2024 - Plano de amortização do déficit atuarial (ID 1772927).

Critério de Auditoria:

- Art. 40, Constituição Federal;
- Inciso II e VII do art. 1º da Lei n. 9.717/98;
- Lei n. 1208/2024 - Plano de amortização do déficit atuarial.

Responsável: Anildo Alberton, CPF ***.113.289-**, prefeito em 2024

A10. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros)

Evidências:

- Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1752775);
- Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1752776);
- Relatório de empenhos por fontes com insuficiência financeira (ID 1773034).

Critérios:

- Arts. 1º, §1º, 9º e art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Responsável: Anildo Alberton, CPF ***.113.289-**, prefeito em 2024

A11. Aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato

Evidências:

- Demonstrativo da Despesa com Pessoal na forma semestral - 1º sem/2024 (ID 1771254);
- Relatório de Gestão Fiscal - Dezembro 2024 (ID 1729100, Processo 01611/24 – Gestão Fiscal);
- Atos de Aumento de Despesa com Pessoal – Lei n. 1229/2024 (ID 1773046).

Critérios de Auditoria:

- Art. 21, II e IV, da LC 101/2000;
- Decisão normativa n. 002/2019/TCE-RO.

Responsável: Anildo Alberton, CPF ***.113.289-**, prefeito em 2024

A12. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

Evidências:

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1752787);
- Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1752784);

Critérios:

- Acórdão APL-TC 00267/23, IV, "a"- Processo 01115/23;
- Acórdão APL-TC 00150/22, III – Processo 01197/21.

Responsável: Anildo Alberton, CPF ***.113.289-**, prefeito em 2024

8. Nessa ordem de entendimento e em cumprimento ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definidas as responsabilidades – deve-se expedir o competente Mandado de Audiência aos Senhores Anildo Alberton e Cleone Lima Ribeiro, com fundamento no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de razões de justificativas, devendo os gestores carrear aos autos os expedientes que entender necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria.

9. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas no Relatório Preliminar de ID 1773110, **decido**.

I – Definir a responsabilidade dos Senhores Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari/RO, no decorrer do exercício de 2024; e Cleone Lima Ribeiro, CPF n. ***407.462-**, atual Prefeito, nos termos do artigo 19, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das impropriedades constantes no Relatório Técnico Preliminar (ID 1773110);

II – Ordenar ao Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), que expeça **Mandado de Audiência** ao Senhor Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari/RO, no decorrer do exercício de 2024, encaminhando cópias deste *decisum* e do Relatório Técnico Preliminar de ID 1773110, a fim de que, no prazo legal improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresente razões de justificativas, coligindo documentos que entenda necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A2, A3, A4, A6, A7, A8, A9, A10, A11 e A12:

- A2. Não atingimento da meta de resultado nominal definida na LDO;
- A3. Intempestividade da remessa dos balancetes mensais;
- A4. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde;
- A6. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;
- A7. Índices de Irregularidades identificados no Sistema Sinapse;
- A8. Repasse intempestivo e inadimplência das obrigações decorrentes dos termos de parcelamento;
- A9. Repasse intempestivo e inadimplência das contribuições (segurado e patronal) e repasse intempestivo das obrigações decorrentes do aporte do plano de amortização;
- A10. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);
- A11. Aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato;

A12. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

III – Ordenar ao Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), que expeça **Mandado de Audiência** ao Senhor Cleone Lima Ribeiro, CPF n. ***.407.462-**, Prefeito Municipal de Vale do Anari/RO em 2025, responsável pela elaboração e apresentação das contas referente ao exercício de 2024, encaminhando cópias deste *decisum* e do Relatório Técnico Preliminar de ID 1773110, a fim de que, no prazo legal improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresente razões de justificativas, coligindo documentos que entenda necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A3 e A5:

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;

A3. Intempestividade da remessa dos balancetes mensais;

A5. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;

IV – Ordenar ao Departamento do Pleno que, em observância ao artigo 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação dos responsáveis, Senhores Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289-**, e Cleone Lima Ribeiro, CPF n. ***.407.462-**, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico

V – Caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceitua o artigo 44^[2] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento de Processamento e Julgamento do Pleno que encaminhe cópias do Relatório Técnico Preliminar (ID 1763650) e desta Decisão com vistas a subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento aos **Mandados de Audiência**, os responsáveis serão considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que, constatado o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta Decisão;

VII – Apresentada a peça defensiva, com a juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

VIII – Ficam, desde já, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

^[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

^[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 83/GABPRES, de 25 de junho de 2025.

Dispõe sobre a constituição de Comissão responsável pela implementação e gerenciamento do Programa “Movimenta TCE: Saúde com Propósito” no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhes conferem o art. 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o art. 187, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a missão institucional do TCE-RO de promover a eficiência, transparência e integridade na gestão pública, garantindo que seus servidores estejam alinhados aos objetivos estratégicos do Órgão;

CONSIDERANDO a Resolução n. 307/2019/TCE-RO, que regulamenta a Política de Gestão de Pessoas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento de competências, a melhoria do desempenho e a promoção do bem-estar dos servidores;

CONSIDERANDO o Programa Sinergia TCE-RO, que visa promover a qualidade de vida e o bem-estar dos servidores, fortalecendo seu senso de pertencimento e engajamento institucional;

CONSIDERANDO a importância de fortalecer a conexão entre os servidores e a missão institucional, promovendo seu desenvolvimento como agentes de transformação social, em conformidade com o Plano Estratégico 2021-2028 e o Plano de Gestão 2024/2025;

CONSIDERANDO a necessidade de ações estratégicas para fortalecer a cultura organizacional, desenvolver competências essenciais e promover um ambiente mais colaborativo e produtivo, de modo a reduzir índices de absenteísmo e aumentar a retenção de talentos;

CONSIDERANDO o impacto positivo que iniciativas voltadas à valorização dos servidores podem gerar sobre a eficiência e a qualidade dos serviços prestados pelo Tribunal à sociedade;

CONSIDERANDO o Regulamento do "Programa Movimenta TCE: Saúde com Propósito", que define normas e procedimentos para a participação, avaliação e execução do programa, assegurando que todos os servidores elegíveis conheçam integralmente as condições de adesão, os critérios de pontuação e do resgate de benefícios;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 001788/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão responsável pela implementação e gerenciamento do Programa "Movimenta TCE: Saúde com Propósito", que tem como objetivo geral promover a saúde integral dos servidores do TCE-RO, visando ao bem-estar físico, mental e social, à qualidade de vida no trabalho e ao desenvolvimento de hábitos saudáveis, alinhando assim as ações individuais e coletivas com a missão institucional do Tribunal, além de objetivos específicos previstos no projeto da presente iniciativa.

Art. 2º A Comissão será integrada pelos seguintes membros:

I - Joaquim Cândido Lima Neto, matrícula n. 666, Diretor do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal e Supervisor do Projeto: responsável por liderar a execução do programa, garantindo o alinhamento das ações com as políticas de gestão de pessoas e os objetivos estratégicos do Tribunal;

II - Ana Paula Pereira, matrícula n. 466, Chefe da Divisão de Bem-Estar no Trabalho e Gestora do Projeto: coordenadora geral do programa e responsável por integrar as ações do programa, coordenando iniciativas que promovam o bem-estar dos servidores e assegurando a coesão entre as atividades planejadas, além de ser responsável pela Categoria Saúde e Bem-Estar do Programa;

III - Henrique Schaurich Monteiro, matrícula n. 603, Assessor de Gestão: responsável por prestar apoio técnico no planejamento e elaboração do projeto, monitorando e acompanhando a execução para garantir o alcance dos objetivos;

IV - Camila Iasmim Amaral de Souza, matrícula n. 377, Chefe da Divisão de Gestão de Desempenho: responsável pela realização de estudos e levantamentos de dados da Sistemática de Gestão de Desempenho, coordenando a elaboração da Avaliação Preliminar dos Indicadores de Gestão de Pessoas e oferecendo subsídios técnicos para as ações do Programa;

V - Denise Costa de Castro, matrícula n. 512, Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas: responsável por prestar suporte para as ações da Categoria Inovação do Programa, bem como por analisar e aprovar, junto à comissão do programa, as evidências dos projetos de gestão do conhecimento e implantação de melhorias de processos com o uso de IA;

VI – Mariana Veloso Justo, matrícula n. 637, Assessora III da D1ºC-SPJ: responsável por prestar suporte para as ações da categoria OTC do Programa, coordenando a elaboração de relatórios e a comunicação com a Delegação da OTC, bem como suporte no gerenciamento do Sistema de Pontuação do Programa;

VII – Leandro de Medeiros Rosa, matrícula n. 394, Assessor II – Técnico Administrativo: responsável por prestar suporte com a elaboração de documentações oficiais do Programa (relatórios, comunicados, apresentações, etc.) e oficializar as demandas e solicitações via SEI;

VIII – Ney Luiz Santana, matrícula n. 443, Analista Administrativo da ASCOM: responsável por elaborar e implementar a estratégia de comunicação do programa; produzir conteúdo informativo e atrativo sobre o programa; sugerir eventos e campanhas de divulgação para a comissão do programa; e elaborar relatórios periódicos.

Parágrafo único. Os membros da Comissão desempenharão suas funções, a serem detalhadas no Cronograma Executivo, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias e sem percepção de qualquer remuneração e/ou indenização adicional por esta designação, devendo priorizar os trabalhos relacionados à implementação do Programa Movimenta TCE!, nos termos desta Portaria.

Art. 3º As competências da Comissão de Avaliação das Atividades do Programa Movimenta TCE incluem:

- I - aprovar e atualizar regulamentos, critérios de pontuação e premiação;
- II - aferir a inscrição dos participantes e a conformidade das etapas iniciais no sistema de pontuação do aplicativo;
- III - monitorar continuamente a efetividade do programa e implementar melhorias;
- IV - assegurar o alinhamento do programa com os objetivos institucionais do TCE-RO;
- V - gerenciar o sistema de pontuação e premiação;
- VI - analisar e validar os Relatórios Parciais emitidos pelos supervisores sobre os participantes;
- VII - avaliar as evidências e a pontuação dos participantes que solicitaram resgate de premiação, e formalizar o resultado em Processo-SEI, dentro do prazo de 15 dias úteis. Este período de avaliação e formalização será sempre realizado nos primeiros 15 dias úteis do mês subsequente à solicitação de resgate;
- VIII - autorizar o resgate da premiação, registrando e dando baixa da pontuação em relatório específico e no sistema do programa;
- IX - emitir e apresentar relatório anual sobre o Programa, incluindo avaliação de impacto, benefícios alcançados e análise de efetividade;
- X - promover a comunicação efetiva sobre o Programa para todos os servidores do TCE-RO;
- XI - propor e implementar ajustes no programa conforme feedback dos participantes e análise de dados;
- XII - casos específicos ou excepcionais de solicitação de resgate de pontuação dos participantes serão avaliados pelo Comitê Gestor.

Art. 4º Compete à Presidência do Tribunal de Contas garantir os recursos humanos, técnicos, financeiros e logísticos necessários ao pleno cumprimento dos objetivos da Comissão, desde que demonstrada tecnicamente a sua inequívoca necessidade.

Parágrafo único. Os casos omissos ou excepcionais serão analisados pela comissão e submetidos à deliberação da Presidência do Tribunal.

Art. 5º A Comissão do Programa Movimenta TCE reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, sempre que necessário. As reuniões ordinárias ocorrerão para homologar as pontuações obtidas durante o período pelos participantes.

Art. 6º Outras atribuições e responsabilidades da comissão estão previstas na Portaria n. 43/2025/GABPRES, de 8 de abril de 2025.

Art. 7º Em conformidade com os princípios de integridade e imparcialidade e em atendimento à Resolução n. 433/2024/TCERO, que trata do conflito de interesses no âmbito do Tribunal de Contas, os membros da comissão estão impedidos de participar do programa para fins de resgate das premiações disponíveis. Essa medida assegura a isenção nas avaliações e decisões, garantindo o compromisso com a transparência e equidade em todas as etapas do programa.

Art. 8º Os integrantes da comissão do programa serão contemplados com o pagamento da inscrição da OTC.

Parágrafo único. Para fazer jus ao pagamento da inscrição da OTC, o integrante da Comissão deverá estar em dia com suas atividades físicas e manter participação ativa nos treinamentos da OTC, atendendo aos critérios mínimos de participação, conforme previsto em regulamento.

Art. 9º A presente Portaria será revisada anualmente ou sempre que houver necessidade para melhor atender aos objetivos e fundamentos do Programa.

Art. 10. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 86/GABPRES, de 26 de junho de 2025.

Prorroga o prazo estabelecido na Portaria n. 13/GABPRES, de 4 de fevereiro de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3256, de 7 de fevereiro de 2025, alterada pela Portaria n. 37/GABPRES, de 27 de março de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3290, de 1º de abril de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 000804/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 30 de setembro de 2025, o prazo final estabelecido pela Portaria n. 13/GABPRES, de 4 de fevereiro de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3256, de 7 de fevereiro de 2025, alterada pela Portaria n. 37/GABPRES, de 27 de março de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3290, de 1º de abril de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 139, de 26 de junho de 2025.

Exonera, nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 003807/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA, Técnica Administrativa, cadastro n. 359, do cargo em comissão de Assessora Técnica de Planejamento e Governança, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 90, de 6 de fevereiro de 2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3011 ano XIV, de 7 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Nomear a servidora LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA, Técnica Administrativa, cadastro n. 359, para ocupar o cargo em comissão de Secretária Executiva de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar a servidora na Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 138, de 26 de junho de 2025.

Exonera, nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 004267/2025

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora KARLA SILVA POSTIGLIONE, cadastro n. 578, do cargo em comissão de Diretora do Departamento de Governança, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 150, de 18 de março de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3043 ano XIV, de 27 de março de 2024.

Art. 2º Nomear a servidora KARLA SILVA POSTIGLIONE, cadastro n. 578, para ocupar o cargo em comissão de Assessor Técnico de Planejamento e Governança, nível TC/CDS-6, da Secretaria de Planejamento e Governança, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar a servidora na Assessoria Técnica de Planejamento e Governança da Secretaria de Planejamento e Governança.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 140, de 26 de junho de 2025.

Exonera, nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 004267/2025.

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor FILIPE HENRIQUES AZEVEDO GUIMARÃES BARAÚNA, cadastro n. 649, do cargo de Chefe da Divisão de Governança, nível TC/CDS-4, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 93, de 6 de fevereiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3011 ano XIV, de 7 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Nomear o servidor FILIPE HENRIQUES AZEVEDO GUIMARÃES BARAÚNA, cadastro n. 649, para ocupar o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Governança, nível TC/CDS-5, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar o servidor no Departamento de Governança da Secretaria de Planejamento e Governança.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 141, de 26 de junho de 2025.

Exonera, nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 004267/2025

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor LUAN SANSÃO PINTO, cadastro n. 682, do cargo de Assessor I, nível TC/CDS-1, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 19, de 10 de fevereiro de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3257 ano XV, de 10 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Nomear o servidor LUAN SANSÃO PINTO, cadastro n. 682, para ocupar o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Governança, nível TC/CDS-4, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar o servidor na Divisão de Governança do Departamento de Governança.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 107, de 25 de Junho de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, que lhe atribui competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA, cadastro n. 990828, indicado para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto consiste em Contratação de empresa para a prestação de serviços continuado de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, partes integrantes do Processo n. 004498/2023 SEI em substituição à servidora CARLA QUEIROZ CAMURÇA, cadastro n. 663.

Art. 2º Designar a servidora GISLA ROSSI LEONEL, cadastro n. 589, indicada para exercer a função de Suplente de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, em substituição ao servidor CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA, cadastro n. 990828.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão após o perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2024/TCE-RO e de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI, para fins de encerramento e arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 9 DE JUNHO DE 2025 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 13 HORAS DO DIA 13 DE JUNHO DE 2025 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA EM EXERCÍCIO DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Presente também o Secretário Bel. Egnaldo dos Santos Bento, Diretor do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 9 de junho de 2025, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 6/2025, publicada no DOe TCE-RO n. 3325, de 27.5.2025 – disponibilização em 28.5.2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02771/23

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-RO.
 Responsável: Whanderley da Silva Costa – CPF n. ***.963.232-**.
 Assunto: Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão AC2-TC 00430/17, proferido nos autos n. 01181/16-TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura de Buritis.
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA).

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

Decisão: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”
 “Conhecer, com fundamento no art. 52-A, III c/c art. 80, III da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 e art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, uma vez preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie, julgando improcedente a presente representação, com alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

2 - Processo-e n. 00725/24

Interessado: Lionco Alves Toledo – CPF n. ***.901.532-**.
 Responsáveis: Rinaldo Marques Silva – CPF n. ***.119.382-**, Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**.
 Assunto: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2023.
 Origem: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste.
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA).

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

Decisão: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”
 “Considerar cumpridas as determinações inseridas na DM 0084/2024-GCESS (ID 1592948), considerando legal o Edital n. 001/2023 (ID 1586394), que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público da Câmara do Município de Machadinho do Oeste em conjunto com o Instituto Municipal de Previdência – IMPREV, que tem como objeto a contratação de servidores para provimento de vagas nos seus quadros de pessoal, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

3 - Processo-e n. 00696/21

Responsáveis: Herlon Pereira dos Santos – CPF n. ***.898.282-**, Gilvan Soares Barata – CPF n. ***.643.045-**, Jansen de Lima Rodrigues – CPF n. ***.347.792-**.
 Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cujubim.
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA).

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

Decisão: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”
 “Considerar integralmente cumpridas as determinações consignadas nas alíneas a), c) e d) do item III do Acórdão AC1-TC 00235/2023 (ID 1390048) pelo senhor Herlon Pereira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, conforme fundamentado na *decisum*, considerando não cumprida a determinação contida na alínea b) do Item III do Acórdão AC1-TC 00235/2023 (ID 1390048) pelo senhor Herlon Pereira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, visto que não se identificou qualquer dispositivo que regulamente o percentual mínimo de cargos em comissão a serem reservados exclusivamente para servidores de carreira (efetivos, cedidos, ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas) na Câmara Municipal de Vereadores, com determinação e alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

4 - Processo-e n. 03018/24

Responsável: Lorena Pereira Fiorenzani Turco – CPF n. ***.077.422-**.
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023.
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes.
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA).

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

Decisão: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”
 “Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Lorena Pereira Fiorenzani Turco, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, concedendo-lhe quitação, considerando integralmente cumpridas as determinações contidas nos itens III, V e VI do acórdão AC2-TC 00017/22, exarado nos autos do processo 1055/2021 e itens II (subitens II.1, II.2, II.3, II.4 e II.5), III e IV do acórdão AC1-TC 00663/23, prolatado nos autos do processo 02283/2022, com determinação e recomendação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

5 - Processo-e n. 02769/23

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-RO.
 Responsável: Alcides José Alves Soares Júnior – CPF n. ***.803.675-**.
 Assunto: Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão APL-TC 00340/97, proferido nos autos n. 00120/96-TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso.

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA).

Manifestação Ministerial

Eletrônica:

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: “Julgar procedente a representação em face do senhor Alcides José Alves Soares Júnior, procurador do município de Alto Paraíso, devido à omissão comprovada no dever de adotar as providências necessárias ao adimplemento de débito imputado por esta Corte de Contas no bojo do Acórdão APLTC 00340/97, Item II, no Proc. 00120/96 (Paced n. 5099/2017), bem como pela omissão na prestação das informações requisitadas por esta Corte, por meio dos ofícios n. 0150/2023-DEAD, 0998/2023-DEAD e 185/2023-GPGMPC, afastando a incidência da penalidade prevista no art. 55, inciso IV, da LC n. 154/96, visto que comprovado no processo as medidas tomadas pela procuradoria municipal para cobrança dos créditos advindos da deliberação mencionada no item I, com alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

6 - Processo-e n. 00762/96

Interessada: Jovelina Aguiar da Silva – CPF n. ***.992.092-**.
 Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
 Assunto: Pensão - Jovelina Aguiar da Silva.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA).

Manifestação Ministerial

Eletrônica:

“Nesta oportunidade, uma vez analisados os documentos trazidos aos autos, este parquet entende deva ser considerado legal o ato concessório que retificou a pensão outrora concedida e, inclusive, apreciada pelo Tribunal de Contas. Assim, que seja o ato retificador considerado legal e determinada sua averbação ao registro de pensão já concedida.”

Decisão: “Considerar legal o Ato Concessório n. 131/2022/PM-CP6, de 27.5.2022, publicado no DOe n. 99 de 30.5.2022, que retificou o Ato Concessório de Pensão Militar n. n. 001/95, publicado no DOe n. 3232, de 27.3.95, que concedeu pensão mensal vitalícia a Senhora Jovelina Aguiar da Silva determinando a averbação no registro lavrado no Processo n. 2553/04- TCE-RO, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

7 - Processo-e n. 02476/23

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-RO.
 Responsáveis: Luiz Duarte Freitas Júnior – CPF n. ***.711.294-**, Salatiel Lemos Valverde – CPF n. ***.618.272-**.
 Assunto: Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão APL-TC 00645/17, proferido nos autos n. 0221/13-TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura de Porto Velho.
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).
 Presidente: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação Ministerial

Eletrônica:

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: “Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (ID 1469102), subscrita pelo então Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em face de Luiz Duarte Freitas Júnior (CPF: ***.711.294-**), na qualidade de Procurador-Geral do município de Porto Velho, consistente em possível omissão no dever de cobrar débitos imputados pelo Tribunal de Contas, julgando improcedente, no mérito, com alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

8 - Processo-e n. 01785/24

Interessado: Roni Evangelista da Silva – CPF n. ***.962.612-**.
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva 2º TEN PM RE 100067955 Roni Evangelista da Silva.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica:

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

9 - Processo-e n. 03222/24

Interessada: Gilvania Maria Dahmer – CPF n. ***.686.602-**.
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva 1ª SGT PM 100063533 Gilvania Maria Dahmer.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica:

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

10 - Processo-e n. 00278/25

Interessado: Ademir Pereira Lopes Filho – CPF n. ***.428.562-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

11 - Processo-e n. 01345/25

Interessada: Maria Aparecida de Almeida Damaren ***.650.149-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Presidente: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação Ministerial

Eletrônica: Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei.

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

12 - Processo-e n. 03149/24

Interessada: Wanderleia Aparecida Souza de Brito – CPF n. ***.128.192-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

13 - Processo-e n. 00671/25

Interessada: Eva Maria Fonseca de Sá Moraes – CPF n. ***.898.312-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

14 - Processo-e n. 02011/24

Interessado: Hely Camurça Lima Júnior – CPF n. ***.573.321-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

15 - Processo-e n. 00325/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Betania Albuquerque de Sousa – CPF n. ***.206.204-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

16 - Processo-e n. 01464/24

Interessado: Wagner Jacomo Maranhão – CPF n. ***.560.589-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

17 - Processo-e n. 01161/25

Interessada:

Leomar Pereira da Silva – CPF n. ***.440.242-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

18 - Processo-e n. 03219/24

Interessado:

Eliomar Pereira Lima – CPF n. ***.515.242-**.

Responsáveis:

Glauber Ilton de Sousa Souto – CPF n. ***.228.542-**, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto:

Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva 1º SGT PM RR RE 100063088 Eliomar Pereira Lima.

Origem:

Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

19 - Processo-e n. 00398/23

Interessado:

Pedro Ademar Warken – CPF n. ***.429.749-**.

Responsáveis:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição:

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Presidente:

Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

20 - Processo-e n. 03436/24

Interessada:

Maria de Lourdes Filler Goehl – CPF n. ***.261.949-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

21 - Processo-e n. 00164/25

Interessado:

Walter Alves – CPF n. ***.577.809-**.

Responsáveis:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

22 - Processo-e n. 02453/24

Interessada:

Maria Rodrigues de Lima – CPF n. ***.283.642-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

23 - Processo-e n. 01546/24

Interessada: Mirtes Souza Feitoza – CPF n. ***.117.862-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

24 - Processo-e n. 01462/24

Interessado: Marcio Reis Maia – CPF n. ***.094.467-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

25 - Processo-e n. 00158/25

Interessado: Jairo Santana Junior – CPF n. ***.643.486-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Urge esclarecer que anteriormente este parquet havia pugnado pela retificação do ato concessório para fins de inclusão do caput do art. 7º da EC 146 e seu § 3º. De fato, no ato originário já constava menção ao § 3º, faltando apenas especificar o amparo no caput do dispositivo, todavia, a diligência, nesta quadra processual, não se afigura essencial para a compreensão do fundamento jurídico do benefício, razão pela qual opino seja o ato considerado legal de registrado, nos termos da lei.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

26 - Processo-e n.

01117/24

Interessado: Mauro Sérgio Ribeiro – CPF n. ***.901.128-**. **Responsável:** Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**. **Assunto:** Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma do CAP PM 100055005 Mauro Sérgio Ribeiro. **Origem:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”
Decisão: “Considerar legal a Retificação de Ato Concessório de Reforma n. 178/2024/PM-CP6, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 134, de 22.7.2024, que retificou o Ato Concessório de Reforma n. 86/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 64, de 9.4.2024, referente ao Policial Militar Mauro Sérgio Ribeiro, CPF n. ***.901.128-**, no posto de CAP PM RR RE 100055005, com proventos integrais e paritários, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, fundamentado no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, conforme redação dada pela Lei 5.435/22, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

27 - Processo-e n. 00170/25

Interessada: Edimar Rocha – CPF n. ***.872.042-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

28 - Processo-e n. 00347/25

Interessado: José Antônio Silva de Souza – CPF n. ***.136.322-**. **Responsáveis:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

29 - Processo-e n. 00149/25

Interessado: Girlei Veloso Marinho – CPF n. ***.001.684-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

30 - Processo-e n. 00379/23

Interessado: Aroldo Alves da Silva – CPF n. ***.464.626-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Presidente: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício)

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

31 - Processo-e n. 00326/25

Interessada: Antônia Amancia Correa – CPF n. ***.802.251-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

32 - Processo-e n. 00417/25

Interessada: Valnice Leite da Silva Souza – CPF n. ***.021.832-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

33 - Processo-e n. 00732/25

Interessada: Salome Conde Shockness – CPF n. ***.179.802-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

34 - Processo-e n. 00174/25

Interessado: Wilson Deflon Tabalipa – CPF n. ***.888.872-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial**Eletrônica:**

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

35 - Processo-e n. 03682/24**Interessado:**

Valdemir Claudio Alexandre – CPF n. ***.036.572-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

36 - Processo-e n. 01139/25**Interessada:**

Gracy Ferreira Neto de Assis – CPF n. ***.295.676-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

37 - Processo-e n. 01130/25**Interessada:**

Marlucia Silva do Nascimento Garcia – CPF n. ***.598.442-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

38 - Processo-e n. 01128/25**Interessada:**

Raimunda Erineide Rodrigues Pinheiro – CPF n. ***.538.202-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

39 - Processo-e n. 00227/25**Interessada:**

Selma Marisa Costa – CPF n. ***.106.922-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

40 - Processo-e n. 01450/24**Interessado:**

Geraldo José Fernandes de Lima – CPF n. ***.069.873-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

41 - Processo-e n. 03881/24

Interessada: Marialva Henriques Daldegan Bueno – CPF n. ***.511.581-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

42 - Processo-e n. 01241/25

Interessada: Maria Ismenia Alves Maia Gomes da Costa – CPF n. ***.659.802-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Presidente: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

43 - Processo-e n. 00972/25

Interessado: Natanael Camilo da Costa – CPF n. ***.206.292-**.

Responsáveis: Robson Magno Clodoaldo Casula – CPF n. ***.670.667-**, Affonso Antônio Cândido – CPF n. ***.003.112-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de – Concurso Público Estatutário Edital n. 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

44 - Processo-e n. 00166/25

Interessada: Maria Izabel de Carvalho Vieira – CPF n. ***.696.679-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

45 - Processo-e n. 01201/25

Interessada: Maria das Graças de Sousa Meireles Cirqueira – CPF n. ***.106.663-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

46 - Processo-e n. 01033/25

Interessado: Leopoldo Ribeiro de Almeida – CPF n. ***.877.769-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Presidente: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

47 - Processo-e n. 00970/25

Interessados: Alexsinaldo Santos de Souza – CPF n. ***.845.412-**, Rodrigo Fosse da Vitoria – CPF n. ***.191.542-**, Naftali Alves Lima – CPF n. ***.227.122-**, Marcos André de Souza – CPF n. ***.619.252-**, Jeferson Novaes de Souza – CPF n. ***.946.902-**, Gustavo Feitosa Tonani – CPF n. ***.827.662-**, Joana Caldeira de Souza Fonceca – CPF n. ***.921.992-**.

Responsáveis: Pablo Damon Carvalho da Silva – CPF n. ***.106.282-**, Ronaldi Rodrigues de Oliveira – CPF n. ***.598.582-**, Jacson Douglas Fogaca – CPF n. ***.963.172-**, Valtair Fritz dos Reis – CPF n. ***.477.909-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2024.

Origem: Prefeitura Municipal de Buritis.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

48 - Processo-e n. 00175/25

Interessada: Solange da Costa Silva Ferreira – CPF n. ***.107.092-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira- CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

49 - Processo-e n. 01228/23

Interessada: Sonia Maria dos Reis Araújo da Costa Velho – CPF n. ***.286.628-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Presidente: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

50 - Processo-e n. 00226/25

Interessada: Sandra Mara Barbosa de Sousa – CPF n. ***.662.532-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

51 - Processo-e n. 03321/24

Interessado: Joel Limoeiro Martins – CPF n. ***.768.122-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

52 - Processo-e n. 00701/25

Interessado: José Antônio de Medeiros Neto – CPF n. ***.641.766-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

53 - Processo-e n. 01214/25

Interessada: Maria José da Silva Oliveira – CPF n. ***.298.426-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Presidente: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

54 - Processo-e n. 02968/24

Interessado: Luiz Carlos da Silva Neto – CPF n. ***.309.002-**.

Responsável: Regis Wellington Braquin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva 1º SGT PM RR RE 100059697 Luiz Carlos da Silva Neto.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

55 - Processo-e n.**00313/25**

Interessado: Sebastião José Barbosa – CPF n. ***.750.384-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Presidente: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

56 - Processo-e n. 00922/23

Interessada: Fatima Aparecida de Carvalho Silva – CPF n. ***.387.168-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Presidente: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

57 - Processo-e n. 00271/25

Interessada: Jussara Dias da Silva Tioffi – CPF n. ***.928.332-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

58 - Processo-e n. 02788/22

Interessado: Wilson de Brito Rangel Filho – CPF n. ***.812.174-**.

Responsáveis: Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

59 - Processo-e n. 00976/25

Interessado: Janderson Moreira Cabral – CPF n. ***.807.712-**.

Responsáveis: Gilsimar Rodrigues de Souza – CPF n. ***.511.122-**, Oscar Cabral de Souza Neto – CPF n. ***.179.332-**, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Paulo Cesar Bergamin – CPF n. ***.241.952-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Presidente: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação Ministerial Eletrônica: “Opino seja registrado o ato de admissão ora apreciado, em face do atendimento aos requisitos legais.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

60 - Processo-e n. 00975/25

Interessado: Natan Goncalves Nery – CPF n. ***.633.882-**.

Responsáveis: Gilsimar Rodrigues de Souza – CPF n. ***.511.122-**, Oscar Cabral de Souza Neto – CPF n. ***.179.332-**, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Paulo Cesar Bergamin – CPF n. ***.241.952-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Presidente: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação Ministerial Eletrônica: “Opino seja registrado o ato de admissão ora apreciado, em face do atendimento aos requisitos legais.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

61 - Processo-e n. 00967/25

Interessados: Tatiane Geruza Valente de Matos – CPF n. ***.797.932-**, Claudineia Medenski Barros – CPF n. ***.375.262-**.

Responsáveis: Gilsimar Rodrigues de Souza – CPF n. ***.511.122-**, Oscar Cabral de Souza Neto – CPF n. ***.179.332-**, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Antônio Figueiredo de Lima Filho – CPF n. ***.924.632-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Presidente: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação Ministerial Eletrônica: “Opino seja registrado o ato de admissão ora apreciado, em face do atendimento aos requisitos legais.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

62 - Processo-e n. 01501/24

Interessada: Maria Laene de Oliveira – CPF n. ***.274.853-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

63 - Processo-e n. 01481/24

Interessado: José Maria dos Santos – CPF n. ***.189.508-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial Eletrônica: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

64 - Processo-e n. 01162/25

Interessada: Joelma Fonseca de Oliveira Mendonça – CPF n. ***.467.644-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial**Eletrônica:**

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

65 - Processo-e n. 01124/25**Interessada:**

Dorcas Vieira Dias Avila – CPF n. ***.399.612-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

66 - Processo-e n. 00296/25**Interessado:**

Antônio Nazaré da Costa – CPF n. ***.936.712-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

67 - Processo-e n. 00045/25**Interessado:**

Aristides da Silva – CPF n. ***.396.182-**.

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

68 - Processo-e n.**01086/24****Interessada:**

Marlene Zeferino de Matos – CPF n. ***.173.652-**.

Responsável:

Daniel Antônio Filho – CPF n. ***.666.542-**.

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem:

Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Opino seja registrado o ato de admissão ora apreciado, em face do atendimento aos requisitos legais.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

69 - Processo-e n. 00965/25**Interessada:**

Josilene Mendes Borchart – CPF n. ***.907.032-**.

Responsável:

Affonso Antônio Cândido – CPF n. ***.003.112-**.

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de - Concurso Público Estatutário Edital n. 01/2017.

Origem:

Prefeitura de Ji-Paraná.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Opino seja registrado o ato de admissão ora apreciado, em face do atendimento aos requisitos legais.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

70 - Processo-e n. 00903/24**Interessado:**

Marcelo Souza de Oliveira – CPF n. ***.922.422-**.

Responsável:

Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto:

Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva ST PM 100055548 Marcelo Souza de Oliveira.

Origem:

Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator:

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

71 - Processo-e n. 00414/23

Interessada: Elida Maria Ferreira de Lima – CPF n. ***.999.092-**.

Responsáveis: Regis Wellington Braquim Silverio – CPF n. ***.252.992-**, James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**.

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial Eletrônica:

Decisão: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

“Considerar legal o Ato, com determinação de averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva n. 00062/23/TCE-RO, proferido nos autos n. 0414/23-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

PROCESSO EXTRAPAUTA

72 - Processo-e n. 01664/25

Interessada: Anna Domingas Amaral de Souza – CPF n. ***.093.742-**.

Responsável: Tiago Cordéiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Presidente: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação Ministerial Eletrônica:

Decisão: “Trata-se de processo de aposentadoria de policial civil cujo principal ponto de controvérsia reside na existência ou não de amparo jurídico para concessão do direito à paridade dos proventos. Em parecer de mérito, o representante ministerial opinou fosse o ato considerado ilegal por entender indevida, em razão de inconstitucionalidade firmada pelo STF, a aplicação do § 12 do artigo 45, dos §§ 1º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 672/2012, que previam a paridade ao policial civil que voluntariamente passasse à inatividade. De outro prisma, assinalou o MPC que o ato também não mereceria ser registrado porque, mesmo à luz de outras normas, como as regras de transição dispostas nas EC’s 41/2003 e 47/2005, a beneficiária igualmente não atenderia a nenhum dos requisitos constitucionais, não havendo alternativa senão a retificação do ato. Não obstante a escorreita fundamentação jurídica que amparou tanto o parecer ministerial, quanto a Decisão Monocrática 0199/2025, de fato cuida-se de discussão altamente complexa e de enorme relevância, especialmente por produzir efeitos patrimoniais sensíveis para diversos policiais civis que se encontram no mesmo limbo. De tal sorte, tanto quanto possível é recomendável que a decisão de mérito dessa Corte de Contas seja precedida de amplo debate, o que só ocorrer quando o processo, por exemplo, é submetido a exame e decisão do Pleno, órgão composto por todos os julgadores do Tribunal. Assim, nesta oportunidade opino seja concedido efeito suspensivo ao recurso de reexame, interposto pelo Iperon, mormente em razão do denso conteúdo da matéria posta em discussão, o que atrai, inevitavelmente, maior aprofundamento antes que sejam promovidas alterações no ato concessório, o que deverá ser feito, preferencialmente, mediante decisão do órgão Pleno do Tribunal.”

“Autorizar o processamento, com efeito suspensivo, do pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 0199/2025-GABOPD, proferida no processo n. 2268/2023/TCE-RO, deslocando a apreciação da matéria para o Plenário desta Corte, tendo em vista sua relevância, em respeito ao inciso IV do art. 122 do RITCERO e ao art. 977 do CPC, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Presidente da 1ª Câmara em Exercício
Matrícula n. 11

ATA DO PLENO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 2 DE JUNHO DE 2025 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 13 HORAS DO DIA 6 DE JUNHO DE 2025 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausentes devidamente justificados, Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 2 de junho de 2025, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 7, publicada no DOe TCE-RO 3322, de 22.5.2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02674/24 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n.***.946.602-**

Assunto: Suposta irregularidade no Contrato n. 026/2023 - Processo Administrativo n. 206/2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização para julgar regular a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional da empresa Enorsul Serviços em Saneamento Ltda., para a execução do Contrato n. 026/2023, reconhecendo que não há irregularidade em sua habilitação, com alertas, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 03145/24 – Consulta

Interessado: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n.***.662.192-**

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de adesão a Atas de Registro de Preços para Prestação de Serviços e atendimento à limitação prevista no art. 86 da Lei n. 14.133/2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Advogada: Esther Teixeira de Faria Coutinho - OAB/RO n. 12.464

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Consulta respondida, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 02192/20 – Representação

Apenso: 02795/22, 02645/22, 02648/22

Interessados: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. – CNPJ n. 05.099.538/0001-19

Responsáveis: Otelo Castellani Neto – CPF n.***.360.812-**, Affonso Antonio Candido – CPF n.***.003.112-**, Ilson Moraes de Oliveira – CPF n.***.405.712-**, Isau Raimundo da Fonseca – CPF n.***.283.732-**

Assunto: Representação - supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 082/2020/PMJP-RO. Processo n. 1-5387/2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogados: Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, Clederson Viana Alves – OAB/RO n. 1087, Sergio Abrahao Elias – OAB/RO n. 1223

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações constantes dos itens II e III da Decisão Monocrática n. 00081/24-GCVCS, que reiterou ordem originária do item IX do Acórdão APL-TC 00264/22, de responsabilidade de Isau Raimundo da Fonseca e do Senhor Ilson Moraes de Oliveira, aplicar multa aos responsáveis, com determinação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00086/25 (Processo de origem n. 01201/24) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Vanderlei Tecchio – CPF n.***.100.202-**

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do acórdão APL-TC 00243/24, proferido no Processo n. 01201/24

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 02737/19 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 24/03/2025) -

Interessada: Luana Nunes Oliveira Rocha Santos - CPF n. ***.728.662-**

Responsáveis José Garcia - CPF nº ***.406.898-**, Antônio Monteiro de Lima - CPF nº ***.884.144-**, Jorge Luiz de Almeida - CPF nº ***.952.684-**, Ênio Torres Soares - CPF nº ***.832.232-**, Leonardo Gonçalves da Costa - CPF nº ***.051.602-**, Pedro Martins Neto - CPF nº ***.730.542-**, Luismar Almeida de Castro - CPF nº ***.447.301-**, Alvaro Lustosa Pires Junior - CPF nº ***.975.552-**, Leonor Schrammel - CPF nº ***.752.362-**, Juraci Jorge da Silva - CPF nº ***.334.312-**, Natália de Souza Barros - CPF nº ***.411.692-**, Marcio Antônio Felix Ribeiro - CPF nº ***.643.222-**, Confúcio Aires Moura - CPF nº ***.338.311-**

Assunto: Tomada de Contas Especial em ato de desapropriação de imóvel praticado pelo Estado de Rondônia (Processo Adm. 01.2301.00267- 0000/2014)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS

Advogados: Raira Vlixio Azevedo – OAB/RO n. 7994, Taisa Alessandra dos Santos Souza – OAB/RO n. 5033, Eduardo Ceccatto - OAB/RO n. 5.100, Cláudio Ramos - OAB/RO n. 8.499, Marcus Filipe Araújo Barbedo – OAB/RO n. 3141, Mariza Meneguelli – OAB/RO n. 8602, Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, Alan Rogério Ferreira Riça, OAB/RO n. 1.745; Celso Ceccatto, OAB/RO n. 111; Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana, OAB/RO n. 287; Ivone de Paula Chagas Sant'Ana, OAB/RO n. 1.114; Pedro Origa - OAB/RO n. 1.953; Pedro Origa Neto - OAB/RO n. 2- A; Ceccatto & Advogados Associados - OAB/RO n. 015/1997 e Pedro Origa & Sant'Ana - Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 126/85.

Procurador: Juraci Jorge da Silva - CPF n. ***.334.312-**

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Rejeitar a prejudicial de mérito suscitada pela Unidade Técnica e pelos responsáveis Confúcio Aires Moura, Juraci Jorge da Silva, Márcio Antônio Félix Ribeiro, Luismar Almeida de Castro e Leonardo Gonçalves da Costa; rejeitar a preliminar suscitada pela Unidade Técnica, para afastar a alegação de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo; extinguir o feito, sem resolução de mérito, em relação ao senhor José Luiz de Almeida; deixar de promover a responsabilização do senhor Jorge Luiz de Almeida, bem como de promover a citação do espólio do senhor José Garcia e a nova citação dos demais responsáveis; declarar legal, sem pronúncia de nulidade, o ato de desapropriação do imóvel "imóvel T.D. Maicy – Distrito de Calama"; julgar regulares as contas especiais dos senhores Leonardo Gonçalves da Costa, Pedro Martins Neto; julgar irregulares as contas especiais dos senhores Antônio Monteiro de Lima, Luismar Almeida de Castro, Alvaro Lustosa Pires Júnior, Ênio Torres Soares, Márcio Antônio Félix Ribeiro, Natália de Souza Barros, Leonor Schrammel, Juraci Jorge da Silva, Confúcio Aires Moura, aplicar multa aos responsáveis, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Curi Neto, com as alterações propostas no voto-vista do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva quanto aos itens XII a XVII, as quais foram acompanhadas pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Jailson Viana de Almeida e pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao

Conselheiro Edilson de Sousa Silva), e vencidos o Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), e o Conselheiro Paulo Curi Neto, quanto aos referidos itens.

6 - Processo-e n. 02179/19 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 24/03/2025) -

Interessada: Luana Nunes Oliveira Rocha Santos - CPF n. ***.728.662-**

Responsáveis: Soraya Verzeletti Oliveira - CPF nº ***.582.802-**, Luiz Carlos de Oliveira - CPF nº ***.767.901-**, Antônio Monteiro de Lima - CPF nº ***.884.144-**, Jorge Luiz de Almeida - CPF nº ***.952.684-**, Ênio Torres Soares - CPF nº ***.832.232-**, Leonardo Gonçalves da Costa - CPF nº ***.051.602-**, Pedro Martins Neto - CPF nº ***.730.542-**, Luísmar Almeida de Castro - CPF nº ***.447.301-**, Alvaro Lustosa Pires Junior - CPF nº ***.975.552-**, Leonor Schrammel - CPF nº ***.752.362-**, Juraci Jorge da Silva - CPF nº ***.334.312-**, Natália de Souza Barros - CPF nº ***.411.692-**, Marcio Antonio Felix Ribeiro - CPF nº ***.643.222-**, Confúcio Aires Moura - CPF nº ***.338.311-**

Assunto: Fiscalização em relação ao ato de desapropriação de imóvel praticado pelo Estado de Rondônia, por meio do processo administrativo n. 01-2301.00266-0000-2014

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS

Advogados: Raira Vlixio Azevedo – OAB/RO n. 7994, Eduardo Ceccatto - OAB/RO n. 5.100, Cláudio Ramos - OAB/RO n. 8499, Marcus Filipe Araújo Barbedo – OAB/RO n. 3141, Mariza Meneguelli – OAB/RO n. 8602, Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593, José de Almeida Junior – OAB/RO n. 1370, Alan Rogério Ferreira Riça, OAB/RO n. 1.745; Celso Ceccatto - OAB/RO n. 111; Eduardo Campos Machado - OAB/RS n. 17.973; Lidiane Costa de Sá - OAB/RO n. 6.128; Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB/RO n. 12/2006 e Ceccatto & Advogados Associados - OAB/RO n. 015/1997.

Procurador: Juraci Jorge da Silva - CPF n. ***.334.312-**

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Rejeitar a prejudicial de mérito suscitada pela Unidade Técnica e pelos responsáveis Confúcio Aires Moura, Juraci Jorge da Silva, Márcio Antônio Félix Ribeiro, Luísmar Almeida de Castro e Leonardo Gonçalves da Costa; rejeitar a preliminar suscitada pela Unidade Técnica, para afastar a alegação de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo; extinguir o feito, sem resolução de mérito, em relação ao senhor José Luiz de Almeida; deixar de promover a responsabilização do senhor Jorge Luiz de Almeida, bem como de promover a nova citação dos demais responsáveis; declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato de desapropriação do imóvel "Fazenda Bom Jardim"; julgar regulares as contas especiais dos senhores Leonardo Gonçalves da Costa, Pedro Martins Neto, Luiz Carlos de Oliveira, e Soraya Verzeletti Oliveira; julgar irregulares as contas especiais dos senhores Antônio Monteiro de Lima, Luísmar Almeida de Castro, Álvaro Lustosa Pires Júnior, Ênio Torres Soares, Márcio Antônio Félix Ribeiro, Natália de Souza Barros, Leonor Schrammel, Juraci Jorge da Silva, Confúcio Aires Moura; aplicar multa aos responsáveis, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Curi Neto, com as alterações propostas no voto-vista do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva quanto aos itens XII a XVII, as quais foram acompanhadas pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Jailson Viana de Almeida e pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), e vencidos o Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), e o Conselheiro Paulo Curi Neto, quanto aos referidos itens.

7 - Processo-e n. 02137/16 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 24/03/2025) -

Apenso: 04567/15

Interessada: Luana Nunes Oliveira Rocha Santos - CPF n. ***.728.662-**

Responsáveis: Jorge Luiz de Almeida - CPF nº ***.952.684-**, Pedro Martins Neto - CPF nº ***.730.542-**, Marcio Antonio Felix Ribeiro - CPF nº ***.643.222-**, Natália de Souza Barros - CPF nº ***.411.692-**, Luísmar Almeida de Castro - CPF nº ***.447.301-**, Leonardo Gonçalves Da Costa - CPF nº ***.051.602-**, Alvaro Lustosa Pires Junior - CPF nº ***.975.552-**, Ênio Torres Soares - CPF nº ***.832.232-**, Kirna Ramalho Alves Botelho - CPF nº ***.231.462-**, Juraci Jorge da Silva - CPF nº ***.334.312-**, Edgar Brasil Botelho - CPF nº ***.349.692-**, Antônio Monteiro De Lima - CPF nº ***.884.144-**

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na realização de despesas envolvendo desapropriação de terras para atender aos desabrigados atingidos pela enchente do Rio Madeira - convertido em Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS

Advogados: Mariza Meneguelli – OAB/RO n. 8602, Eduardo Ceccatto - OAB/RO n. 5.100, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593, José de Almeida Junior – OAB/RO n. 1370, Wanusa Cazelotto Dias Santos - OAB/RO n. 4.284, Cláudio Rubens Nascimento Ramos Junior - OAB n. 21937, Thiago da Silva Viana – OAB/RO n. 6227, André Henrique Torres Soares de Melo – OAB/RO n. 5037, Celso Ceccatto – OAB/RO n. 111, Alan Rogerio Ferreira Riça – OAB/RO n. 1745, Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto – OAB/RO n. 5100, Joaquim Soares Evangelista Jr. – OAB/RO n. 6426, Taisa Alessandra dos Santos Souza – OAB/RO n. 5033, Pedro Origa Neto - OAB n. 2-A, Pedro Origa - OAB n. 1953, Ivone de Paula Chagas Sant'Ana – OAB/RO n. 1114, Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana – OAB/RO n. 287, Renan Gomes Maldonado de Jesus – OAB/RO n. 5769, Radelsiane Balbino da Silva Maia - OAB n. 369567, Ceccatto & Advogados Associados - OAB/RO n. 015/97 e Pedro Origa & Sant'Ana - Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 126/85.

Procurador: Juraci Jorge da Silva - CPF n. ***.334.312-**

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Rejeitar a prejudicial de mérito suscitada pela Unidade Técnica para afastar a arguição de prescrição sobre as pretensões punitivas e de ressarcimento objeto deste processo; rejeitar a preliminar suscitada pela Unidade Técnica, para afastar a alegação de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo; deixar de promover a responsabilização do senhor Jorge Luiz de Almeida, bem como de promover a nova citação dos demais responsáveis; extinguir o feito, sem resolução de mérito, em relação senhores Edgar Brasil Botelho e Kirna Ramalho Alves; declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato de desapropriação do imóvel "lote n. 45 – gleba 02 – Gleba Maravilha"; julgar regulares as contas especiais dos senhores Márcio Antônio Félix Ribeiro, Natália de Souza Barros, Leonardo Gonçalves da Costa, Pedro Martins Neto e Juraci Jorge da Silva; julgar irregulares as contas especiais dos senhores Álvaro Lustosa Pires Júnior, Antônio Monteiro de Lima, Luísmar Almeida de Castro e Ênio Torres Soares; aplicar multa aos responsáveis, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Curi Neto, com a alteração proposta no voto-vista do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva quanto ao item IX, o qual foi acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Jailson Viana de Almeida e pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), vencidos o Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e o Conselheiro Paulo Curi Neto, quanto ao referido item.

8 - Processo-e n. 02559/24 – Monitoramento

Responsáveis: Patrícia Margarida Oliveira Costa – CPF n.***.640.602-**, Elielson Gomes Kruger – CPF n. ***.630.182-**, Renata Feitosa Nunes – CPF n.***.701.282-**, Sizen Kellen de Souza de Almeida – CPF n.***.095.712-**, Gerlânia Pereira de Souza ***.825.634-**, Lucivaldo Fabricio de Melo – CPF n.***.022.992-**, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz – CPF n.***.636.212-**, Lindomar Barbosa Alves – CPF n.***.506.852-**, Francisco Aussemir de Lima Almeida – CPF n. ***.367.452-**, Emerson Pinheiro Dias – CPF n.***.935.762-**, Cirsa Aparecida Pinto – CPF n. ***.688.432-**

Assunto: 2º monitoramento das ações propostas no Plano de Ação homologado, relativo às medidas ainda pendentes de implantação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar exaurido o ciclo de monitoramento da execução do Plano e Ação; considerar não cumpridas a determinação constante do item IV do Acórdão APL-TC 0118/24 (ID=1619752), do processo nº 2347/2021, com determinação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 02816/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Fabio Gonçalves - CPF n. ***.837.892-**

Responsáveis: Relisson de Souza Soares - CPF n. ***.248.072-**, Elen Sampaio Leandro - CPF n. ***.623.552-**, Adriano Braga Barbosa - CPF n. ***.736.302-**, Wanessa Oliveira e Silva - CPF n. ***.412.172-**, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**

Assunto: Supostas irregularidades no Termo de Dispensa n. 043/CPL/PMJP/2022, Processo administrativo 1-11952/2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogada: Suellen Santana de Jesus - OAB/RO n. 5911

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização; considerar cumpridas as determinações constantes dos itens I e II da Decisão Monocrática nº 99/2023-GCWSC; Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva; rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva; declarar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os procedimentos de Dispensa de Licitação nº 002/2022 e 043/2022; aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 03914/24 (Processo de origem n. 00802/24) - Pedido de Reexame

Recorrente: Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**

Assunto: Pedido de reexame em face da DM-00173/24-GCVCS, proferido no Processo n. 00802/24/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Tamiris Bessoni Miranda - OAB/DF n. 59.183, Raquel de Souza Morais Oliveira – OAB/DF n. 61248, Nathalia Freire de Moraes - OAB/DF n. 70.195, Natalia Moreira da Silva - OAB/DF n. 60.719, Mariana Ribeiro de Melo Pereira Scholze - OAB/DF n. 52.393, Luiz Carlos Quintella Neto – OAB/DF n. 43056, Ludmilla Alves Couto - OAB/DF n. 59.198, Luana Karen de Azevedo Santana - OAB/DF n. 60.309, José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho - OAB/DF n. 71.989, Jhully Keitty Rodrigues Michalsky - OAB/DF n. 69.863, Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira - OAB/DF n. 46.777, Gustavo Valadares - OAB/DF n. 18.669, Erica Rayanne Goncalves da Cruz - OAB/DF n. 51.627, Christianne de Carvalho Stroppa - OAB/SP n. 110.674, Charles Teixeira Barbosa – OAB/DF n. 67743, Brenda Bezerra da Silva – OAB/DF n. 64879, Augusto Cesar Nogueira de Souza - OAB/DF n. 55.713, Ana Paula Pereira da Luz Mendes - OAB/DF n. 57.349, Ana Cláudia Vieira da Costa - OAB/DF n. 45.084, Amanda Helena da Silva - OAB/DF n. 59.514, Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 51.623, Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 41.796, Jaques Fernando Reolon - OAB/DF n. 22.885, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 6.546

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curti Neto

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

Revisor: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Conhecer o Pedido de Reexame interposto e negar provimento, nos termos do voto do revisor, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por maioria, vencido o relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

11 - Processo-e n. 01484/25 – Acompanhamento da Receita do Estado (Referendo da Decisão Monocrática DM-00065/25-GCESS-Decisão Inicial)

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Responsável: Luis Fernando Pereira da Silva – CPF n. ***.189.402-**, Jurandir Cláudio Dadda - CPF n. ***.167.032-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de ABRIL DE 2025 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de MAIO DE 2025, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida (SEI)

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 00065/25-GCESS (ID 1756443), nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 02093/22 – Auditoria

Interessados: Hans Lucas Immich – CNPJ n. ***.011.800-**, Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Responsáveis: Vilhena Serviços Comercio e Transportes Ltda. – CNPJ n. 12.398.013/0001-40, Princesa Tur Ltda.-Me – CNPJ n. 10.565.211/0001-25, Marcos Toshiro Ishida – CPF n. ***.665.689-**, Iaane Aparecida da Graça Cordeiro – CPF n.***.461.392-**, Paulo Henrique dos Santos – CPF n.***.574.309-**

Assunto: Auditoria com objetivo de avaliar a conformidade da execução dos contratos de prestação de serviços de Transporte Escolar no município de Machadinho do Oeste

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogado: Emerson Santos Cioffi - OAB/RO n. 10.456

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Considerar sanado o Achado de auditoria A5 constante do relatório de instrução preliminar (ID 1302249) e cumprido o escopo e os objetivos da presente auditoria; nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 02701/24 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC

Responsáveis: Eudes de Sousa e Silva ***.087.694-**, João Becker – CPF n. ***.096.432-**

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação de pessoal por parte das Associações de Pais e Mestres das escolas públicas municipais do Município de Cujubim

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Conhecer da representação; considerar ilegal, com efeitos ex nunc, os atos de gestão abaixo identificados realizados pelo senhor João Becker, prefeito de Cujubim solidariamente com o senhor Eudes Sousa Silva, secretário municipal de educação de Cujubim, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Às 13h do dia 6 de junho de 2025, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 6 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente
